

## REPÚBLICA DE ANGOLA

\*

**ANTE-PROJECTO**

**DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

\*

*(minuta reorganizada de* ***Março******2019****)*

**ÍNDICE**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I - DA LEI PENAL MILITAR**

**CAPÍTULO ÚNICO - PRINCÍPIOS GERAIS e Disposições Especiais**

Artigo 1º **(Princípio da legalidade)**

Artigo 2º **(Aplicação no tempo)**

Artigo 3º **(Momento da pratica do facto)**

Artigo 4º (**Aplicação no espaço. Princípio geral)**

Artigo 5º (**Aplicação da lei penal militar angolana a factos ocorridos fora do território nacional)**Artigo 6º **(Lugar da pratica do facto)**

Artigo 7º **(Princípio de especialidade)**

Artigo 8º **(Acção penal militar)**

Artigo 9º **(Subsidiariedade)**

Artigo 10º **(Pessoa considerada militar)**

Artigo 11º **(Equiparação a militar)**

Artigo 12º **(Extensão do foro militar)**

Artigo 13º **(Militar estrangeiro)**

Artigo 14º **(Equiparação a comandante)**

Artigo 15º **(Conceitos)**

**TÍTULO II - DO CRIME MILITAR**

**CAPÍTULO ÚNICO - CRIME MILITAR**

Artigo 16º **(Definição de crime militar)**

Artigo 17º (**Crimes militares em tempo de paz)**

Artigo 18º (**Crimes militares em tempo de guerra)**

**TÍTULO III - DO FACTO PUNÍVEL**

**CAPÍTULO I - PRESSUPOSTOS DA PUNIÇÃO**

Artigo 19º (**Acção e omissão**)

Artigo 20º (**Imputação subjectiva**)

Artigo 21º **(Dolo)**

Artigo 22º (**Negligência**)

Artigo 23º (**Erro sobre as circunstâncias do facto**)

Artigo 24º **(Agravação da pena pelo resultado)**

**CAPÍTULO II - FORMAS ESPECIAIS DO FACTO PUNÍVEL**

Artigo 25º (**Actos preparatórios**)

Artigo 26º (**Tentativa**)

Artigo 27º (**Punibilidade da tentativa**)

Artigo 28º (**Desistência voluntária e arrependimento eficaz**)

Artigo 29º (**Desistência em caso de comparticipação**)

Artigo 30º **(Crime impossível)**

Artigo 31º **(Autoria)**

Artigo 32º **(Cumplicidade)**

Artigo 33º (**Cabeças**)

Artigo 34º **(Ilicitude na comparticipação)**

Artigo 35º **(Culpa na comparticipação)**

Artigo 36º **(Concurso de crimes)**

Artigo 37º **(Crime continuado)**

**CAPÍTULO III - CAUSAS QUE EXCLUEM A ILICITUDE**

Artigo 38º **(Exclusão da ilicitude)**

Artigo 39º **(Estado de necessidade)**

Artigo 40º **(Legítima defesa)**

Artigo 41º **(Conflito de deveres)**

**CAPÍTULO IV - CAUSAS QUE EXCLUEM A CULPA**

Artigo 42º **(Exclusão da culpa)**

Artigo 43º **(Inimputabilidade e semi-imputabilidade)**

Artigo 44º **(Emoção, paixão e embriaguez)**

Artigo 45º **(Erro sobre a ilicitude)**

Artigo 46º **(Excesso de legitima defesa desculpante)**

Artigo 47º **(Estado de necessidade desculpante)**

Artigo 48º **(Coação irresistível e obediência hierárquica)**

Artigo 49º **(Conflito de deveres desculpante)**

Artigo 50º **(Elementos não constitutivos do crime)**

Artigo 51º **(Medo)**

**TÍTULO IV - DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FACTO**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 52º **(Sanções)**

Artigo 53º **(Finalidades das penas e das medidas de segurança)**

Artigo 54º **(Regras gerais)**

Artigo 55º **(Pressupostos e limites das penas e das medidas de segurança)**

**CAPÍTULO II - PENAS PRINCIPAIS E DE SUBSTITUIÇÃO**

**Secção I - Penas de Prisão e de multa**

Artigo 56º **(Duração e unificação da pena de prisão)**

Artigo 57º **(Pena de multa)**

Artigo 58º **(Substituição da prisão por multa)**

Artigo 59º **(Conversão da multa não paga em prisão subsidiária)**

**Secção II - Suspensão da Execução da Prisão**

Artigo 60º **(Pressupostos e duração)**

Artigo 61º **(Deveres do condenado)**

Artigo 62º **(Regras de conduta)**

Artigo 63º **(Falta de cumprimento das condições da suspensão)**

Artigo 64º **(Revogação da suspensão)**

Artigo 65º **(Extinção da pena)**

**CAPÍTULO III - PENAS ACESSÓRIAS**

Artigo 66º **(Penas Acessórias)**

**CAPÍTULO IV - ESCOLHA E MEDIDA DA PENA**

**Secção I - Regras Gerais**

Artigo 67º **(Critério de escolha da pena)**

Artigo 68º **(Determinação da medida da pena)**

Artigo 69º **(Circunstâncias agravantes)**

Artigo 70º **(Circunstâncias atenuantes)**

Artigo 71º **(Circunstâncias modificativas. Concurso)**

Artigo 72º **(Atenuação especial da pena)**

Artigo 73º **(Termos da atenuação especial)**

**Secção II - Reincidência**

Artigo 74º **(Pressupostos da reincidência)**

Artigo 75º **(Efeitos da reincidência)**

**Secção III - Punição do Concurso de Crimes e do Crime Continuado**

Artigo 76º **(Regras da punição do concurso)**

Artigo 77º **(Conhecimento superveniente do concurso)**

Artigo 78º **(Punição do crime continuado)**

**Secção IV - Desconto da pena**

Artigo 79º **(Em razão de Prisão Preventiva)**

Artigo 80º **(Em razão de Pena anterior)**

Artigo 81º **(Em razão de pena sofrida no estrangeiro)**

**CAPÍTULO V - MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**Secção Única - Internamento ou tratamento ambulatório de Inimputáveis e Semi-imputáveis**

Artigo 82º **(Pressupostos e duração mínima)**

Artigo 83º **(Cessação e prorrogação do internamento)**

Artigo 84º **(Revisão da situação do agente submetido o internamento ou o tratamento ambulatório)**

Artigo 85º **(Conversão do internamento em tratamento ambulatório)**

Artigo 86º **(Conversão do tratamento ambulatório em internamento)**

Artigo 87º **(Reexame da medida de internamento ou tratamento ambulatório)**

Artigo 88º **(Inimputáveis estrangeiros)**

Artigo 89º **(Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável)**

Artigo 90º **(Direitos do internado)**

**CAPÍTULO VI - MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

**Secção Única - Internamento ou Tratamento Ambulatório de Imputáveis por Doença Mental ou Deficiência Mental Supervenientes**

Artigo 91º **(Doença mental ou deficiência mental posterior)**

Artigo 92º **(Doença mental ou deficiência mental posterior sem perigosidade)**

**CAPÍTULO VII - PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS**

Artigo 93º **(Perda de instrumentos e produtos)**

Artigo 94º **(Objectos pertencentes a terceiro)**

Artigo 95º **(Perda de vantagens)**

Artigo 96º **(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)**

**CAPÍTULO VIII - LIBERDADE CONDICIONAL**

Artigo 97º **(Pressupostos e duração)**

Artigo 98º **(Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas)**

Artigo 99º **(Regime)**

Artigo 100º **(Revogação e extinção liberdade condicional)**

Artigo 101º **(Inadmissibilidade de liberdade condicional)**

**TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

**CAPÍTULO I - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Artigo 102º **(Prazos de prescrição)**

Artigo 103º **(Início do prazo)**

Artigo 104º **(Suspensão da prescrição)**

Artigo 105º **(Interrupção da prescrição)**

**CAPÍTULO II - PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Artigo 106º **(Prazos de prescrição das penas)**

Artigo 107º **(Efeitos da prescrição da pena principal)**

Artigo 108º **(Prazos de prescrição das medidas de segurança)**

Artigo 109º **(Suspensão da prescrição)**

Artigo 110º **(Interrupção da prescrição)**

**CAPÍTULO III - OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO**

Artigo 111º **(Outras causas de extinção)**

Artigo 112º **(Efeitos)**

Artigo 113º **(Imprescritibilidade e insusceptibilidade de amnistia)**

**TÍTULO VI - DA INDEMNIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR CRIME**

**CAPÍTULO ÚNICO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo 114º **(Responsabilidade civil emergente de crime)**

Artigo 115º **(Indemnização do lesado)**

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ**

**TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E INTEGRIDADE, DEFESA E A SEGURANÇA NACIONAIS**

**CAPITULO I - CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E INTEGRIDADE**

Artigo 116º **(Alta traição)**

Artigo 117º **(Falsificação constitutiva de traição)**

Artigo 118º **(Preparação de alta traição)**

Artigo 119º **(Auxílio à violação das regras migratórias)**

**CAPITULO II - CRIMES CONTRA A DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS**

Artigo 120º **(Entendimentos com o estrangeiro para provocar guerra)**

Artigo 121º **(Provocação à guerra ou à represália)**

Artigo 122º **(Colaboração com o estrangeiro para constranger o Estado angolano)**

Artigo 123º **(Actividade de agente com fins de sabotagem)**

Artigo 124º **(Violação de segredo de Estado)**

Artigo 125º **(Obtenção de notícia, informação ou documento para fim de espionagem)**

Artigo 126º **(Revelação de notícia, informação ou documento)**

Artigo 127º **(Supressão, Subtração, alteração ou desvio** **de objecto ou documento)**

Artigo 128º **(Penetração com o fim de espionagem)**

Artigo 129º **(Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra)**

Artigo 130º **(Sobrevoo em local militar interdito)**

Artigo 131º **(Inutilização de meios de prova)**

Artigo 132º **(Infidelidade diplomática)**

Artigo 133º **(Violação de território estrangeiro)**

**TITULO II - DOS CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR E INFIDELIDADE NO SERVIÇO**

**CAPITULO I - CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR**

Artigo 134º **(Obtenção ou revelação de notícia, informação ou documento militar)**

Artigo 135º **(Destruição ou inutilização de estruturas ou meios militares)**

**CAPITULO II - INFIDELIDADE NO SERVIÇO**

Artigo 136º **(Revelação da senha)**

Artigo 137º **(Extravio de documentos ou bens classificados)**

Artigo 138º **(Violação do dever funcional)**

**TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR**

**CAPÍTULO I - MOTIM E REVOLTA**

Artigo 139º **(Motim)**

Artigo 140º **(Revolta)**

Artigo 141º **(Conspiração)**

Artigo 142º **(Organização de grupo para a prática de violência)**

Artigo 143º **(Omissão de lealdade militar)**

**CAPÍTULO II - INCITAMENTO**

Artigo 144º **(Incitamento a militar)**

Artigo 145º **(Apologia de facto criminoso ou do seu autor)**

**CAPÍTULO III - VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR**

**Secção Única - Violências**

Artigo 146º **(Violência contra superior)**

Artigo 147º **(Violência contra inferior)**

Artigo 148º **(Violência contra militar de igual graduação ou equivalente)**

Artigo 149º **(Violência contra militar de serviço)**

Artigo 150º **(Violência de que resulte morte)**

Artigo 151º **(Violência por negligência)**

**CAPÍTULO IV** - **DESRESPEITO A MILITAR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA**

# Artigo 152º (Desrespeito a superior)

Artigo 153º **(Ofensas e ameaças a superior)**

Artigo 154º **(Resistência ou coacção a superior)**

Artigo 155º **(Desrespeito a inferior)**

Artigo 156º (Coacção a inferior)

1. Artigo 157º **(Ofensas ou ameaças a inferior)**

Artigo 158º **(Ofensas ou ameaças a militar de igual graduação)**

Artigo 159º **(Desrespeito a símbolo nacional)**

Artigo 160º **(Despojamento desprezível)**

**CAPÍTULO V - INSUBORDINAÇÃO**

Artigo 161º **(Insubordinação)**

Artigo 162º **(Modificação ou excesso)**

Artigo 163º **(Oposição ao corpo de guarda ou a militar em patrulha ou escolta)**

Artigo 164º **(Reunião ilícita)**

Artigo 165º **(Publicação ou crítica indevida)**

**CAPÍTULO VI - USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE**

Artigo 166º **(Assunção de comando sem ordem ou autorização)**

Artigo 167º **(Conservação ilegal de comando)**

Artigo 168º **(Operação militar sem ordem)**

Artigo 169º **(Ordem arbitrária de invasão)**

Artigo 170º **(Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia de superior)**

Artigo 171º **(Uso indevido de designação, uniforme, distintivo ou insígnia militar)**

Artigo 172º **(Abuso de exercício de cargo)**

Artigo 173º **(Utilização indevida de meios)**

Artigo 174º **(Abuso de autoridade)**

Artigo 175º **(Assédio moral de superior hierárquico)**

**CAPÍTULO VII - RESISTÊNCIA E OFENSAS A MILITAR DE SERVIÇO**

Artigo 176º **(Resistência mediante ameaça ou violência)**

Artigo 177º **(Ofensa ou ameaça contra membro do corpo da guarda)**

Artigo 178º **(Ofensa ou ameaça contra militar em serviço)**

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO E O DEVER MILITAR

**CAPÍTULO I - CONTRA A INCORPORAÇÃO**

Artigo 179º **(Fuga à incorporação militar)**

Artigo 180º **(Incitamento à fuga a incorporação militar)**

Artigo 181º **(Favorecimento a convocado)**

Artigo 182º **(Criação ou simulação de incapacidade física)**

Artigo 183º **(Substituição de convocado)**

**CAPÍTULO II - DESERÇÃO**

#### Artigo 184º (Deserção)

Artigo 185º **(Favorecimento à deserção)**

1. Artigo 186º **(Atenuante e agravante especial para a deserção)**
2. Artigo 187º **(Deserção especial)**
3. Artigo 188º **(Concerto para deserção)**
4. Artigo 189º **(Omissão de participação contra desertor)**

**CAPÍTULO III - ABANDONO DE POSTO E OUTROS CRIMES DE SERVIÇO**

Artigo 190º **(Abandono de posto de guarda ou lugar de serviço)**

##### Artigo 191º (Violação do dever militar)

##### Artigo 192º (Retenção indevida)

##### Artigo 193º (Omissão de eficiência nas tropas)

##### Artigo 194º (Omissão de providências para evitar danos)

##### Artigo 195º (Omissão de providências para salvar comandados)

##### Artigo 196º (Omissão de socorro)

##### Artigo 197º (Fuga por auto mutilação ou fraude)

**CAPÍTULO IV - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE, HONRA E DECORO MILITAR**

##### Artigo 198º (Ofensas as forças militares ou militarizadas)

##### Artigo 199º (Uso indevido de identidade militar)

##### Artigo 200º (Promoção, graduação, despromoção ou desgraduação ilegais)

##### Artigo 201º (Ultraje aos símbolos nacionais)

Artigo 202º **(Acto sexual em lugar sujeito a administração militar)**

Artigo 203º **(Partidarismo)**

##### Artigo 204º (Embriaguez em serviço ou via pública)

1. Artigo 205º **(Posse de substância psicotrópica ilícita)**

##### Artigo 206º (Tráfico de substâncias psicotrópicas ilícita)

**TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS**

Artigo 207º **(Natureza militar do crime)**

**CAPITULO I - CRIMES CONTRA A VIDA**

Artigo 208º **(Homicídio Simples)**

Artigo 209º **(Homicídio qualificado em razão dos meios)**

## Artigo 210º (Homicídio qualificado em razão dos motivos)

## Artigo 211º (Homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima)

Artigo 212º **(Homicídio privilegiado)**

Artigo 213º **(Homicídio a pedido da vítima)**

Artigo 214º **(Homicídio negligente)**

Artigo 215º **(Incitação ou auxílio ao suicídio)**

**CAPÍTULO II - CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA**

Artigo 216º **(Ofensa simples à integridade física)**

Artigo 217º **(Ofensa grave à integridade física)**

Artigo 218º **(Agravação pelo resultado)**

Artigo 219º **(Qualificação)**

Artigo 220º **(Ofensa à integridade física privilegiada)**

Artigo 221º **(Ofensa à integridade física por negligência)**

Artigo 222º **(Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos**)

Artigo 223º **(Intervenção médica sem consentimento)**

Artigo 224º **(Participação em rixa)**

**CAPÍTULO III - CRIMES CONTRA A LIBERDADE DAS PESSOAS**

Artigo 225º **(Ameaça)**

Artigo 226º **(Coacção)**

Artigo 227º **(Sequestro)**

Artigo 228º **(Rapto)**

**CAPÍTULO IV - CRIMES SEXUAIS**

**Secção I - Definições**

Artigo 229º **(Definições)**

**Secção II - Crimes Contra a Liberdade Sexual**

Artigo 230º **(Violência sexual**)

Artigo 231º **(Presença forçada em acto de agressão sexual ou obsceno)**

Artigo 232º (**Abuso sexual de pessoa internada**)

Artigo 233º **(Assédio sexual)**

Artigo 234º **(Acto obsceno ou pornográfico)**

Artigo 235º (**Prostituição forçada)**

Artigo 236º **(Exploração sexual)**

Artigo 237º **(Presunção de violência)**

Artigo 238º **(Agravação em caso de comparticipação)**

**CAPITULO V - COLOCAÇÃO DE PESSOAS EM PERIGO**

Artigo 239º **(Contágio de doença grave**)

Artigo 240º **(Impedimento a prestação de socorro)**

Artigo 241º **(Omissão de auxílio)**

Artigo 242º **(Recusa ou negligência de assistência ao doente)**

Artigo 243º **(Exercício ilegal de profissão)**

Artigo 244º **(Atenuação especial)**

**CAPÍTULO VI - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE**

**Secção I - Discriminação**

Artigo 245º **(Discriminação)**

**Secção II - Crimes Contra a Honra**

Artigo 246º **(Calúnia)**

Artigo 247º **(Difamação)**

Artigo 248º **(Injúria)**

Artigo 249º **(Publicidade)**

**TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 250º **(Natureza militar do crime)**

Artigo 251º (**Funcionário público)**

Artigo 252º **(Definições)**

**CAPÍTULO II - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

Artigo 253º **(Falsificação de documento)**

Artigo 254º (**Falsificação de registos e aparelhos técnicos**)

Artigo 255º (**Destruição, inutilização ou subtracção de documento e registo técnico**)

**CAPÍTULO III - OUTRAS FALSIFICAÇÕES**

Artigo 256º **(Atestado ou certificado médico falsos)**

Artigo 257º **(Uso de atestado ou certificado falsos)**

Artigo 258º (**Assunção ou atribuição de falsa identidade)**

Artigo 259º **(Uso de documento de identificação alheio)**

**CAPÍTULO IV - CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES**

Artigo 260º **(Corrupção activa)**

Artigo 261º (**Corrupção passiva)**

Artigo 262º **(Peculato)**

Artigo 263º **(Peculato de uso)**

Artigo 264º **(Aplicação ilegal de verbas)**

Artigo 265º **(Participação económica em negócio)**

Artigo 266º **(Tráfico de influência)**

Artigo 267º **(Emprego da força pública contra a execução da lei ou ordem legítima)**

Artigo 268º **(Tortura e tratamentos cruéis e degradantes)**

Artigo 269º **(Perseguição de inocentes)**

Artigo 270º **(Atentado contra a integridade de restos mortais)**

##### CAPÍTULO V - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

##### Artigo 271º (Violação das regras de acesso)

Artigo 272º **(Responsabilidade do superior hierárquico)**

**TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA COLECTIVA**

**CAPÍTULO I - CRIMES DE PERIGO COMUM**

Artigo 273º (**Incêndio, inundação, explosão e outras condutas particularmente perigosas)**

Artigo 274º **(Fabrico, aquisição ou posse de substâncias explosivas, tóxicas e asfixiantes**)

Artigo 275º **(Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas)**

Artigo 276º **(Disparo com arma de guerra)**

Artigo 277º **(Propagação de doença, praga, animal nocivo ou planta daninha**)

Artigo 278º (**Adulteração de alimentos ou forragens para animais**)

Artigo 279º **(Adulteração de substâncias alimentares ou medicinais**)

Artigo 280º (**Propagação de doença contagiosa**)

Artigo 281º **(Alteração de análise e inobservância de receituário)**

Artigo 282º **(Agravação da pena pelo resultado)**

Artigo 283º **(Atenuação especial)**

**CAPÍTULO II - CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS TRANSPORTES MILITARES**

Artigo 284º **(Desvio ou captura de aeronave ou navio)**

Artigo 285º **(Atentado contra a segurança de transportes)**

Artigo 286º **(Lançamento de projéctil contra veículo)**

Artigo 287º **(Agravação da pena pelo resultado)**

Artigo 288º **(Atenuação especial)**

**CAPITULO III - CRIMES DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TÉCNICA MILITAR**

Artigo 289º **(Violação das regras de condução e exploração de veículos militares)**

Artigo 290º **(Violação das regras de voos e sua preparação)**

Artigo 291º **(Violação das regras de navegação náutica)**

Artigo 292º **(Apresamento)**

Artigo 293º **(Utilização indevida de veículo, aeronave ou navio militar)**

Artigo 294º **(Sabotagem de veículo, aeronave ou navio militar)**

Artigo 295º **(Condução, pilotagem ou navegação em estado de embriaguez)**

Artigo 296º **(Condução sem licença)**

**CAPÍTULO IV - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo 297º **(Denegação de justiça)**

Artigo 298º **(Prevaricação)**

Artigo 299º **(Corrupção activa a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

Artigo 300º **(Corrupção passiva de a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

Artigo 301º **(Corrupção de vitima, testemunha, declarante, perito, contador, interprete ou tradutor)**

Artigo 302º **(Corrupção passiva de perito, contador, interprete ou tradutor)**

Artigo 303º **(Falsidade de depoimento, declaração, testemunho, perícia ou tradução)**

Artigo 304º **(Favorecimento pessoal)**

Artigo 305º **(Denúncia caluniosa)**

Artigo 306º **(Subtracção ou desvio de processo ou de documentos probatórios)**

Artigo 307º **(Obstrução à justiça)**

Artigo 308º **(Deslealdade profissional de advogado)**

Artigo 309º **(Violação de segredo de justiça)**

1. Artigo 310º **(Ofensas a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

Artigo 311º **(Desobediência à decisão ou ordem de Magistrado Judicial ou do Ministério Público militar)**

Artigo 312º (**Descaminho de objectos submetidos ao domínio de autoridade judicial ou judiciária)**

Artigo 313º **(Arrancamento, destruição ou alteração de editais)**

Artigo 314º **(Falta de colaboração)**

**CAPÍTULO V - EVASÃO, ARREBATAMENTO OU AMOTINAMENTO DE RECLUSOS**

Artigo 315º **(Libertação de recluso)**

Artigo 316º **(Evasão violenta de recluso ou internado militar)**

Artigo 317º **(Arrebatamento de recluso ou internado)**

Artigo 318º **(Amotinação de reclusos militares)**

Artigo 319º **(Omissão de oficial)**

**TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 320º (**Definições)**

**CAPITULO II - CRIMES DE EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO E DANOS DE BENS MILITARES**

Artigo 321º **(Extravio ou deterioração de bens essencialmente militares)**

Artigo 322º **(Extravio ou deterioração de bens não essencialmente militares)**

Artigo 323º **(Venda ou outra forma de disposição)**

Artigo 324º **(Destruição de imóveis militares)**

Artigo 325º **(Danos em animais)**

Artigo 326º **(Danos voluntários ou culposos)**

Artigo 327º **(Descaminho)**

**CAPITULO III - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE**

Artigo 328º **(Natureza militar do crime)**

Secção I - Crimes de Furto

Artigo 329º **(Furto)**

Artigo 330º **(Furto qualificado)**

Artigo 331º **(Furto de uso de veículos)**

Secção II - Crimes de Roubo

Artigo 332º **(Roubo)**

Artigo 333º **(Roubo qualificado)**

Artigo 334º **(Violência posterior à subtracção)**

**Secção III - Crimes de Apropriação Indevida**

Artigo 335º **(Abuso de confiança)**

1. Artigo 336º **(Abuso de confiança qualificado)**

**CAPITULO IV - CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

**Secção I - Crimes de Burla**

Artigo 337º (**Burla)**

1. Artigo 338º **(Burla qualificada**)

Artigo 339º **(Burla relativa a emprego ou estudo)**

**Secção II - Outros Crimes Contra o Património em Geral**

Artigo 340º **(Extorsão)**

Artigo 341º **(Infidelidade**)

Artigo 342º **(Uso e abuso de cartão de crédito, débito ou garantia)**

Artigo 343º **(Usura)**

**CAPÍTULO V -** CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS

Artigo 344º **(Perturbação de arrematação e adulteração de concurso público)**

Artigo 345º **(Receptação)**

Artigo 346º **(Auxilio material)**

**TÍTULO IX - DOS CRIMES INFORMÁTICOS**

Artigo 347º **(Natureza militar do crime)**

**CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES**

Artigo 348º **(Definições)**

**CAPÍTULO II - CRIMES CONTRA OS DADOS INFORMÁTICOS**

Artigo 349º **(Acesso ilegítimo a sistema de informação e devassa através de sistema de informação)**

Artigo 350º **(Intercepção ilegítima em sistema de informação)**

Artigo 351º (**Dano em dados informáticos**)

**CAPÍTULO III - CRIMES CONTRA AS COMUNICAÇÕES E SISTEMAS INFORMÁTICOS**

Artigo 352º **(Sabotagem informática)**

Artigo 353º **(Falsidade informática)**

Artigo 354º **(Burla Informática e nas Comunicações**)

Artigo 355º **(Reprodução ilegítima de programa de computador, bases de dados e topografia de produtos semicondutores)**

**PARTE ESPECIAL - LIVRO II - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA**

# TITULO I - DA PUNIBILIDADE

## CAPITULO ÚNICO - PUNIBILIDADE

Artigo 356º **(Punibilidade)**

1. **TITULO II - DOS CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR**

# CAPÍTULO I - CRIMES DE FAVORECIMENTO AO INIMIGO

**Secção I - Traição**

Artigo 357º **(Traição)**

1. Artigo 358º **(Tentativa contra a soberania de Angola)**

**Secção II - Favorecimento**

Artigo 359º **(Favorecimento ao inimigo)**

1. Artigo 360º **(Favorecimento impróprio)**
2. Artigo 361º **(Coação a comandante)**

Artigo 362º **(Informação ou auxílio ao inimigo)**

Artigo 363º **(Aliciamento de militar)**

1. Artigo 364º **(Acto prejudicial à eficiência da tropa)**

# Secção III - Crimes de Cobardia

Artigo 365º **(Cobardia)**

1. Artigo 366º **(Fuga em presença do inimigo)**

**Secção IV - Crimes de Espionagem**

Artigo 367º **(Espionagem)**

1. Artigo 368º **(Ingresso de estrangeiro com o fim de espionagem)**

# CAPITULO II - CRIMES DE INCITAMENTO, MOTIM E REVOLTA

# Secção I - Motim e Revolta

Artigo 369º **(Motim, Revolta, Conspiração, Organização de grupo para a pratica de violência e Omissão de lealdade militar)**

# Secção II - Crime de Incitamento

Artigo 370º **(Incitamento)**

# CAPITULO III - CRIMES CONTRA A INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

##### Artigo 371º (Dormir em serviço)

1. Artigo 372º **(Rendição ou capitulação)**

Artigo 373º **(Omissão de vigilância)**

1. Artigo 374º **(Descumprimento do dever militar)**
2. Artigo 375º **(Falta de cumprimento de ordem)**

Artigo 376º **(Entrega ou abandono de forças e meios militares)**

1. Artigo 377º **(Captura negligente)**

Artigo 378º **(Separação reprovável)**

Artigo 379º **(Abandono de coluna ou escolta)**

Artigo 380º **(Separação de comando)**

Artigo 381º **(Entendimento com o inimigo)**

# CAPITULO IV - CRIMES DE DANO

## Artigo 382º (Dano em livros e documentos)

## Artigo 383º (Dano especial)

## Artigo 384º (Dano em bens de interesse militar)

1. Artigo 385º **(Envenenamento, adulteração ou epidemia)**

# CAPÍTULO V - CRIMES CONTRA A SEGURANÇA PÚBLICA OU COLECTIVA

Artigo 386º **(Crimes de perigo comum)**

# CAPÍTULO VI - CRIMES DE INSUBORDINAÇÃO E DE VIOLÊNCIA

Artigo 387º **(Recusa de obediência ou oposição)**

Artigo 388º **(Coacção contra oficial general, almirante, comissário ou comandante)**

**CAPÍTULO VII - CRIMES DE ABANDONO DE POSTO**

##### Artigo 389º (Abandono de posto)

**CAPÍTULO VIII - CRIMES DE DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO**

##### Artigo 390º (Prazos e punibilidade para a Deserção em tempo de guerra)

Artigo 391º **(Deserção em presença do inimigo)**

Artigo 392º **(Falta de apresentação)**

**CAPÍTULO IX - LIBERTAÇÃO, EVASÃO E AMOTINAMENTO DE PRISIONEIROS**

##### Artigo 393º (Libertação de prisioneiro)

Artigo 394º **(Negligência da guarda de prisioneiro)**

1. Artigo 395º **(Evasão de prisioneiro)**
2. Artigo 396º **(Amotinamento de prisioneiros)**

**TÍTULO III - DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA**

**CAPÍTULO ÚNICO - PROLONGAMENTO E ORDEM ARBITRÁRIA**

Artigo 397º **(Prolongamento de hostilidades)**

Artigo 398º **(Ordem arbitrária)**

**TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

# CAPITULO ÚNICO - CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Artigo 399º **(Rapto libidinoso)**

Artigo 400º **(Violência sexual)**

**TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

# CAPITULO ÚNICO - CRIME DE SAQUE

1. Artigo 401º **(Saque)**

# PARTE ESPECIAL

# LIVRO III – DOS CRIMES DE GUERRA, CRIME DE GENOCÍDIO, CRIME DE TERRORISMO E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

**TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 402º - **(Irrelevância de cargo ou função pública)**

Artigo 403º - **(Incapacidade como pena acessória)**

**TITULO II - DOS CRIMES DE GUERRA**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 404º **(Crimes de Guerra)**

Artigo 405º **(Definições)**

**CAPÍTULO II - CRIMES DE GUERRA**

Artigo 406º **(Homicídio)**

Artigo 407º **(Tortura)**

Artigo 408º **(Tratamento degradante ou desumano)**

Artigo 409º **(Submissão a experiência biológica, médica ou científica)**

Artigo 410º **(Destruição ou apropriação de bem protegido)**

Artigo 411º **(Constrangimento a prestar serviço militar)**

Artigo 412º **(Denegação de justiça)**

Artigo 413º **(Deportação ou transferência indevida)**

Artigo 414º **(Confinamento ilegal)**

Artigo 415º **(Tomada de reféns)**

Artigo 416º **(Ataque contra a população civil ou seus membros)**

Artigo 417º **(Transferência de população civil por potência ocupante)**

Artigo 418º **(Mutilação)**

Artigo 419º **(Denegação de quartel)**

Artigo 420º **(Violência sexual)**

Artigo 421º **(Presença forçada em acto de agressão sexual ou obsceno)**

Artigo 422º **(Escravidão sexual)**

Artigo 423º (**Prostituição forçada)**

Artigo 424º (**Gravidez forçada)**

Artigo 425º (**Esterilização forçada)**

Artigo 426º **(Exploração sexual)**

Artigo 427º (**Escudo humano)**

Artigo 428º (**Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos)**

Artigo 429º (**Não-repatriamento)**

Artigo 430º **(Ataque contra bens civis)**

Artigo 431º **(Ataque a bem protegido)**

Artigo 432º **(Ataque a bem identificado com emblema de protecção)**

Artigo 433º **(Destruição ou apreensão dos bens do inimigo)**

Artigo 434º **(Saque)**

Artigo 435º **(Ataque excessivo e desproporcional ou indiscriminado)**

Artigo 436º **(Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo)**

Artigo 437º **(Uso de projéctil de fragmentação)**

Artigo 438º **(Uso de arma, projéctil, material ou método de guerra proibido)**

Artigo 439º **(Ataque a local não defendido)**

Artigo 440º **(Perfídia)**

Artigo 441º (**Inanição de civis)**

**TITULO III - DO CRIME DE GENOCÍDIO**

Artigo 442º **(Genocídio)**

Artigo 443º **(Associação para a prática de genocídio)**

**TITULO IV - DO TERRORISMO**

Artigo 444º **(Terrorismo)**

**TITULO V - DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 445º **(Definição)**

**CAPÍTULO II CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

Artigo 446º **(Homicídio doloso)**

Artigo 447º **(Extermínio)**

Artigo 448º **(Escravidão)**

Artigo 449º **(Deportação ou deslocamento forçado)**

Artigo 450º **(Privação de liberdade)**

Artigo 451º **(Tortura ou tratamento cruel ou degradante)**

Artigo 452º **(Agressão sexual)**

Artigo 453º **(Gravidez forçada)**

Artigo 454º **(Esterilização forçada)**

Artigo 455º **(Privação de direito fundamental)**

Artigo 456º **(Desaparecimento forçado)**

Artigo 457º **(Segregação racial)**

Artigo 458º **(Ofensa à integridade física ou psíquica)**

Artigo 459º **(Associação para a prática de crimes contra a humanidade)**

Artigo 460º **(Responsabilidade do Comandante)**

**TITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I**

**DA LEI PENAL MILITAR**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**PRINCÍPIOS GERAIS e Disposições Especiais**

Artigo 1º

**(Princípio da legalidade)**

1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

2. Só pode ser aplicada medida de segurança a estados de perigosidades cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior à sua verificação.

3. Não é permitido o recurso à analogia nem à interpretação extensiva para qualificar um facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem.

Artigo 2º

**(Aplicação no tempo)**

1. As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.

2. Sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, ainda que haja sentença condenatória transitada em julgado;

3. Quando o facto deixar de ser crime por força de lei posterior, a sentença condenatória, ainda que transitada em julgado, não se executa ou, se já́ tiver começado a ser executada, cessam imediatamente a execução e todos os seus efeitos.

4. O facto praticado durante a vigência de uma lei que valha apenas por um período determinado ou para vigorar durante um período de emergência é por ela julgado, salvo disposição em contrário.

Artigo 3º

**(Momento da pratica do facto)**

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, no momento em que devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha verificado.

Artigo 4º

(**Aplicação no espaço. Princípio geral)**

Salvo convenção ou tratado internacional em contrário, a lei penal militar angolana é aplicável a factos praticados em território angolano ou a bordo de navios ou aeronaves militares, de matrícula ou sob pavilhão angolanos, independentemente da nacionalidade do agente.

Artigo 5º

(**Aplicação da lei penal militar angolana a factos ocorridos fora do território nacional)**1. Salvo convenção, tratado ou acordo internacional em contrário, o código penal militar é aplicável a factos cometidos fora do território angolano quando:

a) praticados por militar em missão, em academias, estágios, manobras ou em qualquer outra actividade de natureza militar;

b) praticados contra militares angolanos em serviço, desde que o agente viva habitualmente em Angola e aqui seja encontrado; ou

c) constituírem crimes que, por convenção ou tratado internacional, o Estado angolano se tenha obrigado a julgar, desde que o agente viva habitualmente em Angola e aqui seja encontrado;

2. O disposto no número anterior só́ tem aplicação quando o agente não tiver sido julgado no país em que cometeu o crime ou se tiver posteriormente subtraído ao cumprimento, total ou parcial, da sanção em que tenha sido condenado.

Artigo 6º

**(Lugar da pratica do facto)**

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver verificado.

Artigo 7º

**(Princípio de especialidade)**

Se uma mesma conduta estiver prevista no presente código e cumulativamente em outros diplomas legais, aplica-se o Código Penal Militar.

Artigo 8º

**(Acção penal militar)**

A acção penal militar é pública e deve ser promovida pelo Ministério Público Militar, salvo disposição especial.

Artigo 9º

**(Subsidiariedade)**

As disposições gerais complementares ao Código Penal Comum, são subsidiariamente aplicadas no foro militar, desde que não contrariem o presente código.

Artigo 10º

**(Pessoa considerada militar)**

São considerados militares, para efeito da aplicação deste código:

a) os membros das Forças Armadas no activo; ou

b) os membros dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior no activo.

Artigo 11º

**(Equiparação a militar)**

Equiparam-se a militar no serviço activo para efeitos da aplicação deste código:

a) os militares da reserva e da reforma quando convocados para o serviço activo ou prestando serviço na administração militar; ou

b) os reservistas quando convocados e mobilizados em manobras ou exercícios militares.

Artigo 12º

**(Extensão do foro militar)**

O foro militar é extensivo aos militares da reserva, da reforma e excepcionalmente aos civis, nos casos previstos neste código.

**§ único -** os menores de 18 anos não respondem no foro militar.

Artigo 13º

**(Militar estrangeiro)**

Salvo tratado ou acordo internacional em contrário, está sujeito a este código o militar estrangeiro em comissão de serviço no território angolano, formação ou estágio nas Forças Armadas, nos Serviços de Segurança, na Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior.

Artigo 14º

**(Equiparação a comandante)**

Equipara-se a comandante, para efeitos da aplicação deste código, toda autoridade com função de direcção, controlo ou chefia.

Artigo 15º

**(Conceitos)**

**a) superior**

1. O militar que, em relação a outro, possui um nível hierárquico elevado em posto ou graduação, é considerado superior.

2. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeitos da aplicação deste código.

3. Nos crimes em que se deve estabelecer a hierarquia, os postos ostentados pelos membros dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior são equivalentes aos postos das Forças Armadas.

**b) Sentinela**

1- O militar que estiver em serviço de vigilância, guardando um posto confiado à sua responsabilidade;

2- O militar que seja componente de guarda de segurança no exercício de sua missão, os operadores de redes militares de transmissões, comunicações ou informática durante o desempenho de suas missões e os operadores de sistemas electrónicos de vigilância e controle dos espaços confiados aos centros ou estações em que servem ou observadores visuais dos mesmos espaços, durante o desempenho de suas missões.

**c**) **lugar sujeito à Administração** **Militar** é o espaço físico permanente ou temporário em que, necessáriamente, as Forças Armadas, Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, realizam as suas actividades, como quartéis, aeronaves e navios militares ou mercantes em serviço militar, fortalezas, estabelecimentos de ensino militar, campos de prova, instrução ou de treinamento e outros, bem como os que se encontrarem sob a administração daquelas instituições.

**d) crime cometido em acto de serviço:** Para efeitos deste código, considera-se crime cometido em acto de serviço quando o agente estiver no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militares nas mesmas circunstâncias.

**e) crime em razão de serviço:** Considera-se crime em razão de serviço quando o acto for praticado pelo agente no exercício das suas funções.

**f) ordem:** Considera-se ordem, todo mandato relativo ao serviço que um superior dá a um subordinado, de forma adequada e dentro das atribuições que lhe correspondem, para que leve a cabo ou omita uma actuação concreta.

**g) crime em presença de tropa reunida:** Considera-se crime cometido em presença de tropa reunida quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

**h) crime praticado em presença do inimigo:**  considere-se crime praticado em presença do inimigo quando o facto ocorrer em zona de efectivas operações militares, ou na eminência ou em situação de hostilidade.

**i) grupo:** Para efeitos deste código, considera-se grupo a reunião de dois ou mais indivíduos.

**j) tempo de guerra:** Considera-se tempo de guerra para fins de aplicação deste código as seguintes situações:

1. A guerra declarada ou qualquer outro conflito armado internacional que possa surgir entre o Estado Angolano e outro ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

2. A ocupação total ou parcial do território Angolano, ainda que não encontre qualquer resistência militar;

**j) equiparação ao tempo de guerra:**

1. Para efeitos deste Código, equipara-se ao tempo de guerra, todo conflito armado de natureza não internacional que se desenrole em território angolano.

2. Não se considera conflito armado não internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos.

**TÍTULO II**

**DO CRIME MILITAR**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**CRIME MILITAR**

Artigo 16º

**(Definição de crime militar)**

São crimes militares, as acções ou omissões que violem algum dever ou interesse militar, ou afectem a ordem administrativa militar, organização, segurança, hierarquia, disciplina, operacionalidade, eficiência, prontidão ou património das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior ou que atinjam as suas instituições, bem como os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio e de terrorismo definidos neste Código.

Artigo 17º

(**Crimes militares em tempo de paz)**

Consideram-se crimes militares em tempo de paz os previstos no presente código e em legislação complementar quando praticados:

a) por militar no activo contra militar na mesma condição; salvo disposição em contrário.

b) por militar no activo ou contra militar na mesma condição, em lugar sujeito à administração militar ou equivalente;

c) por militar em serviço, ou contra militar na mesma condição, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar ou equivalente;

d) por militar no activo que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de acto ilegal; ou

e) por qualquer que seja o agente, contra a vida de militar de serviço, património sob a administração militar ou ordem administrativa militar, organização, segurança, disciplina, operacionalidade, eficiência ou prontidão das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior ou que violem algum dever ou interesse militar;

Artigo 18º

(**Crimes militares em tempo de guerra)**

Consideram-se crimes militares em tempo de guerra:

a) os crimes especialmente previstos neste código para o tempo de guerra;

b) os crimes militares em tempo de paz, nos termos do artigo anterior, quando praticados em tempo de guerra;

c) os crimes contra a segurança do Estado, quando cometidos em tempo de guerra;

d) os crimes de guerra, crime de genocídio, crime de terrorismo e crimes contra humanidade definidos neste Código;

**TÍTULO III**

**DO FACTO PUNÍVEL**

**CAPÍTULO I**

**PRESSUPOSTOS DA PUNIÇÃO**

Artigo 19º

(**Acção e omissão**)

1. Quando um tipo legal compreender um certo resultado, o facto abrange tanto a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo.

2. Porém, a verificação de um resultado por omissão só é punível quando, segundo o sentido do texto da lei, a produção por omissão equivaler à produção por acção e sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. O dever jurídico de actuar referido no número anterior existe sempre que se verifique uma obrigação legal ou contratual de actuar ou quando o omitente tiver criado uma situação de perigo para o bem jurídico por força de uma acção ou omissão precedente.

4. No caso de o crime ter sido cometido por omissão, a pena pode ser espe­cialmente atenuada.

Artigo 20º

(**Imputação subjectiva**)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos expressamente previstos neste código, com negligência.

Artigo 21º

**(Dolo)**

1. Age com dolo, sob a forma de dolo directo, quem representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o praticar.

2. Age com dolo, sob a forma de dolo necessário, quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Age com dolo, sob a forma de dolo eventual, quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência possível da sua conduta e, apesar disso, actuar conformando­-se com aquela realização.

Artigo 22º

(**Negligência**)

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a)  representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime e actuar sem se conformar com aquela realização; ou

b)  não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 23º

(**Erro sobre as circunstâncias do facto**)

1. O erro sobre elementos, de facto ou de direito, de um tipo de crime exclui o dolo.

2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto.

3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência, nos termos dos artigos 20º e 22º.

Artigo 24º

**(Agravação da pena pelo resultado)**

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da verificação de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação daquele resultado ao agente, pelo menos, a título de negligência.

**CAPÍTULO II**

**FORMAS ESPECIAIS DO FACTO PUNÍVEL**

Artigo 25º

(**Actos preparatórios**)

1. Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

2. São actos preparatórios os actos externos destinados a facilitar ou a preparar a execução do facto mas que não constituam ainda começo de execução nos termos do artigo seguinte.

Artigo 26º

(**Tentativa**)

1. Há tentativa quando o agente praticar, com dolo, actos de execução de um crime, sem que este chegue a consumar-­se, por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. São actos de execução:

a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de cri­me;

b) os que forem idôneos à produção do resultado típico; ou

c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhe sigam ac­tos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 27º

(**Punibilidade da tentativa**)

Nos crimes militares a tentativa é sempre punível, aplicando-se a pena do crime consumado, especialmente atenuada, salvo disposição especial em contrário.

Artigo 28º

(**Desistência voluntária e arrependimento eficaz**)

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos actos já praticados.

Artigo 29º

(**Desistência em caso de comparticipação**)

Se vários agentes comparticiparem no facto, não é punível a conduta daquele que voluntariamente impedir a consumação, e será especialmente atenuada a conduta daquele que se esforçar seriamente para impedi-la, ainda que os outros comparticipantes prossigam na execução do crime e venham a consumá-lo.

Artigo 30º

**(Crime impossível)**

# Quando, por ineficácia absoluta do meio empregue ou por absoluta inidoneidade ou impropriedade do objecto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Artigo 31º

**(Autoria)**

É punível como autor quem:

a)  executar o facto, por si mesmo;

b)  executar o facto, utilizando como instrumento outra pessoa;

c)  tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou

d) determinar, directa e dolosamente, outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 32º

**(Cumplicidade)**

1. É punível como cúmplice quem, fora dos casos previstos no artigo anterior, prestar, directa e dolosamente, auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 33º

(**Cabeças**)

# 1. Na prática de crime de autoria colectiva necessária, reputam se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a acção;

# 2. Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, estes são considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial;

3. A pena aplicada aos cabeças é agravada de um terço.

Artigo 34º

**(Ilicitude na comparticipação)**

1. As qualidades ou as relações especiais do agente, de cuja verificação dependerem a ilicitude do facto, comunicam-se aos demais comparticipantes para efeito de determinação da pena que lhes é aplicável, quando forem circunstâncias ou condições elementares do crime.

2. A comunicação referida no número anterior não se verifica do cúmplice para o autor.

3. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caracter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Artigo 35º

**(Culpa na comparticipação)**

Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou grau de culpa dos outros comparticipantes.

Artigo 36º

**(Concurso de crimes)**

O concurso de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente.

Artigo 37º

**(Crime continuado)**

1. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

2. Não há crime continuado quando se trata de factos ofensivos de bens jurídicos inerentes a pessoa, salvo se as acções ou omissões são dirigidas contra a mesma vítima.

**CAPÍTULO III**

**CAUSAS QUE EXCLUEM A ILICITUDE**

Artigo 38º

**(Exclusão da ilicitude)**

1. Não há facto criminoso quando o agente o pratica:

a) no estrito cumprimento do dever legal ou dever militar;

b) no exercício regular de direito;

c) em estado de necessidade;

d) em legítima defesa; ou

e) conflito de deveres

2. Não há crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

3. Não há igualmente crime quando o facto é cometido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada, obstar a rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o agente poderá responder em caso de excesso de dolo ou negligência.

Artigo 39º

**(Estado de necessidade)**

Age em estado de necessidade, aquele que praticar o facto para preservar direito seu ou de terceiro, de perigo certo e actual ou iminente, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza seja consideravelmente inferior ao mal evitado e o agente não era legalmente obrigado a suportar o perigo.

Artigo 40º

**(Legítima defesa)**

Age em legítima defesa quem, usa de forma proporcional os meios necessários, para repelir injusta agressão, actual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Artigo 41º

**(Conflito de deveres)**

1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer o dever ou ordem de valor igual ou superior ao dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência a ordem de superior hierárquico a subordinado, cessa quando o cumprimento da ordem conduzir à prática de qualquer crime.

**CAPÍTULO IV**

**CAUSAS QUE EXCLUEM A CULPA**

Artigo 42º

**(Exclusão da culpa)**

Não há culpa quando o agente pratica o facto:

a) na condição de inimputabilidade;

b) por erro inevitável sobre a ilicitude do facto;

c) em excesso de legítima defesa desculpante;

d) em estado de necessidade desculpante;

e) sob coação irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa; ou

f) em conflito de deveres desculpantes.

Artigo 43º

**(Inimputabilidade e semi-imputabilidade)**

1. Considera-se inimputável o agente que:

a) por doença mental ou deficiência mental era, ao tempo da acção ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carácter ilícito do facto ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

b) por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da acção ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carácter ilícito do facto ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. A pena pode ser atenuada especialmente, se o agente:

a) em virtude de doença mental ou deficiência mental não era inteiramente capaz de entender o carácter ilícito do facto ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

b) por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da acção ou da omissão, a plena capacidade de entender o carácter ilícito do facto ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Artigo 44º

**(Emoção, paixão e embriaguez)**

Não exclui a imputabilidade penal se o agente praticar o facto sob emoção ou paixão, bem como em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, se no momento do consumo de álcool ou qualquer substância psicotrópica era previsível o facto.

Artigo 45º

**(Erro sobre a ilicitude)**

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2. Tem os mesmos efeitos do erro sobre a ilicitude, o erro sobre um estado de coisasque, a existir, afastaria a culpabilidade do agente.

3. Se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o erro for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual poderá́ ser especialmente atenuada.

4. O erro é censurável quando, em face das circunstâncias, for razoável exigir do agente outro comportamento.

Artigo 46º

**(Excesso de legitima defesa desculpante)**

Age sem culpa quem exceder os meios empregues em legitima defesa, sempre que o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis.

Artigo 47º

**(Estado de necessidade desculpante)**

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada.

Artigo 48º

**(Coação irresistível ou obediência hierárquica)**

1. Não age com culpa quem comete o facto:

a) sob coação irresistível que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade; ou

b) em estrita obediência a ordem directa de superior hierárquico, em matéria de serviço.

2. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

3. Se a ordem do superior tem por objecto a prática de acto manifestamente ilegal, ou há excesso nos actos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

4. A ordem atinente à prática de crime de genocídio, de crimes contra a humanidade ou de crimes de guerra será sempre considerada manifestamente ilegal.

Artigo 49º

**(Conflito de deveres desculpante)**

Age sem culpa quem, em caso de conflito de deveres, cumprir um dever de menor valor e, em consequência desse cumprimento praticar um facto ilícito, sempre que não for razoável, face as circunstâncias do caso, exigir do agente outro comportamento.

Artigo 50º

**(Elementos constitutivos do crime)**

Nos crimes militares a **qualidade de militar, de superior ou inferior** é elemento constitutivo do crime quando conhecida pelo agente

Artigo 51º

**(Medo)**

O medo, ainda que insuperável, não é causa de justificação nos crimes militares.

**TÍTULO IV**

**DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FACTO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 52º

**(Sanções)**

No presente Código prevêem-se as seguintes sanções:

1. penas principais:

a) prisão;

b) multa;

2. penas de substituição:

a) multa;

b) suspensão da execução da pena de prisão;

3. penas acessórias:

a) despromoção

b) demissão

c) expulsão

4. medidas de segurança:

a) internamento;

b) tratamento ambulatório;

Artigo 53º

**(Finalidades das penas e das medidas de segurança)**

1.A aplicação de penas e de medidas de segurança visa à protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e à reintegração do agente na sociedade.

2. A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

3. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências próprias da respectiva execução.

4. A execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos condenados.

Artigo 54º

**(Regras gerais)**

1. Não pode haver pena de morte, nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade de caracter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. A aplicação de penas ou medidas de segurança não pode servir para submeter o condenado à tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

3. Nenhuma pena ou medida de segurança envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civisou políticos.

4. As penas são insusceptíveis de transmissão

Artigo 55º

**(Pressupostos e limites das penas e das medidas de segurança)**

1. A culpa é pressuposto irrenunciável de aplicação de qualquer pena;

2. A pena não pode ultrapassar a medida da culpa;

3. A perigosidade criminal é pressuposto irrenunciável da aplicação de qualquer medida de segurança;

4. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcional à gra­vidade do facto e à perigosidade do agente.

**CAPÍTULO II**

**PENAS PRINCIPAIS E DE SUBSTITUIÇÃO**

**Secção I**

**Penas de Prisão e de multa**

Artigo 56º

**(Duração e unificação da pena de prisão)**

1. A pena mínima de prisão é de 3 meses e a máxima de 25 anos;

2. Em caso algum, nomeadamente por efeito de reincidência, de concurso de crimes ou de prorrogação da pena, pode esta exceder o limite máximo de 30 anos;

3. Sobrevindo condenação por facto posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido;

4. A contagem dos prazos da pena de prisão é feita incluindo-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Artigo 57º

**(Pena de multa)**

1. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 68º, sendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre dois centésimos e dois décimos do salário mínimo mensal da função pública, que o tribu­nal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.

4. Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

5. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

Artigo 58º

**(Substituição da prisão por multa)**

1. A prisão aplicada em medida não superior a 6 meses pode ser substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liber­dade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessi­dade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspon­dentemente aplicável o disposto no artigo 57º.

2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença sendo correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 59º.

Artigo 59º

**(Conversão da multa não paga em prisão subsidiária)**

1. Se a multa não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do nº 1 do artigo 56º;

2. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado;

3. Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa não lhe é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro mas se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária e, se o forem, a pena é declarada extinta;

**Secção II**

**Suspensão da Execução da Prisão**

Artigo 60º

**(Pressupostos e duração)**

1. O tribunal suspende a execução da prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a censura do facto e a ameaça da prisão realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalida­des da punição, subordina a suspensão da execução da prisão, nos ter­mos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta;

3. Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamen­te;

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 2 e 5 anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 61º

**(Deveres do condenado)**

1. A suspensão da execução da prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres do condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

a)  pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;

b)  dar ao lesado satisfação moral adequada; ou

c)  entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.

2. Os deveres não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exi­gir.

3. Os deveres podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenien­tes ou de que o tribunal só́ posteriormente tiver tido conhecimento.

Artigo 62º

**(Regras de conduta)**

1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.

2. Pode o tribunal impor nomeadamente ao condenado que:

a)  não exerça determinadas profissões;

b)  não frequente certos meios ou lugares;

c)  não resida em certos lugares ou regiões;

d)  não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;

e)  não frequente certas associações ou não participe em determina­ das reuniões;

f)  não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes; ou

g)  se apresente periodicamente perante o tribunal.

3. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, de­terminar a sujeição deste à tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 2 e 3, do artigo an­terior.

Artigo 63º

**(Falta de cumprimento das condições da suspensão)**

Se durante o período da suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos, pode o tribunal, alternativa ou cumulativamente:

a)  fazer uma advertência;

b)  exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;

c)  impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de readaptação;

d)  prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no nº 5 do artigo 60º.

Artigo 64º

**(Revogação da suspensão)**

1.A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:

a)  infringir, grosseira ou repetidamente, os deveres ou regras de conduta impostos; ou

b)  cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

Artigo 65º

**(Extinção da pena)**

1. A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2. Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres ou das regras de conduta, a pena só́ é declara­da extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

**CAPÍTULO III**

**PENAS ACESSÓRIAS**

Artigo 66º

**(Penas Acessórias)**

1. Despromoção

a) Despromoção consiste na passagem do condenado ao posto imediatamente inferior ao que possuía, não podendo ser promovido nos dois anos subsequentes, sem prejuízo das obrigações a que estiver sujeito.

b) Despromoção é aplicada ao condenado à pena superior a 3 anos de prisão até 5 anos.

2. Demissão

a) A demissão consiste no afastamento do condenado do quadro a que pertence, com perda do posto, mas sem inabilidade para o serviço, o qual em caso de sujeição a quaisquer obrigações serão prestadas em postos inferiores.

b) A demissão é aplicada ao condenado à pena superior a 5 anos de prisão até 10 anos.

3. Expulsão

a) A expulsão consiste na erradicação do condenado das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, com perda de direitos e benefícios decorrentes da prestação do serviço, tornando-o inapto para o serviço militar ou a corporação a que pertence;

b) A expulsão é aplicada ao condenado à pena superior a 10 anos de prisão ou por conduta considerada repugnante, que o torne indigno ou incompatível com a actividade militar, independentemente da pena aplicada.

**CAPÍTULO IV**

**ESCOLHA E MEDIDA DA PENA**

**Secção I**

**Regras Gerais**

Artigo 67º

**(Critério de escolha da pena)**

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente às finalidades da punição.

Artigo 68º

**(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

c) as condições pessoais do agente e a sua situação económica;

d) as condutas anteriores e a posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

e) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

Artigo 69º

**(Circunstâncias agravantes)**

São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena, ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil;

b) mediante recompensa, remuneração ou sua promessa;

c) por razões de discriminação racial, nacional, étnica, ideológica, reli­giosa, sexual ou de orientação sexual, de doença ou deficiência física ou psíquica;

d) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;

e) com traição, emboscada, aleivosia ou qualquer outra fraude;

f) com veneno, incêndio, explosivo, tortura ou qualquer meio cruel ou de que podia resultar perigo comum;

g) contra ascendentes, descendentes, parentes até ao terceiro grau da linha colateral, ou afins, cônjuge ou pessoa em situação análoga;

h) com abuso de autoridade ou prevalecendo­-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a função, ofício ou profissão;

j) contra criança, idoso ou mulher grávida;

k) com a comparticipação de criança;

l) quando o ofendido estava sob imediata protecção da autoridade;
m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;

n) por mau comportamento militar anterior;

o) em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença detropareunida;

p) na condição de comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;

q) em presença de superior;

r) ostentando maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de comparticipação;

s) persistindo na prática da infracção, mesmo depois do infractor haver sido pessoalmente intimado a obediência superior;

t) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorrer de caso fortuito ou força maior;

u) em país estrangeiro:

v) com material ou meios de guerra;

Artigo 70º

**(Circunstâncias atenuantes)**

São circunstâncias atenuantes:

a) ter o agente actuado sob influência de violenta emoção;

b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte tentação ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

c) ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente;

d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;

e) ter o agente prestado relevantes serviços à sociedade;

f) o bom comportamento militar anterior;

g) a provocação quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave a honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins do mesmo grau;

h) a espontânea confissão;

i) a espontânea reparação do dano ou prejuízo causado;

j) o cumprimento da ordem do superior hierárquico, quando não basta para a justificação do crime;

k) a apresentação voluntária na unidade ou às autoridades;

l) a embriaguez, unicamente quando o infractor tiver sido provocado por ofensa corporal ou moral, já estando ébrio;

n) o imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus resultados, por motivo de incorporação recente;

o) o excesso de legítima defesa;

p) a coação ou constrangimento, sendo vencível;

q) a provocação por abuso de autoridade nos crimes contra a subordinação, quando não baste para justificar o facto;

r) ter o crime sido cometido em consequências de fadiga, indisposição física ou psíquica intensa ou de esgotamento físico resultante de excesso de serviço;

t) a prestação voluntária de socorro ou assistência ao ofendido, evitando ou minorando as consequência do crime;

u) ter o infractor agregado familiar elevado ou baixo nível académico.

Artigo 71º

**(Circunstâncias modificativas. Concurso)**

1.São circunstâncias modificativas as que alteram a medida legal da pena aplicável ao crime em relação ao qual se verificam.

2. Concorrendo no mesmo crime duas ou mais circunstâncias modificativas, comuns ou especiais, só a mais grave ou uma só delas, se forem de igual gravidade, pode ser considerada como tal, funcionando a restante ou restantes como circunstâncias que apenas relevam na determinação da medida concreta da pena.

Artigo 72º

**(Atenuação especial da pena)**

Aos menores de 21 anos e aos maiores de 70 anos, à data dos factos, a pena deve ser especialmente atenuada, salvo se fortes razões de defesa social e de prevenção criminal desaconselharem a atenuação.

Artigo 73º

**(Termos da atenuação especial)**

1.Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se, relativamente aos limites da pena aplicável, o seguinte:

a)  o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

b)  o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto, se for igual ou superior a 3 anos, e ao mínimo legal, se for inferior;

c)  o limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o li­mite mínimo é reduzido ao mínimo legal;

d)  se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos, pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais.

2. A pena especialmente atenuada pode, depois de estar determinada em concreto, ser substituída nos termos gerais.

**Secção II**

**Reincidência**

Artigo 74º

**(Pressupostos da reincidência)**

1. Verifica-se a reincidência quando o agente comete um crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 1 ano por outro crime doloso.

2. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 6 anos;

3. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei angolana.

4. A prescrição da pena, o perdão genérico e o indulto não obstam à verificação da reincidência.

Artigo 75º

**(Efeitos da reincidência)**

1. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é e­levado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

2. A agravação referida no número anterior não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

**Secção III**

**Punição do Concurso de Crimes e do Crime Continuado**

Artigo 76º

**(Regras da punição do concurso)**

1.Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única.

2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concreta­mente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 30 anos, tratando-­se de pena de prisão e 900 dias, tratando­-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

4. Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

5. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 77º

**(Conhecimento superveniente do concurso)**

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todos os cri­mes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão;

4. Se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar as penas acessórias e as medidas de segurança referidas no número 3, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Artigo 78º

**(Punição do crime continuado)**

1. O crime continuado é punível com a pena mais grave que integra a continuação.

2. Tratando-se de crimes com a mesma pena, esta será especialmente agravada em medida nunca inferior a metade da sua duração máxima.

**Secção IV**

**Desconto da pena**

Artigo 79º

**(Em razão de Prisão Preventiva)**

1.A privação da liberdade, nomeadamente a prisão preventiva, sofrida pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, é descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a privação da liberdade prevista no número anterior é descontada à razão de 1 dia por, pelo menos, 1 dia de multa.

Artigo 80º

**(Em razão de Pena anterior)**

1.Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já́ estiver cumprida.

2. Se a pena anterior e a pena posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 81º

**(Em razão de pena sofrida no estrangeiro)**

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo fac­to, no estrangeiro.

**CAPÍTULO V**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**Secção I**

**Internamento ou tratamento ambulatório de Inimputáveis e Semi-imputáveis**

Artigo 82º

**(Pressupostos e duração mínima)**

1. Quem tiver praticado um facto típico e ilícito e for considerado inimputável, nos termos do nº 1 do artigo 43º e que houver fundado receio de que venha a cometer outros crimes, é submetido a internamento ou tratamento ambulatório.

2. O Tribunal especificará a espécie de medida de segurança aplicável tendo em conta a condição do agente, averiguada por perícia médica.

3. Cumprido o prazo mínimo de 1 ano, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da perigosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo de 25 anos.

Artigo 83º

**(Cessação e prorrogação do internamento)**

O internamento ou o tratamento ambulatório finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem, ou a sua prorrogação, caso persista aquela condição, não podendo ultrapassar o limite máximo estabelecido no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 84º

**(Revisão da situação do agente submetido ao internamento ou ao tratamento ambulatório)**

A perícia médica realiza-se no prazo mínimo fixado e deve ser repetida em cada ano, ou a qualquer momento, sempre que o Tribunal a determinar.

Artigo 85º

**(Conversão do internamento em tratamento ambulatório)**

A medida de segurança de internamento poderá ser convertida em tratamento ambulatório se a perícia médica, referida no artigo anterior, indicar que a finalidade da medida pode ser alcançada em meio aberto.

Artigo 86º

**(Conversão do tratamento ambulatório em internamento)**

A medida de segurança de tratamento ambulatório poderá ser convertida em internamento, após a realização da perícia médica referida no artigo 84º, quando esta providência for necessária para fins curativos.

Artigo 87º

**(Reexame da medida de internamento ou tratamento ambulatório)**

1.Não pode iniciar-se a execução da medida de segurança de internamento ou tratamento ambulatório, decorridos 2 anos ou mais sobre a decisão que a tiver decretado, sem que seja apreciada, por perícia médica, a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação.

2. O tribunal pode confirmar ou revogar a medida decretada.

Artigo 88º

**(Inimputáveis estrangeiros)**

Sem prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional, a medida de internamento ou tratamento ambulatório de inimputável estrangeiro pode ser substituída por expulsão do território nacional, em termos regulados por legislação especial.

Artigo 89º

**(Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável)**

Na hipótese do artigo 43º, nº 2, alíneas a) e b) deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pelo internamento ou tratamento ambulatório pelo tempo fixado na decisão condenatória.

Artigo 90º

**(Direitos do internado)**

O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

**Secção II**

**Internamento ou Tratamento Ambulatório de Imputáveis por Doença Mental ou Deficiência Mental Supervenientes**

Artigo 91º

**(Doença mental ou deficiência mental posterior)**

Se a doença mental ou deficiência mental, com os efeitos previstos no artigo 82º, sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o internamento ou tratamento ambulatório em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo período de 1 a 3 anos consoante o caso.

Artigo 92º

**(Doença mental ou deficiência mental posterior sem perigosidade)**

1. Se a doença mental ou deficiência mental sobrevier ao agente depois da prática do crime, e não o tornar criminalmente perigoso, a execução da pena de prisão a que tiver sido condenado suspende-se até cessar o estado que fundamentou a suspensão.

2. O tempo de duração da pena em que o agente foi condenado não pode em caso algum ser ultrapassado.

**CAPÍTULO VII**

**PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS**

Artigo 93º

**(Perda de instrumentos e produtos)**

1.São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o Juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos à disposição de instituições do Estado a quem possam ser úteis.

Artigo 94º

**(Objectos pertencentes a terceiro)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens; ou, ainda, quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.

3. Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa fé́, não terá́ lugar a perda, procedendo-se à restituição, depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico ou, não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar a indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 95º

**(Perda de vantagens)**

1.Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do o­fendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

3. O disposto nos números anteriores aplica­-se às coisas ou direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4. Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

Artigo 96º

**(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)**

1.Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-­se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 57º.

2. Se, atenta a situação socio-económica da pessoa em causa, a aplicação do nº 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente o valor referido naquele preceito.

**CAPÍTULO VIII**

**LIBERDADE CONDICIONAL**

Artigo 97º

**(Pressupostos e duração)**

1. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.

2. O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e, no mínimo, 6 meses, se:

a) for fundadamente de esperar, dadas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e

b) a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3. O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e, no mínimo, 6 meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4. Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas pode ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do número 2.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos pode ser colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.

6. Em qualquer das modalidades, a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

Artigo 98º

**(Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas)**

1. Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida:

a) quando se encontrar cumprida metade da pena, no caso do nº 2 do artigo anterior;

b) quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, nos casos do nº 4 do artigo anterior.

2. Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

3. Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Artigo 99º

**(Regime)**

É correspondentemente aplicável à liberdade condicional, o disposto no artigo 62º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 63º.

Artigo 100º

**(Revogação e extinção liberdade condicional)**

1. É correspondentemente aplicável à revogação e extinção da liberdade condicional, o disposto no nº 1, do artigo 64º e no artigo 65º, respectivamente.

2. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

3. Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 96º.

Artigo 101º

**(Inadmissibilidade de liberdade condicional)**

Não admitem liberdade condicional as seguintes infracções:

1. Crimes contra a independência e integridade, defesa e segurança nacionais, punidos com pena de prisão igual ou superior a 8 anos;
2. Crimes militares de que resulte a morte punidos com pena de prisão igual ou superior a 16 anos;
3. Crimes militares em tempo de guerra;
4. Crimes de guerra, de genocídio, de terrorismo e contra a humanidade;
5. Crime de Homicídio qualificado;
6. Crime de agressão sexual e de abuso sexual.

**TÍTULO V**

**EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

**CAPÍTULO I**

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Artigo 102º

**(Prazos de prescrição)**

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que

sobre a prática do crime tiverem decorridos os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos;

b) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos; ou

c) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos; e

d) 2 anos, nos casos restantes.

2. Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não às circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só́ a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.

Artigo 103º

**(Início do prazo)**

1.O prazo de prescrição do procedimento criminal inicia-se:

a) no dia em que o facto se tiver consumado;

b) no dia da prática do último acto de execução, em caso de tentativa;

c) no dia em que cessar a consumação nos crimes permanentes;

d) no dia da prática do último acto nos crimes habituais; ou

f) no dia em que o facto se tornou conhecido nos crimes de falsidade.

2. No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

3. No caso de cumplicidade atende­-se sempre, para efeitos deste artigo, às condições pessoais do agente.

4. Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só́ corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

Artigo 104º

**(Suspensão da prescrição)**

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação do despacho de pronúncia ou de despacho que tiver o mesmo efeito; ou

c) o delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar os 3 anos.

3. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 105º

**(Interrupção da prescrição)**

1. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

a) com a constituição de arguido nos termos das normas processuais aplicáveis;

b) com a notificação do despacho de pronúncia;

c) com a decisão condenatória; ou

d) com a notificação do despacho que designa dia para julgamento no processo de ausentes.

2. Depois de cada interrupção, começa a correr novo prazo de prescrição.

**CAPÍTULO II**

**PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Artigo 106º

**(Prazos de prescrição das penas)**

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

a) 20 anos, se forem superiores a 10 anos de prisão;

b) 15 anos, se forem iguais ou superiores a 5 anos de prisão, mas que não excedam 10 anos; ou

c) 10 anos, se forem iguais ou superiores a 2 anos de prisão, mas inferiores a 5 anos; e

d) 4 anos nos casos restantes;

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em jul­gado a decisão que tiver aplicado a pena.

Artigo 107º

**(Efeitos da prescrição da pena principal)**

A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada bem como dos efeitos da pena que ainda não se tiverem verificado.

Artigo 108º

**(Prazos de prescrição das medidas de segurança)**

1. As medidas de segurança prescrevem no prazo de 15 ou de 10 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas da liberdade ou não privativas da liberdade.

2. A medida de segurança de cassação de licença de condução prescreve no prazo de 5 anos.

Artigo 109º

**(Suspensão da prescrição)**

1. A prescrição da pena e da medida de segurança suspende­-se, para além dos casos especialmente previstos neste código, durante o tempo em que:

a)  por força da lei, a execução não puder começar ou continuar a ter lugar;

b)  o condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade; ou

c)  perdurar a dilação do pagamento da multa.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 110º

**(Interrupção da prescrição)**

1. A prescrição da pena e da medida de segurança interrompe­-se com a sua execução.

2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

**CAPÍTULO III**

**OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO**

Artigo 111º

**(Outras causas de extinção)**

A responsabilidade criminal extingue-se também nos termos e com os efeitos estabelecidos no nº 3 do artigo 2º e ainda, pela morte, amnistia, perdão genérico e pelo indulto.

Artigo 112º

**(Efeitos)**

1.A morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.

2. A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

3. O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte.

4. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou a substitui­ por outra mais favorável prevista na lei.

Artigo 113º

**(Imprescritibilidade e insusceptibilidade de amnistia)**

São imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

**TÍTULO VI**

**DA INDEMNIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR CRIME**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo 114º

**(Responsabilidade civil emergente de crime)**

A indemnização de perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil.

Artigo 115º

**(Indemnização do lesado)**

1. Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de actos criminal­mente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente.

2. Nos casos não previstos pela legislação a que se refere o número ante­rior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao li­mite do dano causado, os objectos declarados perdidos ou o produto da sua venda, ou o preço ou o valor correspondentes a vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 93º, 94º nº 2 e 95º.

3. Fora dos casos previstos na legislação referida no nº 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.

4. O Estado fica sub-rogado no direito do lesado a indemnização até ao montante que tiver satisfeito.

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

**DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ**

**TÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E INTEGRIDADE, DEFESA E A SEGURANÇA NACIONAIS**

**CAPITULO I**

**CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E INTEGRIDADE**

Artigo 116º

**(Alta traição)**

1. O militar que com violência ou ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, intencionalmente, puser em perigo a independência de Angola ou a sua soberania sobre parte ou a totalidade do território nacional é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos;

2. Se da violência resultar lesão corporal a pena é agravada de um terço;

3. Se resultar morte, é punido com pena de prisão de 20 a 25 anos.

Artigo 117º

**(Falsificação constitutiva de traição)**

O militar que puser à disposição de outrem ou tornar público objectos falsificados ou apócrifos, informação sobre eles ou afirmações falsas sobre factos que, em caso de autenticidade ou veracidade, seriam importantes para a segurança exterior da República de Angola ou para as relações da República de Angola com um poder estrangeiro, fazendo crer que tais objectos ou factos são autênticos e com isso, puser em perigo a independência ou integridade da República de Angola é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 118º

**(Preparação de alta traição)**

O militar que por qualquer forma, preparar ou contribuir para a preparação de um crime de alta traição à Pátria é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 119º

**(Auxílio à violação das regras migratórias)**

1. O militar que facilitar a violação das fronteiras angolanas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A mesma pena agravada de um quarto é aplicada ao militar que prestar auxílio para que se mantenha a permanência ilegal do estrangeiro em território nacional.

**CAPITULO II**

**CRIMES CONTRA A DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS**

Artigo 120º

**(Entendimentos com o estrangeiro para provocar guerra)**

1. O militar que tiver entendimentos ou mantiver conversações com um governo, associação ou instituição estrangeiros ou com um seu intermediário, com a intenção de desencadear uma guerra ou uma acção armada contra a República de Angola, é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

2. A mesma pena é agravada de um terço se resultar ruptura de relações diplomaticas ou perigo grave para a independência, ou integridade da República de Angola.

3. Se resultar guerra, a pena é agravada de metade.

Artigo 121º

**(Provocação à guerra ou à represália)**

1. O militar que, sem competência para tanto ou sem estar devidamente autorizado pelo Estado de Angola, praticar actos susceptíveis de provocar guerra ou acção armada contra Angola é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

2. Se resultar guerra ou forem exercidas represálias, a pena é agravada de metade.

Artigo 122º

**(Colaboração com o estrangeiro para constranger o Estado angolano)**

O militar que colaborar com governo, associação ou instituição estrangeira ou com um seu intermediário para constranger o Estado Angolano a sujeitar-se a ingerência estrangeira em prejuízo da sua independência ou soberania, a declarar ou não declarar guerra ou a manter ou não manter a neutralidade numa guerra é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

Artigo 123º

**(Actividade de agente com fins de sabotagem)**

É punido com pena de prisão de 8 a 15 anos,o militar que, colocando-se, intencional ou conscientemente, a favor de projectos ou iniciativas contrários à estabilidade ou à segurança da República de Angola, aceitar o encargo de governo, associação ou instituição estrangeiros, para preparar acções de sabotagem em Angola, e, para o efeito:

a) espiar objectivos de sabotagem;

b) produzir, procurar, guardar, para si ou para outros, transmitir a outro ou introduzir em Angola meios de sabotagem;

c) construir, mantiver ou inspeccionar acampamentos para a recepção de meios de sabotagem ou pontos de apoio para a actividade sabotadora;

d) aliciar alguém para a comissão de acções de sabotagem; ou

e) estabelecer ou conservar a conexão entre os agentes sabotadores e o governo, associação ou instituição estrangeiros mandantes.

Artigo 124º

**(Violação de segredo de Estado)**

1. O militar que, com intenção de favorecer potência estrangeira, tornar públicos ou acessíveis a pessoa não autorizada factos, objectos, documentos, planos ou conhecimentos apenas acessíveis a um limitado circulo de pessoas e que devam ser mantidos em segredo, pondo em perigo os interesses do Estado angolano relativos à independência nacional, à unidade e integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. A mesma pena é aplicada ao militar que, com igual intenção e pondo em perigo os interesses referidos no número anterior, destruir, subtrair ou falsificar os objectos, documentos ou planos aí mencionados.

3. Quando o militar praticar o facto abusando da posição que ocupa em posto de responsabilidade que especialmente o obrigue à guarda do segredo de Estado, é punido com mesma pena agravada de um terço.

4. Se não tiver havido intenção de favorecer potência estrangeira, as penas são de 1 a 5 anos de prisão, nos casos dos nsº 1 e 2, e de 2 a 8 anos de prisão, no caso do nº 3.

5. A negligência é, em todos os casos, punida com pena de prisão de até 3 anos ou com a de multa até 400 dias.

Artigo 125º

**(Obtenção de notícia, informação ou documento para fim de espionagem)**

1. Aquele que obtiver, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa de Angola é punido com pena de prisão 5 a 12 anos.

2. Se o facto comprometer a preparação ou eficiência militar de Angola, ou o agente transmitir ou fornecer, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira, a pena é agravada de metade.

3. A pena também é agravada de metade se o agente, em detrimento da segurança externa de Angola, promover ou mantiver no território nacional actividade ou serviço destinado à espionagem, ou se o agente utilizar, ou contribuir para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa de Angola.

4. É punido com pena de 6 de meses a 2 anos de prisão, no caso do nº 1, e até 4 anos de prisão, no caso do nº 2, aquele que contribuir de forma negligente para a execução do crime.

Artigo 126º

**(Revelação de notícia, informação ou documento)**

1. O militar que revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa de Angola é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Aquele que cometer o mesmo facto cujo sigilo seja de interesse militar, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. É punido com pena de até 3 anos de prisão no caso do nº 1; e até 2 anos de prisão, no caso do nº 2, aquele que revelar de forma negligente.

Artigo 127º

**(Supressão, Subtração, alteração ou desvio** **de objecto ou documento)**

1. Aquele que suprimir, subtrair, alterar ou desviar, ainda que temporariamente, objecto ou documento concernente à segurança militar de Angola, é punido na pena de prisão 3 a 10 anos.

2. Se o facto comprometer a segurança ou a eficiência militar do país, a pena é agravada de metade.

3. É punido com pena de 6 de meses a 2 anos de prisão, no caso do nº 1, e até 4 anos de prisão, no caso do nº 2, aquele que contribuir de forma negligente para a execução do crime.

Artigo 128º

**(Penetração com o fim de espionagem)**

1. Aquele que penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação para fins de espionagem, é punido com pena de prisão 3 a 8 anos.

2. A pena é agravada de um terço se o agente estiver munido de equipamento de captação de imagem e som ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem.

Artigo 129º

**(Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra)**

Aquele que para o fim de espionagem militar ou sabotagem, fizer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los, é punido com pena de prisão 3 a 8 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 130º

**(Sobrevoo em local militar interdito)**

Aquele que sobrevoar ou utilizar equipamento de sobrevoo, em local militar declarado interdito, é punido com pena de até 3 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 131º

**(Inutilização de meios de prova)**

O militar que falsificar, eliminar, destruir, tornar irreconhecível, desfigurar ou alterar o sentido, danificar, inutilizar ou tornar indisponíveis meios de prova de factos referentes às relações entre Angola e outro Estado ou organização internacional e, com isso, puser em perigo relevantes interesses nacionais é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 132º

**(Infidelidade diplomática)**

1. O militar que, representando oficialmente Angola perante um governo estrangeiro, uma comunidade de Estados, uma instituição interestadual ou outra organização internacional, intencionalmente, prejudicar direitos ou interesses angolanos numa negociação com aquelas entidades ou nela assumir compromisso sem para isso estar competentemente mandatado pelo Estado angolano é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

2. Se, no caso do número anterior, o militar não chegar a causar prejuízos ou a assumir compromissos, mas violar instruções recebidas do Governo angolano ou, com a intenção de o induzir em erro, lhe prestar informações falsas sobre factos ocorridos na negociação em que participou, é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.

Artigo 133º

**(Violação de território estrangeiro)**

O militar que violar território estrangeiro, com o fim de praticar acto de jurisdição em nome de Angola é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

**TITULO II**

**DOS CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR E INFIDELIDADE NO SERVIÇO**

**CAPITULO I**

**CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR**

Artigo 134º

**(Obtenção ou revelação de notícia, informação ou documento militar sigiloso)**

1. Aquele que obtiver ou revelar notícia, informação ou documento militar de carácter sigiloso, que possa comprometer a preparação ou a eficiência militar do país, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos;

2. Se o facto comprometer efectivamente a eficiência ou a prontidão das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior a pena é agravada de um terço.

3. Se a conduta for praticada com negligência a pena aplicável é até 3 anos de prisão;

4. Se o facto for praticado por militar ou funcionário da administração militar no exercício da sua função, a pena é agravada de metade.

Artigo 135º

**(Destruição ou inutilização de estruturas ou meios militares)**

1. Aquele que destruir, danificar ou inutilizar as estruturas ou meios militares essenciais à defesa nacional e, dessa maneira, colocar em perigo a segurança da República de Angola, a capacidade de defesa ou operacionalidade das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de prisão de 7 a 16 anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada com negligência, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 400 dias.

3. Se o facto for praticado por militar ou funcionário da administração militar no exercício da sua função, a pena é agravada de metade.

**CAPITULO II**

**INFIDELIDADE NO SERVIÇO**

Artigo 136º

**(Revelação da senha)**

O militar que indevidamente revelar a qualquer pessoa a senha, contra-senha, decisão, ordem de serviço ou documento classificado, é punido com pena de prisão de até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 137º

**(Extravio de documentos ou bens classificados)**

1. O militar ou funcionário da administração militar que no exercício da sua função ou em razão dela, extraviar documento classificado ou que contenha informações de carácter militar, aparelhos ou objectos, cujos dados ou características constituam segredo militar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada com negligência, é punida com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 138º

**(Violação do dever funcional)**

Aquele que revelar factos ou situações de que tenha conhecimento em razão da profissão, cargo ou função e que devia manter sigilo, em prejuízo das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior ou de outro militar, é punido com pena de prisão de até 2 anos.

**TÍTULO III**

**DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**MOTIM E REVOLTA**

Artigo 139º

**(Motim)**

São punidos com pena de prisão de 4 a 8 anos, os militares que se reunirem em grupo:

a) agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

b) recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

c) assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

d) ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para acção militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar.

Artigo 140º

**(Revolta)**

Os factos descritos no artigo anterior, quando praticados com emprego de arma, são punidos com pena de prisão de 8 a 20 anos.

Artigo 141º

**(Conspiração)**

1. Os militares que se concertarem para a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores deste capítulo são punidos com a pena de prisão de 3 a 5 anos.

2. É isento da pena do crime previsto no nº 1, aquele que, antes da execução do crime de motim ou de revolta, e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

Artigo 142º

**(Organização de grupo para a prática de violência)**

Os militares que se reunirem com armamento militar ou outro material de propriedade militar, para prática de violência contra pessoa ou coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar, são punidos com pena de prisão de 4 a 8 anos, sem prejuízo das penas previstas para os crimes contra as pessoas ou de dano.

Artigo 143º

**(Omissão de lealdade militar)**

O militar que, deixar de levar ao conhecimento do superior informação sobre motim ou revolta de cuja preparação teve notícia ou outras informações de interesse militar, é punido com pena de prisão de até 5 anos.

**CAPÍTULO II**

**INCITAMENTO E APOLOGIA**

Artigo 144º

**(Incitamento a militar)**

Aquele que por palavras, escritos ou por qualquer outro meio, incitar o militar à desobediência para com os seus chefes ou superiores hierárquicos ou promover entre eles o descontentamento que atente contra a autoridade, hierarquia ou a disciplina militar, é punido com pena de até 5 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave;

Artigo 145º

**(Apologia de facto criminoso ou do seu autor)**

Aquele que fizer apologia de facto que configure crime militar, ou do autor do mesmo, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

**CAPÍTULO III**

**VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR**

**Secção Única**

**Violências**

Artigo 146º

**(Violência contra superior)**

1. O militar que ofender voluntária e corporalmente um superior é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos;

2. Se o superior for oficial general, comandante da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertence o agente ou, a pena é de 1 a 5 anos de prisão;

3. Se a violência for praticada com arma de fogo, branca ou de arremesso, as penas dos nsº 1 e 2 são agravadas de um terço;

4. Se a violência causar deformidade grave e permanente ou privação do órgão ou membro, diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função, doença particularmente dolorosa ou perigo para a vida, é punido com a pena de prisão de 3 a 10 anos.

5. Se a violência referida no número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de 4 a 12 anos de prisão.

6. Se das violências praticadas nos números anteriores resultarem em morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, é punido com pena de prisão de até 20 a 25 anos.

Artigo 147º

**(Violência contra inferior)**

1. O superior que praticar violência contra inferior, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

2. Se a violência for praticada com arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

3. Se a violência causar deformidade grave e permanente ou privação do órgão ou membro, diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função, doença particularmente dolorosa ou perigo para a vida, é punido com a pena de prisão de 3 a 10 anos.

4. Se a privação do órgão referido no número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de 4 a 12 anos de prisão.

5. Se das violências praticadas nos números anteriores resultarem em morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, é punido com pena de prisão de até 20 a 25 anos.

Artigo 148º

**(Violência contra militar de igual graduação ou equivalente)**

1.O militar que praticar violência contra outro militar da mesma graduação ou equivalente, com relação ao qual não existe vínculo de subordinação ou superioridade, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se a violência for praticada com arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

3. Se a violência causar deformidade grave e permanente ou privação do órgão ou membro, diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função, doença particularmente dolorosa ou perigo para a vida, é punido com a pena de prisão de 3 a 10 anos.

4. Se a privação do órgão referido no número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de 4 a 12 anos de prisão.

5. Se das violências praticadas nos números anteriores resultarem em morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, é punido com pena de prisão de até 20 a 25 anos.

Artigo 149º

**(Violência contra militar de serviço)**

1. Aquele que praticar violência contra membro do corpo da guarda, patrulha ou escolta, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se a violência for praticada com arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

3. Se a violência causar deformidade grave e permanente ou privação do órgão ou membro, diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função, doença particularmente dolorosa ou perigo para a vida, é punido com a pena de prisão de 3 a 10 anos.

4. Se a privação do órgão referido no número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de 4 a 12 anos de prisão.

5. Se das violências praticadas nos números anteriores resultarem em morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, é punido com pena de prisão de até 20 a 25 anos.

Artigo 150º

**(Violência de que resulte morte)**

Se as violências praticadas nos artigos anteriores resultarem a morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, é punido com pena de prisão de 1 a 14 anos.

Artigo 151º

# (Violência por negligência)

1. Se as violências previstas nos artigos anteriores forem praticadas por negligência, a pena de prisão até 2 anos;

2. Se a negligência for grosseira, a pena é de prisão até 3 anos;

3. Se em consequência da negligência ocorrer a morte, a pena é de 1 a 3 anos de prisão.

4. Se a negligência for grosseira e ocorrer a morte, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.

**CAPÍTULO IV**

**DESRESPEITO A MILITAR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA**

1. Artigo 152º

**(Desrespeito a superior)**

1. O militar que desrespeitar superior diante de outro militar ou tropa reunida é punido com pena de prisão até 2 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se o facto for praticado contra comandante da unidade, chefe de instituição, órgão ou estabelecimento a que pertence o agente, ou contra oficial general ou oficial de serviço, a pena é agravada de metade.

Artigo 153º

**(Ofensas ou ameaças a superior)**

1.O militar que ofender por palavras ou acções não violentas, ameaçar de ofensas corporais ou de morte um superior, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos;

2. Se no caso do número anterior for usada arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

Artigo 154º

**(Resistência ou coacção a superior)**

1. O militar que resistir ao superior no exercício das funções ou exercer coacção sobre ele, para que deixe de cumprir as suas obrigações militares, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;

2. Se no caso do número anterior for usada arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

Artigo 155º

(Desrespeito a inferior)

1. O superior que desrespeitar por actos ou palavras um inferior, diante de outro militar ou tropa reunida, é punido com pena de prisão até 1 ano, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se o desrespeito for público ou praticado contra militar de serviço, a pena é de 6 meses a 4 anos de prisão.

Artigo 156º

(Coacção a inferior)

O superior que por meios coercivos obrigar um inferior a praticar quaisquer actos a que não é obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina, pedir dádivas ou empréstimos a inferior, fazendo-lhe exigências ou contrair com ele obrigações que possam prejudicar a administração militar, é punido com pena de prisão de até 2 anos.

Artigo 157º

(Ofensas ou ameaças a inferior)

1.O superior que ofender por palavras ou acções não violentas, ameaçar de ofensas corporais ou de morte um inferior é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se no caso do número anterior for usada arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

Artigo 158º

(Ofensas ou ameaças a militar de igual graduação)

1.O militar que ofender por palavras ou acções não violentas, ameaçar de ofensas corporais ou de morte, um outro militar, com relação ao qual não existe vínculo de subordinação é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se no caso do número anterior for usada arma de fogo, branca ou de arremesso, a pena é agravada de um terço.

Artigo 159º

**(Desrespeito a símbolo nacional)**

1. O militar que em lugar sujeito à administração militar praticar acto que se traduza em ultraje a símbolo nacional, é punido com pena de prisão de até 2 anos.

2. A pena é agravada de um terço, se o facto for praticado diante da tropa ou em público.

Artigo 160º

**(Despojamento desprezível)**

1. O militar que despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio, é punido com pena de prisão de até 2 anos.

2. A pena é agravada de um terço, se o facto for praticado diante da tropa ou em público.

**CAPÍTULO V**

**INSUBORDINAÇÃO**

Artigo 161º

**(Insubordinação)**

1. O militar que se negar ou deixar de cumprir uma ordem, que lhe seja dada por um superior hierárquico, em matéria de serviço ou relativamente a dever imposto por lei, regulamento ou instrução, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Se do incumprimento da ordem resultar consequências graves a pena é de 4 a 10 anos de prisão.

Artigo 162º

**(Modificação ou excesso)**

O militar que modificar a ordem recebida, que lhe seja dada por um superior hierárquico, em matéria de serviço ou relativamente a dever imposto por lei, regulamento ou instrução ou se exceder no seu cumprimento, colocando em perigo a missão que lhe foi confiada, é punido com pena de prisão até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 163º

**(Oposição ao corpo de guarda ou a militar em patrulha ou escolta)**

Aquele que se opuser a ordem de um membro do corpo da guarda ou ao militar em patrulha, escolta, ronda, piquete ou outros serviços equivalentes, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 164º

**(Reunião ilícita)**

O militar que se reunir em grupo para discussão de acto de superior ou assunto atinente à disciplina militar, é punido com pena de prisão até 2 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 165º

**(Publicação ou crítica indevida)**

O militar que publicar sem licença, acto ou documento oficial, ou criticar publicamente acto de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, é punido com pena de prisão até 2 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

**CAPÍTULO VI**

**USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE**

Artigo 166º

**(Assunção de comando sem ordem ou autorização)**

O militar que assumir, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando ou a direcção de instituição, órgão ou estabelecimento, é punido com pena de prisão até 4 anos, se o facto não constitui crime mais grave.

Artigo 167º

**(Conservação ilegal de comando)**

O militar que conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-la ou transmiti-la a outrem, é punido com pena de prisão até 4 anos, se o facto não constitui crime mais grave.

Artigo 168º

**(Operação militar sem ordem)**

1. O militar que, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, realizar movimento de tropas, meios de combate ou acções operativas militares, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não constitui crime mais grave;

2. Se o movimento da tropa ou acção militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, se o facto não constituir crime mais grave;

3. Se da operação militar sem ordem, resultar morte, ofensa grave à integridade física contra pessoas ou danos, além das penas cominadas nos nsº 1 e 2, aplicam-se as correspondentes aos crimes cometidos.

4. A pena é agravada de um terço se for praticado por Comandante ou chefe;

Artigo 169º

**(Ordem arbitrária de invasão)**

O comandante ou chefe de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado que ordenar, arbitrariamente a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 170º

**(Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia de superior)**

O militar que usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 171º

**(Uso indevido de designação, uniforme, distintivo ou insígnia militar)**

Aquele que indevidamente usar designação, uniforme, distintivo ou insígnia das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, a que não tenha direito, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa de 200 dias.

Artigo 172º

**(Abuso no exercício do cargo)**

O militar que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, acto funcional, praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sempre que a sua conduta não constitua crime mais grave, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 173º

**(Utilização indevida de meios)**

O militar que sem recorrer à autoridade competente e em proveito próprio utilizar indevidamente meios de transportes terrestres, marítimos ou aéreos, géneros, mantimentos ou quaisquer outros meios não sendo justificado o seu acto por necessidade urgente ou contraposição a acção inimiga, socorro de naufrágio, incêndio, enfermidades, é punido com pena de prisão de 1 a 9 anos.

Artigo 174º

**(Abuso de autoridade)**

É punido com pena de prisão de 2 a 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave, o militar que, no exercício das suas funções ou em lugar sujeito a administração militar ou equivalente:

a) ordenar ou executar detenção ou prisão, não prevista em lei ou regulamentos militares;

b) constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro acto administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

c) retardar ou deixar de praticar acto, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

d) deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

e) submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

f) submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

g) invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

h) proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

i) expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

j) exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência;

k) exceder na faculdade de punir o subordinado; ou

l) coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei.

Artigo 175º

**(Assédio moral de superior hierárquico)**

O superior hierárquico que, de forma velada ou dissimulada, praticar um ou mais actos que visem desprestigiar, desqualificar, humilhar, importunar subordinado, dando tratamento desigual ou desproporcional em relação a outros subordinados em igual situação, causando perturbação psíquica ou emocional, é punido com pena de prisão até 5 anos.

**CAPÍTULO VII**

**RESISTÊNCIA E OFENSAS A MILITAR EM SERVIÇO**

Artigo 176º

**(Resistência mediante ameaça ou violência)**

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência, opuser resistência a membro das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, para os impedir de cumprir um acto legítimo relativo ao exercício das suas funções é punido com pena de prisão 6 meses a 3 anos.

2. A pena é de prisão de 2 a 8 anos quando:

a) o agente estiver armado e usar ou fizer menção de usar a arma;

b) o membro das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, tiver corrido perigo de vida ou de grave ofensa à sua integridade física.

3. O tribunal pode atenuar especialmente a pena quando o agente tiver cometido o facto convencido, por erro não inevitável, de que era ilegítimo o acto cuja realização opôs resistência.

4. As penas previstas no número 1 e 2, são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou do facto que constitua crime mais grave.

Artigo 177º

(Ofensa ou ameaça contra membro do corpo da guarda)

1. Aquele que, por palavras ou por outro meio, ofender ou ameaçar um militar membro do corpo da guarda, é punido com pena de prisão de até 2 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se para o efeito do número anterior, for utilizada arma de fogo, arma branca ou de arremesso, a pena aplicável é agravada de um terço.

Artigo 178º

**(Ofensa ou ameaça contra militar em serviço)**

1. Aquele que em lugar sujeito a administração militar, ofender ou ameaçar militar em serviço, por palavras ou por outro meio, é punido com a pena até 1 ano de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se para o efeito do número anterior, for utilizada arma de fogo, arma branca ou de arremesso, a pena aplicável é agravada de um terço.

**TÍTULO IV**

**DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO E O DEVER MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**CONTRA A INCORPORAÇÃO**

Artigo 179º

**(Fuga à incorporação militar)**

1. Aquele que sem causa justificada deixar de comparecer a qualquer acto destinado a sua incorporação militar, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Na mesma pena está sujeito aquele que, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Artigo 180º

**(Incitamento à fuga a incorporação militar)**

Aquele que por meio de palavras, escritos ou desenhos ou que por qualquer outro meio, incitar um ou mais cidadãos a deixar de comparecer a qualquer acto destinado a incorporação militar, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 181º

**(Favorecimento a convocado)**

1. Aquele que der asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do convocado, fica isento de pena.

Artigo 182º

**(Criação ou simulação de incapacidade física)**

1. Aquele que criar, simular doença ou incapacidade física, fabricar, trocar documentos, ou que empregue qualquer outro meio fraudulento que o inabilite para o serviço militar é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. A mesma pena agravada de um terço, é aplicada aquele que nas circunstâncias previstas no número anterior, inabilite o convocado para o serviço militar.

Artigo 183º

**(Substituição de convocado)**

1. O convocado que se fizer substituir por outrem na apresentação ou na inspecção médica, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2. É punido com a mesma pena, aquele que substituir o convocado.

**CAPÍTULO II**

**DESERÇÃO**

1. Artigo 184º

##### (Deserção)

1. 1. O militar que sem licença ou causa justificada, se ausentar da unidade ou serviço e permanecer nessa condição por um período sucessivo, superior a 10dias ou não comparecer no prazo de 10 dias do fim de licença, missão ou comissão de serviço, cumprimento de sanção, ingresso em centro hospitalar ou em caso de nomeação, transferência, convocatória, mobilização ou designação para cumprimento de qualquer tarefa ou se evadir de escolta, de recinto de detenção ou de prisão, permanecendo ausente por período superior a dez dias, é punido com pena de 1 a 8 anos de prisão.

2. A mesma pena, agravada de um terço, é aplicada ao militar que por actos inequívocos tenha demonstrado a intenção de abandonar definitivamente as Forças Armadas, os Serviços de Segurança, a Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, independentemente do tempo de duração da ausência.

3. A pena do número 1, agravada de um terço, é aplicada ao militar que consegue a exclusão do serviço activo ou colocar-se na situação de inactividade, criando ou simulando incapacidade.

Artigo 185º

##### (Favorecimento à deserção)

1. 1. Aquele que favorecer a deserção ou que der asilo ao desertor, tomá-lo a seu serviço, proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber da sua condição irregular, é considerado cúmplice deste crime e punido com a pena correspondente.

2. A mesma pena do cúmplice agravada de um terço, é aplicada àquele que instigar a deserção.

3. Se o favorecedor for ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do desertor, fica isento de pena.

1. Artigo 186º

**(Atenuante e agravante especial para a deserção)**

1. Se o agente se apresentar voluntariamente dentro de 30 dias após o início da consumação do crime, a pena do artigo 184º é atenuada de metade;

2. Se a deserção ocorrer em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.

1. Artigo 187º

**(Deserção especial)**

1. O militar que deixar de se apresentar no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve, é punido com pena de prisão até 6 meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente;

2. Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não exceder a cinco dias, a pena de prisão até 1 ano;

3. Se a apresentação se der dentro de prazo superior a cinco dias e não exceder a dez dias, a pena de prisão até 2 anos;

4. Se for capturado ou a apresentação se der dentro de prazo superior a dez dias, a pena é de 1 a 8 anos de prisão;

1. 5. A pena é agravada de um terço, se se tratar de oficial.
2. Artigo 188º

**(Concerto para deserção)**

Os militares que se concertarem para a prática da deserção, são punidos com pena de prisão até 3 anos se a deserção não se consumar, e de 4 a 12 anos de prisão se a deserção se consumar.

1. Artigo 189º

**(Omissão de participação contra desertor)**

O superior que deixar de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados, é punido com pena de prisão até 2 anos.

**CAPÍTULO III**

**ABANDONO DE POSTO E OUTROS CRIMES DE SERVIÇO**

1. Artigo 190º

**(Abandono de posto de guarda ou lugar de serviço)**

O militar que sem ordem superior, motivo legítimo ou causa justificada, abandonar temporária ou definitivamente o posto de guarda ou lugar de serviço, que lhe tenha sido designado para a protecção e segurança, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

##### Artigo 191º

##### (Violação do dever militar)

1. 1. O comandante ou chefe de força que deixar de desempenhar serviço ou comissão de serviço de que for incumbido, ou deixar de cumprir alguma instrução relativa a sua missão, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos;

2. Se da conduta resultar perda do posto, fortificação, posição, quartel, veículos, navios, aeronaves, áreas ou territórios sob sua responsabilidade a pena aplicável é de 4 a 12 anos de prisão.

##### Artigo 192º

**(Retenção indevida)**

1. O militar que deixar de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe for exigido, objecto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe tenha sido confiado, é punido com pena de prisão até 6 meses;

2. Se o objecto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolver ou constituir segredo relativo à segurança nacional, a pena de prisão até 2 anos.

##### Artigo 193º

**(Omissão de eficiência nas tropas)**

1. O comandante ou chefe de força que deixar de manter o controlo da tropa sob seu comando, comprometendo a eficiência operacional, é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão;

2. Se a conduta for negligente a pena de prisão até 2 anos.

##### Artigo 194º

**(Omissão de providências para evitar danos)**

1. O comandante ou chefe de força que deixar de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalação militar, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

2. Se a conduta for negligente a pena de prisão até 2 anos.

##### Artigo 195º

**(Omissão de providências para salvar comandados)**

1. O comandante ou chefe de força que deixar, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

2. Se a conduta for negligente a pena de prisão até 2 anos.

##### Artigo 196º

**(Omissão de socorro)**

O comandante ou chefe de força que deixar de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que tenham pedido socorro, é punido com pena de prisão até 5 anos.

##### Artigo 197º

**(Fuga por auto mutilação ou fraude)**

1. O militar que se furte ao cumprimento das obrigações militares por meio de auto mutilação, simulação de doença, fabricação ou troca de documentos ou outro meio fraudulento, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. A mesma pena agravada de um terço, é aplicada àquele que facilitar a auto mutilação ou fraude.

**CAPÍTULO IV**

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE, HONRA E DECORO MILITAR**

##### Artigo 198º

**(Ofensas as forças militares ou militarizadas)**

Aquele que, por qualquer meio, propalar factos subversivos ou inverídicos, que afectem a dignidade ou abalem o crédito das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de 1 a 9 anos de prisão.

##### Artigo 199º

**(Uso indevido de identidade militar)**

1. Aquele que usar indevidamente como próprio, qualquer documento de identidade militar ou outro para que dele se sirva, é punido com pena de prisão de até 1 ano se o fato não constituir crime mais grave.

##### Artigo 200º

**(Promoção, graduação, despromoção ou desgraduação ilegais)**

1. Aquele que praticar actos que visem a promoção ou graduação de alguém fora das normas e regulamentos militares, é punido com pena de prisão até 5 anos;

2. A mesma pena é aplicada àquele que praticar actos que visem despromover ou desgraduar alguém do seu posto ou irradiá-lo das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, nos termos do número anterior.

##### Artigo 201º

##### (Ultraje aos símbolos nacionais)

1. O militar que por actos, palavras ou gestos, ultrajar os símbolos nacionais, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 202º

**(Acto sexual em lugar sujeito a administração militar)**

O militar que em unidade militar, quartel ou em lugar sujeito a administração militar ou equivalente praticar ou permitir que com ele se pratique acto sexual, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 203º

**(Partidarismo)**

1. O militar no activo que exercer actividade partidária, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

2. Se a actividade partidária for exercida em unidade militar, quartel ou em lugar sujeito a administração militar ou equivalente, a pena é agravada de um terço.

##### Artigo 204º

**(Embriaguez em serviço ou via pública)**

1. O militar que se embriagar em serviço ou apresentar-se para prestá-lo em estado de embriaguez, por álcool ou qualquer substância psicotrópica, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa até 360 dias;

1. 2. A mesma pena é aplicada ao militar que circular na via pública uniformizado em estado de embriaguez por ingestão de bebida alcoólica ou qualquer outra substância psicotrópica.
2. 3. Se as condutas dos números anteriores afectarem a disciplina militar ou o bom nome da instituição a que o infractor pertença, a pena aplicável é agravada de um terço.

##### Artigo 205º

1. **(Posse de substância psicotrópica ilícita)**
2. 1. Aquele que, em lugar sujeito a administração militar adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal sem autorização ou em desacordo com autorização legal, qualquer substância psicotrópica ilícita, independentemente do seu uso é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos;

2. A mesma pena é agravada em um terço ao militar de serviço que praticar as condutas referidas no número 1, ainda que o facto ocorra em lugar não sujeito à administração militar.

##### Artigo 206º

1. **(Tráfico de substâncias psicotrópicas ilícita)**
2. 1. Aquele que, em lugar sujeito a administração militar, adquirir, importar, exportar, remeter, cultivar, produzir, fabricar, vender ou traficar, expor a venda, oferecer, fornecer, ter em deposito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar qualquer substância psicotrópica ilícita é punido com pena de 9 a 15 anos de prisão.
3. 2. A mesma pena é agravada em um terço ao militar que em serviço praticar as condutas referidas no número 1, ainda que o facto ocorra em lugar não sujeito à administração militar.

**TÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 207º

**(Natureza militar do crime)**

Os crimes previstos no presente Título são considerados militares quando o facto se enquadrar numa das hipóteses do artigo 17º deste Código, salvo disposição especial.

**CAPITULO II**

**CRIMES CONTRA A VIDA**

Artigo 208º

**(Homicídio Simples)**

Aquele que matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos.

Artigo 209º

**(Homicídio qualificado em razão dos meios)**

1. É punido com pena de prisão de 20 a 25 anos, se o homicídio for cometido com recurso aos seguintes meios:

a) veneno ou outro meio insidioso;

b) dissimulação ou outro meio que torne difícil ou impossível a defesa por parte da vítima; ou

c) actos de crueldade ou tortura;

2. O homicídio é punido com a mesma pena quando o facto for praticado:

a) por duas ou mais pessoas; ou

b) com grave abuso de autoridade, sendo o agente funcionário público.

## Artigo 210º

**(Homicídio qualificado em razão dos motivos)**

É punido com pena de prisão de 20 a 25 anos, se o homicídio for cometido em razão dos seguintes motivos:

a) avidez, prazer de matar, excitação ou satisfação do instinto sexual;

b) pagamento, recompensa, promessa ou qualquer motivo fútil ou torpe;

c) ódio racial, religioso, político, tribal ou regional;

d) para preparar, executar ou encobrir um outro crime;

e) para facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente do crime; ou

f) actuando o agente com frieza de ânimo ou reflexão ponderada sobre os motivos e contra-motivos ou ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas.

## Artigo 211º

**(Homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima)**

É punido com pena de prisão de 20 a 25 anos, se a vítima for:

a) ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do agente do crime;

b) cônjuge ou pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges;

c) pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez;

d) Presidente da República e titulares dos seus órgãos auxiliares, membros de órgão de soberania, Provedor de Justiça, Magistrado do Ministério Público, Governador Provincial, Oficial General, Oficial Comissário, advogado, oficial de justiça, funcionário ou qualquer pessoa encarregada de um serviço público, agente de força ou serviço de segurança, desde que o facto seja praticado no exercício ou por causa do exercício das funções da vítima;

e) testemunha, declarante, perito, assistente ou ofendido, se o crime for cometido com a finalidade de impedir o depoimento ou a denúncia dos factos ou por causa da sua intervenção no processo; ou

f) docente, examinador, ministro de culto religioso no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 212º

**(Homicídio privilegiado)**

Se o homicídio for praticado, encontrando-se o agente no momento do facto em estado de intensa emoção, compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua consideravelmente a sua culpa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, é punido com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 213º

**(Homicídio a pedido da vítima)**

Aquele que, em lugar sujeito a administração militar, matar outra pessoa que se encontre em situação de sofrimento constante ou por enfermidade incurável ou terminal e por expressa manifestação da vítima é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 214º

**(Homicídio negligente)**

1. Se o homicídio for praticado por negligência a pena é de 1 a 3 anos de prisão.

2. Se a negligência for grosseira, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 215º

**(Incitação ou auxílio ao suicídio)**

1. Aquele que em lugar sujeito a administração militar, incitar outra pessoa ao suicídio e este se consumar ou chegar a ser tentado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Aquele que, nas mesmas circunstâncias, se limitar a prestar ajuda à pessoa que decidiu suicidar-se é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

3. Se, por virtude da idade, de anomalia psíquica ou outro motivo, a vítima tiver a sua capacidade de valoração ou determinação diminuída, as penas referidas nos números 1 e 2 são agravadas de metade, nos limites máximo e mínimo.

4- As mesmas penas são aplicadas ao militar que, estando de serviço, incitar outra pessoa ao suicídio, ainda que o facto ocorra em lugar não sujeito à administração militar.

**CAPÍTULO III**

**CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA**

Artigo 216º

**(Ofensa simples à integridade física)**

Aquele que ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

Artigo 217º

**(Ofensa grave à integridade física)**

1. É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se da ofensa resultar:

a) deformidade grave e permanente ou privação de órgão ou membro;

b) diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função;

c) doença particularmente dolorosa; ou

d) perigo para a vida.

2. Se a privação do órgão ou membro a que se refere a alínea a) do número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de prisão de 3 a 12 anos.

Artigo 218º

**(Agravação pelo resultado) (verificar o código penal comum aprovado)**

1.Se da ofensa ao corpo e à saúde da outra pessoa resultar a morte a pena é de:

a) Prisão de 1 a 6 anos no caso do artigo 216º;

b) Prisão de 3 a 12 anos no caso do nº 1 do artigo 217º;

c) Prisão de 5 a 14 anos no caso do nº 2 do artigo 217º;

2. Aquele que praticar as ofensas previstas no artigo 216º e delas resultarem as ofensas previstas no nº 1 do artigo 217º é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Artigo 219º

**(Qualificação)**

As penas referidas nos artigos anteriores são agravadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo desde que se verifique qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 209º, 210º e 211º.

Artigo 220º

**(Ofensa à integridade física privilegiada)**

Quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 212º, a pena aplicável à ofensa à integridade física é especialmente atenuada.

Artigo 221º

**(Ofensa à integridade física por negligência)**

1. Aquele que por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com a de multa até 120 dias.

2. Se da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias, a pena é de prisão até 6 meses ou a de multa até 60 dias.

3. Se do facto resultar grave ofensa à integridade física, a pena é de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

Artigo 222º

**(Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos**)

1. O médico ou técnico de saúde ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior que realizar intervenções ou tratamentos contrários aos conhecimentos e práticas da medicina e, desse modo, colocar em perigo a vida de outrem ou criar perigo de ofensa grave para o corpo ou para a saúde desse, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou multa até 300 dias, se a conduta não constituir crime mais grave.

2. Não se considera ofensa à integridade física a intervenção e o tratamento realizados por um médico ou técnico de saúde, de acordo com os conhecimentos e práticas da medicina, com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou diminuir doença, sofrimento, lesão, fadiga corporal ou perturbação mental.

Artigo 223º

**(Intervenção médica sem consentimento)**

1. O médico ou técnico de saúde ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior que realizar intervenção ou tratamento médico sem o consentimento do paciente é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa até 500 dias.

2. O facto não é punível, se o consentimento:

a) não puder ser obtido ou renovado sem dilação que ponha em risco a vida do paciente ou que implique perigo grave para o seu corpo ou saúde; ou

b) for dado para certa intervenção ou tratamento e acabar por ser realizada intervenção ou tratamento diferente por este ter sido considerado, de acordo com os conhecimentos e a experiência da medicina, o meio adequado para evitar um perigo sério para a vida, o corpo ou a saúde do paciente.

3. O facto descrito na alínea b) do número anterior é punível, se ocorrerem circunstâncias que permitam concluir, com segurança, que o consentimento teria sido recusado pelo paciente.

4. Para efeitos do presente artigo, o consentimento só é relevante quando o paciente tiver sido devidamente elucidado a respeito do diagnóstico, da natureza, alcance e consequências possíveis da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de factos que, a serem conhecidos do paciente, poderiam pôr seriamente em perigo a sua vida ou causar dano grave à sua saúde.

Artigo 224º

**(Participação em rixa)**

1. O militar que participar em rixa de duas ou mais pessoas, sendo praticados actos violentos ou utilizados instrumentos gravemente perigosos, é punido com pena de prisão de até 2 anos.

2. A pena é de prisão de 2 a 4 anos, se da rixa resultar a morte ou ofensa grave à integridade física ou à saúde de qualquer pessoa desde que não imputáveis ao participante na rixa.

3. A participação em rixa não é punível quando for determinada pela necessidade de reagir contra um ataque, defender outrem, separar contendores ou quando ocorrerem situações similares.

**CAPÍTULO - IV**

**CRIMES CONTRA A LIBERDADE DAS PESSOAS**

Artigo 225º

**(Ameaça)**

1. Aquele que, por qualquer meio, ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, nos termos da alínea a)do artigo 320º, de forma a causar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão de até 2 anos ou multa até 150 dias.

2. A ameaça de morte é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa até 300 dias.

3. As penas estabelecidas nos números anteriores são agravadas de metade nos seus limites mínimos e máximo, se a ameaça for dirigida a uma pessoa por causa da sua raça, origem étnica, cor da pele, nacionalidade, religião, doença ou deficiência física ou psíquica, crença ou religião, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social ou quaisquer outras formas de discriminação ou orientação sexual.

4. O disposto no número anterior aplica-se à ameaça dirigida a um grupo humano que se caracterize pela raça, origem étnica, cor da pele, nacionalidade, religião ou orientação sexual doença ou deficiência física ou psíquica, crença ou religião, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social ou quaisquer outras formas de discriminação das pessoas que o constituem.

5. As penas estabelecidas nos números anteriores são ainda agravadas em um quinto dos seus limites, mínimo e máximo, se o crime for praticado através de um sistema de informação, conforme este é definido no artigo 252º.

Artigo 226º

**(Coacção)**

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de produzir um mal, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade é punido com pena de prisão de 8 meses a 4 anos ou com a de multa até 400 dias.

2. Quando a coacção for realizada mediante ameaça de morte ou de cometimento de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, por militar, com grave abuso das suas funções, contra membro de órgão de soberania, Magistrado do Ministério Público, Oficial General, Oficial Comissário, Oficial de Justiça Militar, Advogado ou Defensor Oficioso a vítima for pessoa indefesa em razão da idade, deficiência física ou psíquica, doença ou gravidez ou se suicidar ou tentar o suicídio, a pena será de prisão de 2 a 7 anos.

Artigo 227º

**(Sequestro)**

1. Aquele que prender, detiver, mantiver preso ou detido uma pessoa ou de qualquer forma, a privar da sua liberdade é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa até 400 dias.

2. A pena é de prisão de 3 a 10 anos, quando a privação da liberdade:

a) for precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante;

b) for praticada com o pretexto falso de que a vítima sofria de anomalia psíquica ou contra pessoa indefesa, em razão da idade, deficiência física ou psíquica, doença ou gravidez;

c) for praticada simulando o agente de autoridade pública ou com abuso grosseiro de autoridade;

d) for praticada contra membro de órgão de soberania, Magistrado do Ministério Público, Oficial General, Oficial Comissário, Oficial de Justiça Militar, Advogado ou Defensor Oficioso, testemunha, declarante, perito, assistente ou ofendido, se o crime for cometido com a finalidade de impedir o depoimento ou denuncia dos factos ou por causa da sua intervenção no processo; ou

e) durar mais de 15 dias;

3. A pena é de prisão de 4 a 12 anos quando a privação da liberdade:

a) durar mais de 30 dias; ou

b) for precedida, acompanhada ou dela resultar ofensa grave à integridade física da vítima, provocando deformidade grave e permanente ou privação de órgão ou membro, diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de função, causar doença particularmente dolorosa, perigo de vida ou dela resultar o suicídio da vítima, ou se a privação do membro ou órgão for efectuada com fins lucrativos;

4. A pena é de prisão de 6 a 17 anos, se da privação da liberdade resultar a morte da vítima.

Artigo 228º

**(Rapto)**

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa, transferindo-a de um lugar para outro, com a intenção de:

a) a submeter à escravidão;

b) a submeter a extorsão;

c) cometer crime contra a sua autodeterminação sexual; ou

d) obter resgate ou recompensa.

2. A pena é de 4 a 12, de 6 a 16 ou de 8 a 20 anos de prisão respectivamente, se ocorrer qualquer das situações descritas nos nsº 2, 3 ou 4 do artigo anterior.

**CAPÍTULO - V**

**CRIMES SEXUAIS**

**Secção I**

**Definições**

Artigo 229º

**(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) “***Acto sexual***”, todo o acto praticado para satisfação do instinto sexual;

b) “***Agressão sexual***”, todo o acto sexual realizado por meio de violência, coacção, ameaça, ou colocação da vítima em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;

c) “***Penetração sexual***”, a cópula, o coito anal ou oral e a penetração vaginal ou anal com qualquer parte do corpo ou objectos utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual.

**Secção II**

**Crimes Contra a Liberdade Sexual**

Artigo 230º

**(Violência sexual**)

1. Aquele que, mediante violência, coacção ou ameaça, constranger alguém a praticar ou a permitir que com ele se pratique acto sexual, é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de 5 a 12 anos.

3. A mesma pena prevista no número 1 é aplicada àquele que, mediante violência, coacção ou ameaça, praticar qualquer outro acto que ofenda a dignidade sexual da vítima.

4. A pena é de 10 a 20 anos de prisão se da agressão sexual resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Artigo 231º

**(Presença forçada em acto de agressão sexual ou obsceno)**

Aquele que constranger alguém, directa ou indirectamente, mediante violência, coacção ou ameaça, a presenciar a prática de acto ou violência sexual ou obsceno, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 232º

(**Abuso sexual de pessoa internada**)

1. Aquele que em lugar sujeito a administração militar e estando ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, aproveitando-se da função ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém em estabelecimento prisional, hospital, estabelecimento de saúde, de assistência e de tratamento militares, praticar acto sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou a seu cuidado é punido com pena de prisão de 4 a 9 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de 6 a 14 anos.

Artigo 233º

**(Assédio sexual)**

1. Aquele que, abusando da autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica ou de trabalho, constranger outra pessoa a sofrer ou praticar acto sexual, com o agente ou com outrem, por meio de ordem, ameaça, coacção ou fraude, é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

2. Se a vítima for menor, a pena é agravada de um terço.

Artigo 234º

**(Acto obsceno ou pornográfico)**

1. Aquele que, em lugar sujeito a administração militar, praticar acto obsceno ou pornográfico, ou produzir, distribuir, vender, expor, exibir, adquirir ou ter em depósito para fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objecto de carácter obsceno ou pornográfico, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou multa até 400 dias.

2. A mesma pena é aplicada ao militar de serviço, ainda que em lugar não sujeito à administração militar.

Artigo 235º

(**Prostituição forçada)**

O militar que, em lugar sujeito à administração militar ou estando de serviço, constranger alguém, directa ou indirectamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição, é punido com pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 236º

**(Exploração sexual)**

1. Aquele que, em lugar sujeito a administração militar explorar sexualmente outrem oferecendo ou promovendo a troca de dinheiro, trabalho, mercadoria, serviço ou qualquer outro tipo de vantagem, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se de sua condição de confiança ou autoridade, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

2. Na mesma pena incorre aquele que aceita vantagem de natureza sexual de pessoa protegida abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se de sua condição de confiança ou autoridade.

Artigo 237º

**(Presunção de violência)**

Nos crimes previstos nesta secção presume-se a violência, se a vítima:

a) for menor de 15 anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

b) for doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância; ou

c) não poder, por qualquer outra causa oferecer resistência.

Artigo 238º

**(Agravação em caso de comparticipação)**

Nos crimes previstos nesta secção, a pena é agravada de um terço se o facto for praticado por duas ou mais pessoas.

**CAPITULO - VI**

**COLOCAÇÃO DE PESSOAS EM PERIGO**

Artigo 239º

**(Contágio de doença grave**)

1. Aquele que com intenção de transmitir doença grave, viral ou bacteriana de que padece, praticar acto susceptível de contagiar outrem é punido com pena de 4 a 6 anos de prisão.

2. Se a doença se transmitir, a pena é de 6 a 10 anos de prisão.

Artigo 240º

**(Impedimento a prestação de socorro)**

Aquele que impedir ou tentar impedir que seja prestado socorro a pessoa em situação de perigo de vida, de ofensa à sua integridade física, à sua liberdade ou socorro destinado a combater um sinistro ou acidente que represente perigo para a segurança das pessoas é punido com a pena de 2 a 5 anos de prisão.

Artigo 241º

**(Omissão de auxílio)**

1. Aquele que podendo fazê-lo sem grave risco para a vida, a integridade física ou a liberdade, suas ou de terceiros, deixar de prestar auxílio a pessoa vítima de acidente, calamidade pública ou qualquer outra situação susceptível de pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de qualquer pessoa ou deixar de pedir à autoridade pública o socorro necessário para afastar o perigo é punido com a pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa até 300 dias.

2. Se a omissão descrita no número anterior for a causa de doença grave da pessoa carecida de auxílio, ou da sua morte, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.

3. Se a situação de perigo tiver sido criada pelo omitente, a omissão é punida:

*a)* com pena de prisão de 1 a 4 anos, no caso do número 1; ou

*b)* com a pena de prisão de 3 a 8 anos, no caso do número 2.

Artigo 242º

**(Recusa ou negligência de assistência ao doente)**

1. O médico ou técnico de saúde que ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior deixar de prestar assistência devida ao paciente, sem justa causa, é punido com pena de 2 a 5 anos de prisão.

2. Se do acto resultar consequências graves ou a morte do paciente, a pena é de 5 a 16 anos de prisão.

Artigo 243º

**(Exercício ilegal de profissão)**

Aquele que em lugar sujeito à administração militar ou equivalente praticar actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título que legalmente o habilite a exercê-la, é punido com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 244º

**(Atenuação especial)**

Se nos casos previstos nos artigos 242º e 243º, o agente remover o perigo antes de se ter verificado o dano, a pena é especialmente atenuada.

**CAPÍTULO - VII**

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE**

**Secção I**

**Discriminação**

Artigo 245º

**(Discriminação)**

Aquele que praticar, induzir ou incitar actos de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou outro motivo semelhante ou análogo, indicativo de ódio ou intolerância, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 400 dias.

**Secção II**

**Crimes Contra a Honra**

Artigo 246º

**(Calúnia)**

1. Aquele que caluniar outrem, imputando-lhe falsamente facto definido como crime, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 100 a 300 dias.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

3. A excepção da verdade só se admite, caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Artigo 247º

**(Difamação)**

1. Aquele que difamar outrem, imputando-lhe facto ofensivo à sua reputação é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa até 260 dias.

2. Se os factos ofensivos forem imputados ou formulados por causa da raça, origem étnica, cor da pele, nacionalidade, religião ou orientação sexual ou a um grupo constituído por pessoas com essas características, a pena é de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 100 a 300 dias.

3. O agente não é punido sempre que:

a) a imputação do facto ofensivo for feita para realizar interesses legítimos;

b) fizer prova da verdade dos factos ofensivos imputados;

c) tiver tido fundamento sério para, agindo de boa fé, considerar verdadeira a imputação.

Artigo 248º

**(Injúria)**

1. Aquele que injuriar outrem, atribuindo-lhe uma qualidade negativa, de modo a ofender a sua dignidade ou decoro é punido com pena de prisão de até 1 ano ou multa até 160 dias.

2. Se a injuria consistir em violência ou outro acto que atinja a pessoa, e que por sua natureza ou pelo meio empregue se considere humilhante, a pena é de 6 meses a 2 anos de prisão ou multa até 260 dias.

3. Se as injúrias forem dirigidas a outrem por causa da sua raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual ou a um grupo constituído por pessoas com essas características a pena é de prisão de 8 meses a 2 anos ou multa de 260 a 400 dias.

Artigo 249º

**(Publicidade)**

1. Se nos casos dos artigos anteriores, a calúnia, a difamação ou a injúria forem praticadas através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, as penas correspondentes são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

2. Se nos mesmos casos, as ofensas forem praticadas através de um sistema informático ou de qualquer meio de comunicação social, as penas correspondentes são agravadas de metade nos seus limites, mínimos e máximos.

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 250º

**(Natureza militar do crime)**

Os crimes previstos no presente Título são considerados militares quando o facto atentar contra a administração militar ou serviço militar, salvo disposição especial.

Artigo 251º

(**Funcionário público)**

Para efeitos deste código, a expressão funcionário público abrange:

a) os agentes previstos nos artigos 10º e 11º.

b) outras pessoas que por qualquer regime, exerçam funções em unidade militar, quartel ou em local sujeito a administração militar ou equivalente.

Artigo 252º

**(Definições)**

Para efeitos do presente capítulo:

a) “***Documento***” é todo o suporte, nomeadamente, papel, disco, fita gravada, banda magnética ou outro meio material ou técnico que incorpore declaração feita por uma pessoa e possua idoneidade para provar um facto juridicamente relevante e, ainda, o sinal, com relevância jurídica e eficácia probatória, gravado ou aposto numa coisa para indicar a sua origem, natureza ou qualidade.

b) “***Dado***” é qualquer representação de factos informações ou conceitos, incluindo programas de computador, que é armazenada, transmitida ou processada num sistema de informação;

c) “***Sistema de informação***” é qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles, que, de forma separada ou conjunta armazena, trata, transmite, recebe ou recupera dados, que inclui mas não se limita a sistemas informáticos, de comunicações electrónicas, de radiodifusão e telemáticos.

d) *"****Registo técnico***”é o registo, com eficácia probatória, de um valor, peso ou medida de um estado ou do decurso de um acontecimento, feito por intermédio de um aparelho técnico que, actuando, no todo ou em parte, de forma automática, permite obter resultados referidos a factos juridicamente relevantes.

e) **“*Acesso condicionado”*** é a sujeição do acesso à um serviço através de uma assinatura ou qualquer outra forma de autorização prévia individual;

**CAPÍTULO II**

**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

Artigo 253º

**(Falsificação de documento)**

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa de 100 a 400 dias aquele que:

a) elaborar documento falso, imitando o verdadeiro;

b) falsificar ou alterar documento verdadeiro;

c) utilizar abusivamente a assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso; ou

d) fizer constar falsamente num documento factos juridicamente relevantes ou nele omitir factos juridicamente relevantes que no documento deviam constar.

2. O funcionário da administração militar ou equivalente que no exercício das suas funções, intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. As mesmas penas são aplicadas àquele que fizer uso de documento falso ou falsificado, por pessoa diversa do falsificador.

4. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por militar no exercício das suas funções, a pena é de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 254º

(**Falsificação de registos e aparelhos técnicos**)

1. É punido com pena de prisão de 9 meses a 3 anos ou multa de 100 a 400 dias, aquele:

a) elaborar registo técnico falso;

b) falsificar ou alterar registo técnico verdadeiro;

c) fizer constar falsamente de um registo técnico facto juridicamente relevante; ou

d) avariar ou perturbar o funcionamento do aparelho técnico, por forma a viciar o resultado dos registos obtidos.

2. O uso de registo técnico falso ou falsificado nos termos do número anterior, por pessoa diversa do autor da falsificação, é punido com a mesma pena.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por militar no exercício das suas funções, a pena é de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 255º

(**Destruição, inutilização ou subtracção de documento e registo técnico**)

1. Aquele que destruir, inutilizar, fizer desaparecer, esconder ou substituir um documento ou registo técnico de que não possa dispor ou cuja entrega ou apresentação lhe possa ser exigida por outrem é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa até 400 dias.

2. Quando os factos descritos no número anterior forem praticados por militar no exercício das suas funções, a pena aplicável é de prisão de 2 a 8 anos.

**CAPÍTULO III**

**OUTRAS FALSIFICAÇÕES**

Artigo 256º

**(Atestado ou certificado médico falsos)**

1. O médico, técnico de saúde ou responsável de instituição com fins médicos ou encarregue de fazer autópsias ou outros exames médico-forenses que ao serviço da administração militar ou equivalente, passar atestado ou certificado ou assinar relatório, que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, ou morte de uma pessoa, destinados a fazer fé perante autoridade pública, para causar prejuízo a outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa até 400 dias.

2. Com a mesma pena é punido o veterinário que passar atestado nos termos e para os fins descritos no número anterior relativamente a animais.

3. É punido com mesma pena agravada de um terço aquele que passar atestados ou certificados ou subscrever relatórios nos termos dos números anteriores, invocando falsamente a profissão, qualidade ou funções em que atesta, certifica ou relata.

Artigo 257º

**(Uso de atestado ou certificado falsos)**

Aquele que, com o propósito de enganar as Forças Armadas, os Serviços de Segurança, a Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, ou atingir as suas instituições, utilizar os certificados, atestados ou relatórios falsos a que se refere o artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa até 400 dias.

Artigo 258º

(**Assunção ou atribuição de falsa identidade)**

Aquele que, perante a administração militar ou equivalente, assumir a identidade de terceira pessoa ou atribuir a terceira pessoa falsa identidade com o propósito de obter benefício ilegítimo, para si ou para outrem, ou de causar prejuízo a alguém é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 259º

**(Uso de documento de identificação alheio)**

1. Aquele que, perante a administração militar ou equivalente, com intenção de causar prejuízo a outrem, utilizar documento de identificação emitido a favor de outra pessoa é punido com pena de prisão de até 1 ano ou multa até 100 dias.

2. Para efeito deste artigo documento de identificação é qualquer documento a que a lei atribua aptidão para identificar as pessoas ou certificar o seu estado, condição ou situação profissional e de que possam resultar direitos, benefícios ou vantagens para o respectivo titular.

**CAPÍTULO IV**

**CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES**

Artigo 260º

**(Corrupção activa)**

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, oferecer, der, ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial a funcionário ou a pessoa especialmente obrigada à prestação de serviço público ou a terceira pessoa com a anuência deles, para realizar acto ou omissão inerentes aos deveres da respectiva função, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

2. Se a oferta, promessa ou concessão de vantagem tiver por finalidade induzir o funcionário ou a pessoa especialmente obrigada à prestação de serviço público à prática de um facto ilícito, a pena é de prisão de 2 a 6 anos.

3. Se no caso do número anterior, o acto ilícito for praticado, a pena é de prisão de 6 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por virtude de outra disposição penal.

Artigo 261º

(**Corrupção passiva)**

1. O funcionário público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para praticar acto ou omissão inerente aos deveres da função**,** é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

2. Se a solicitação, aceitação de promessa ou vantagem se destinar à prática de facto ilícito, é punido com prisão de 2 a 6 anos.

3. Se no caso do número anterior, o facto ilícito for praticado, a pena é de prisão de 6 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por virtude de outra disposição penal.

Artigo 262º

**(Peculato)**

1. O funcionário público que ilegitimamente se apropriar ou desviar em proveito próprio ou alheio, de dinheiro ou coisa móvel que lhe não pertença e lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou a que tenha acesso por virtude das suas funções é punido, conforme o valor da coisa móvel ou do dinheiro apropriado, com as penas do crime de furto previsto no artigo 329º, agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. A mesma pena é aplicada àquele que embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro ou coisa móvel, o subtrai ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da qualidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público.

3. A mesma pena é ainda aplicada àquele que se apropria de dinheiro ou coisa móvel que, no exercício da função, recebeu por erro de outrem.

Artigo 263º

**(Peculato de uso)**

O funcionário público que usar ou deixar usar dinheiro ou coisa móvel que não lhe pertença e lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou a que tenha acesso por virtude das suas funções, para fins diferentes daqueles a que a coisa se destina e venha restitui-los imediatamente nas mesmas condições é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 264º

**(Aplicação ilegal de verbas)**

O funcionário público que, sem autorização ou causa justificada, der aplicação diversa da estabelecida ou planificada, verbas destinadas às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Artigo 265º

**(Participação económica em negócio)**

1. O funcionário público que, com intenção de obter vantagem que não seja devida, participar em negócio jurídico que envolva interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumprir, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa até 300 dias.

2. Se o facto descrito no número anterior lesar os interesses patrimoniais aí mencionados, a pena é de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 266º

**(Tráfico de influência)**

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, exigir, solicitar, cobrar, aceitar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em acto praticado por militar no exercício da função, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição penal.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, em seu nome ou da entidade que representa, der ou prometer a vantagem a que se refere o número anterior.

Artigo 267º

**(Emprego da força pública contra a execução da lei ou ordem legítima)**

O militar que sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força pública, o fizer para impedir a execução da lei, mandado de justiça ou ordem legítima de autoridade pública é punido com pena de prisão 1 a 4 anos ou multa até 400 dias.

Artigo 268º

**(Tortura e tratamentos cruéis e degradantes)**

1. É punido com pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal, o militar que tendo por função a prevenção, perseguição e investigação de infracções de natureza militar, a instrução dos respectivos processos, a execução de reacções criminais legalmente aplicadas ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa privada da sua liberdade, praticar contra ela ou qualquer outra pessoa actos de tortura ou a submeter a tratamento cruel, desumano ou degradante para:

a) obter dela ou de terceiro confissão, informação ou depoimento;

b) castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por terceiro; ou

c) intimidar ou intimidar terceiro.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se por acto de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante aquele pelo qual são deliberadamente infligidos a uma pessoa, causando-lhe dores ou sofrimentos físicos ou psíquicos agudos ou intensos ou cansaço físico ou psíquico intenso, sempre que eles não resultem de sanções legais, não sejam inerentes a essas sanções ou não sejam por ela causados acidentalmente e, ainda, a utilização de produtos químicos, drogas ou outros meios susceptíveis de perturbar ou diminuir a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da pessoa submetida a custódia ou controlo do agente.

3. O superior hierárquico que autorizar expressa ou tacitamente a prática, por seu subordinado, de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante é punido com a pena aplicável ao autor, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

**§ único –** A pena é de prisão de 6 a 14 anos, se a conduta descrita no artigo anterior causar ofensa grave à integridade física ou psíquica da vítima e de 10 a 16 anos, se da conduta resultar doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima.

Artigo 269º

**(Perseguição de inocentes)**

1. O militar que estando encarregado de actividades de investigação, instrução ou promoção processual, em processos de investigação de infracções de natureza militar, perseguir uma pessoa, tendo conhecimento de que ela é inocente, de que em relação a ela não se verificam os pressupostos da aplicação de medidas de segurança ou de que ela não pode ser submetida a essa perseguição, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Tratando-se de processo penal ou de processo de segurança para aplicação de penas ou medidas de segurança não privativas de liberdade, respectivamente, ou de processo administrativo ou disciplinar, a pena é de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa até 400 dias.

Artigo 270º

**(Atentado contra a integridade de restos mortais)**

Aquele que ao Serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, for encarregue do tratamento e assistência devida ao cadáver, profanar, ocultar, destruir, fazer desaparecer cadáver ou cinzas de pessoa falecida, ou por qualquer outro meio ofensivo faltar com respeito devido aos mortos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

##### CAPÍTULO V

##### CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

##### Artigo 271º

**(Violação das regras de acesso)**

Aquele que violar as normas de acesso e penetrar em quartel, estabelecimento militar, hangar, navio, aeronave militares ou lugar sujeito a administração militar ou equivalente, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou vigia, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

Artigo 272º

**(Responsabilidade do superior hierárquico)**

O militar que deixar de responsabilizar subordinado que comete infracção no exercício da função, ou quando lhe falte competência, não levar o facto ao conhecimento da autoridade competente, é punido com pena de até 4 anos ou multa até 400 dias.

**TÍTULO VII**

**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA COLECTIVA**

**CAPÍTULO I**

**CRIMES DE PERIGO COMUM**

Artigo 273º

(**Incêndio, inundação, explosão e outras condutas particularmente perigosas)**

1. É punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, aquele que em lugar sujeito a administração militar:

a) provocar incêndio, pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, floresta, moita, arvoredo, seara ou campo de manobras;

b) provocar inundação, explosão, desprendimento de solos ou desmoronamento ou desabamento de edifício ou construção; ou

c) emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas, gases tóxicos ou asfixiantes e, pelos modos descritos, a integridade física de alguma pessoa ou património de considerável valor.

2. A pena aplicável é de prisão de 2 a 6 anos, se o perigo a que se refere o número anterior for causado por negligência do agente.

3. Se as condutas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 forem devidas a negligência do agente, a pena é de prisão de 1 a 3 anos.

4. O património é de considerável valor, sempre que este ultrapassar 500 vezes o do salário mínimo mensal da função pública, nos termos da alínea a) do artigo 320º.

Artigo 274º

**(Fabrico, aquisição ou posse de substâncias explosivas, tóxicas e asfixiantes**)

1. O militar que, em lugar sujeito à administração militar ou valendo-se da sua condição de militar, fabricar, adquirir ou por qualquer meio ou título, ceder, importar, transportar, comercializar ou, simplesmente, detiver substâncias ou materiais radioactivos, explosivos ou incendiários, gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias próprias para o seu fabrico, em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se as condutas descritas no número anterior se destinarem à execução do crime previsto no artigo anterior, a pena aplicável é de prisão de 3 a 7 anos.

Artigo 275º

**(Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas)**

1 O militar que, em lugar sujeito à administração militar ou valendo-se da sua condição de militar, fabricar, importar, transportar, adquirir, ceder, esconder, fizer depósito, comercializar ou, simplesmente, detiver uma ou mais armas classificadas como material de guerra ou de fogo, munição proibida, em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Com mesma pena é punido o militar que, em lugar sujeito à administração militar ou valendo-se da sua condição de militar:

a) fabricar, importar, adquirir, ceder, esconder, fizer depósito, comercializar ou, simplesmente, detiver uma ou mais armas ou engenho proibido destinado a projectar, libertar ou difundir os materiais ou substâncias referidos no nº 1 do artigo anterior, em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes;

b) alterar as características de uma ou mais armas de fogo e de munições e as transformar em armas de fogo ou munições proibidas.

3. O militar que, em lugar sujeito à administração militar ou valendo-se da sua condição de militar, fabricar, importar, transportar, adquirir, ceder, esconder, fizer depósito, comercializar ou, simplesmente, detiver uma ou mais armas de fogo, engenho ou munição capaz de produzir explosão nuclear, em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

4. O militar que, em lugar sujeito à administração militar ou valendo-se da sua condição de militar, tiver em seu poder mecanismo de propulsão, câmara, tambor ou cano de arma de fogo proibida, silenciador, mira telescópica ou munições destinadas a serem ajustadas, montadas ou disparadas por ela, quando desacompanhadas da arma a que se destinam, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

Artigo 276º

##### (Disparo com arma de guerra)

1. O militar que efectuar disparo com arma de guerra, sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até 8 meses ou multa de 100 a 400 dias.

Artigo 277º

**(Propagação de doença, praga, animal nocivo ou planta daninha**)

1. Aquele que ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, for encarregue do tratamento e assistência de animais ou culturas, propagar doença, praga, animal nocivo ou planta daninha e, por via da propagação, criar perigo efectivo de dano para um número elevado de animais ou para culturas, plantações e moitas ou florestas de outrem de elevada extensão, é punido com pena de prisão de 9 meses a 4 anos ou multa até 400 dias.

2. Se o perigo a que se refere o número anterior for devido a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 a 18 meses ou multa até 200 dias.

3. Se as condutas descritas no mesmo número forem devidas a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa até 200 dias.

4. O número e a extensão consideram-se elevados, sempre que ultrapassarem 150 animais ou 40 hectares, respectivamente.

Artigo 278º

(**Adulteração de alimentos ou forragens para animais**)

1. Aquele que ao Serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, for encarregue do tratamento e assistência de animais, corromper, adulterar ou falsificar forragens ou alimentos destinados a animais domésticos ou importar, exportar, transportar, detiver, colocar à venda, vender, entregar ou distribuir forragens ou alimentos destinados a esses animais, que se encontrarem corrompidos, adulterados ou falsificados e das condutas descritas resultar a criação de um perigo efectivo de dano para um número considerável de animais é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa até 400 dias.

2. Se o perigo criado for devido a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 a 18 meses ou de multa até 200 dias.

3. Se as condutas descritas forem devidas a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 meses a 1 ano ou de multa até 200 dias.

4. Para os efeitos do n.º 1, o número de animais é elevado, sempre que for superior a 150.

Artigo 279º

**(Adulteração de substâncias alimentares ou medicinais**)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que:

a) corromper, adulterar ou falsificar água potável ou outras bebidas ou substâncias alimentares ou medicinais, destinadas a consumo ou uso das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior e;

b) importar, exportar, transportar, detiver, expuser à venda, vender, dissimular, entregar ou distribuir alguma das bebidas ou substâncias a que se refere a alínea anterior corrompida, alterada ou falsificada; ou

c) importar, exportar, transportar, detiver, colocar à venda, vender, dissimular, entregar ou distribuir as substâncias mencionadas na alínea a) que estiverem fora do prazo de validade ou alteradas ou avariadas pela acção do tempo ou dos agentes a que estiveram expostas e as condutas descritas puserem em perigo a vida ou a integridade física de outrem,

2. Se o perigo for causado por negligência do agente, a pena é de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa até 300 dias.

3. Se a conduta for devida a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa até 200 dias.

Artigo 280º

(**Propagação de doença contagiosa**)

1. Aquele que em local sujeito a administração militar, propagar doença contagiosa e, desse modo, criar perigo efectivo para a vida ou a integridade física de outra pessoa é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se o perigo for causado por negligência do agente, a pena aplicável é de prisão de 8 meses a 3 anos.

3. Se a conduta for devida a negligência, a pena será de prisão de 6 meses a 2 anos ou de multa até 300 dias.

Artigo 281º

**(Alteração de análise e inobservância de receituário)**

1. O médico ou técnico de saúde ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior que proceder a exames ou a registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou curativo que fornecer dados ou resultados inexactos e, deste modo, criar perigo efectivo para a vida ou integridade física de outra pessoa é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre o farmacêutico ou empregado de farmácia ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior que, fornecendo medicamentos ou substâncias medicinais diferentes das prescritas na receita médica, criar o perigo a que se refere o número anterior.

3. Se o perigo for produzido por negligência do agente, a pena aplicável é de prisão de 8 meses a 3 anos ou multa até 400 dias.

4. Se as condutas descritas nos nºs 1 e 2 forem devidas a negligência do agente, a pena é de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 282º

**(Agravação da pena pelo resultado)**

Se, da prática dos crimes previstos nos artigos 273 º e 278º a 281º resultar a morte ou ofensa grave à integridade física, nos termos do artigo 217º, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis os resultados, nem assumiu o risco de produzi-los, o agente é punido com as penas correspondentes aos crimes cometidos, agravados de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 283º

**(Atenuação especial)**

Nos casos dos crimes previstos nos artigos 274º e 277º a 281º, se o agente remover o perigo antes de o dano se ter verificado ou se este não é de valor considerável, a pena é especialmente atenuada.

**CAPÍTULO II**

**CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS TRANSPORTES MILITARES**

Artigo 284º

**(Desvio ou captura de aeronave ou navio)**

1. Aquele que desviar da sua rota aeronave ou navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, em voo ou em curso de navegação, ou deles se apoderar é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Se a aeronave ou navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior a que se refere o número anterior tiver a bordo passageiros, a pena aplicável é de 6 a 16 anos de prisão.

Artigo 285º

**(Atentado contra a segurança de transportes)**

1. É punido com pena de prisão de 3 a 12 anos aquele que:

a) destruir, suprimir, danificar ou tornar inutilizável instalação, equipamento ou sinalização das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior;

b) colocar entraves ao funcionamento ou barreiras à circulação de um meio de transporte das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior;

c) fizer aviso ou sinal falso ou der informação falsa;

d) se apoderar de comboio em circulação de transporte das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior ou alterar a sua rota;

e) se apoderar ou desviar da sua rota um meio rodoviário de transporte das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, com passageiros a bordo; ou

f) praticar qualquer outro acto que possa causar desastre ou reduzir seriamente a segurança dos transportes das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior e, deste modo, puser em perigo efectivo a vida ou a integridade física dos seus ocupantes ou bens patrimoniais de valor elevado.

2. Se os actos descritos no número anterior incidir sobre viaturas de combate ou especiais, aeronaves, navios, submarinos, embarcações ou outros meios de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior a pena do número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. Se o agente causar o perigo por negligência, a pena é de prisão de 2 a 6 anos.

4. Se a conduta do agente for devida a negligência, a pena é de prisão de 6 meses a 3 anos ou de multa até 300 dias.

5. Os bens patrimoniais são de valor elevado, sempre que ele ultrapasse 100 vezes o do salário mínimo mensal da função pública, nos termos da alínea b) do artigo 320º deste código.

6. Se com a conduta do agente descrita no nº 1, resultar a morte de pessoas, a pena é de 4 a 16 anos de prisão.

Artigo 286º

**(Lançamento de projéctil contra veículo)**

1. Aquele que arremessar projéctil contra meio de transporte em movimento, pertencente às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior e independentemente do resultado, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com a de multa até 400 dias.

2. Se o acto descrito no número anterior incidir sobre viaturas de combate ou especiais, aeronaves, navios, submarinos, embarcações ou outros meios de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e dos outros Serviços Executivos do Ministério do Interior a pena do número anterior será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. Se o veículo for de transporte de efectivos, de socorro ou emergência, a pena é agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4. Se do acto descrito no número um resultar a morte ou ofensa grave à integridade física, nos termos do artigo 217º, o agente é punido com a pena correspondente ao crime cometido, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 287º

**(Agravação da pena pelo resultado)**

Se da prática dos crimes previstos nos artigos 285º e 286º resultar a morte ou ofensa grave à integridade física, nos termos do artigo 217º, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis os resultados, nem assumiu o risco de produzi-los, o agente é punido com as penas correspondentes aos crimes cometidos, agravados de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 288º

**(Atenuação especial)**

Nos casos dos crimes previstos nos artigos 285º e 286º, se o agente remover o perigo antes de o dano se ter verificado ou se este não é de valor considerável, a pena é especialmente atenuada.

**CAPITULO III**

**CRIMES DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TÉCNICA MILITAR**

Artigo 289º

**(Violação das regras de condução e exploração de veículos militares)**

1. Aquele que por infracção das regras de condução ou exploração de veículos das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, causar ofensas corporais a pessoas, bem como causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor inferior a 25 vezes o salário mínimo mensal da função pública, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o acto descrito no número anterior incidir sobre viaturas de combate ou especiais, a pena do número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. Se da infracção resultar ofensa grave à integridade física nos termos do artigo 217º, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor superior a 25 vezes o vencimento mínimo mensal da função pública, a pena aplicável é de 3 a 8 anos de prisão.

4. As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um quarto, se da infracção resultar a destruição total do bem, sem possibilidade de reparação.

5. Se da infracção resultar a morte de pessoas, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

6. Se a conduta do agente for devida a negligência, as penas previstas neste artigo são atenuadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 290º

###### (Violação das regras de voos e sua preparação)

1. O militar que por infracção das regras de preparação e realização de voos causar ofensas corporais a outras pessoas, avultados danos ou prejuízos patrimoniais ou na própria aeronave das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior de valor inferior a 50 vezes o salário mínimo mensal da função pública, é punido com pena de 1 a 8 anos de prisão.

2. Se o acto descrito no número anterior incidir sobre aeronaves de combate ou especiais, a pena do número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. Se da infracção resultar ofensa grave à integridade física nos termos do artigo 217º, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor superior a 25 vezes o vencimento mínimo mensal da função pública, a pena aplicável é de 3 a 8 anos de prisão.

4. Se resultar a destruição total da aeronave, a pena é de 8 a 16 anos de prisão.

5. Se da infracção resultar a morte de pessoas, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

6. As penas previstas nos números anteriores são aplicadas aos técnicos ou assistentes de terra, sempre que se provar que o acidente resultou da violação das regras de assistência técnica.

7. O militar que fizer desvios, alterações aos planos de realização de voo ou der utilização indevida das aeronaves para fins não autorizados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

8. A pena prevista no número anterior agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, é aplicada ao Chefe ou Comandante que obrigar a realização de voos, em violação das regras estabelecidas para o efeito.

9. Se a conduta do agente for devida a negligência, as penas previstas nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo são atenuadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 291º

**(Violação das regras de navegação náutica)**

1. O militar que por infracção das regras de navegação náutica causar ofensas corporais a pessoas ou avultados danos ou prejuízos patrimoniais ou no próprio navio ou embarcação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior de valor inferior a 50 vezes ao salário mínimo mensal da função pública, é punido com pena de 1 a 8 anos de prisão.

2. Se o acto descrito no número anterior incidir sobre navios ou outros meios de navegação especiais ou de combate ou submarinos das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior a pena do número anterior será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. Se da infracção resultar ofensa grave à integridade física nos termos do artigo 217º,e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor superior a 25 vezes o vencimento mínimo mensal da função pública, a pena aplicável é de 3 a 8 anos de prisão.

4. Se da infracção resultar o afundamento ou destruição completa do navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação, a pena é de 8 a 16 anos de prisão.

5. Se da infracção resultar a morte de pessoas, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

6. As penas previstas nos números anteriores são aplicadas aos técnicos ou assistentes de terra, sempre que se provar que o acidente resultou da violação das regras de assistência técnica.

7. O militar que fizer desvios, alterações aos planos de realização de rotas de navegação náutica ou utilização de navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação para fins não autorizados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

8. A pena prevista no número anterior agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, é aplicada ao Chefe ou Comandante que obrigar a realização de rotas de navegação náutica, em violação das regras estabelecidas para o efeito.

9. Se a conduta do agente for devida a negligência, as penas previstas nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 neste artigo serão atenuadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 292º

**(Apresamento)**

O Oficial Comandante ou marinheiro que estando de vedeta, patrulhaou que no desempenho de missão, não cumprir as instruções ou regras de navegação, provocando o apresamento do navio ou embarcação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 293º

**(Utilização indevida de veículo, aeronave ou navio militar)**

1. Aquele que fora dos casos devidamente autorizados e sem causa justificada, utilizar ou permitir a utilização de veículo, aeronave ou navio militar em serviços alheios às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se a sua utilização tiver por objecto fins lucrativos ou afectar o normal funcionamento da unidade, a pena é de 1 a 9 anos de prisão.

3. Se da infracção resultar ofensa grave à integridade física nos termos do artigo 217º,e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor superior a 25 vezes o vencimento mínimo mensal da função pública, a pena aplicável é de 3 a 8 anos de prisão.

4. Se da infracção resultar a destruição completa do veículo, navio, aeronave, embarcação ou outro meio de navegação, a pena é de 8 a 16 anos de prisão.

5. Se da infracção resultar a morte de pessoas, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 294º

**(Sabotagem de veículo, aeronave ou navio militar)**

1. Aquele que com intenção de furtar-se ao cumprimento de missão subtrair peça, material ou outro equipamento imprescindível ao funcionamento e com isso, sabotar ou danificar veículo, aeronave, navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, tornando-o inoperante, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

2. A pena do número 1 será agravada de um terço se a conduta do agente for com interesse lucrativo próprio ou de terceiro.

Artigo 295º

**(Condução, pilotagem ou navegação em estado de embriaguez)**

1. O militar que conduzir, pilotar, navegar ou permitir a condução de veículo ou a navegação de aeronave ou navio, submarino, embarcação ou outro meio de navegação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, com a capacidade psicomotora alterada por ingestão de bebida alcoólica ou qualquer substância psicotrópica, é punido com pena de 9 meses a 3 anos de prisão ou multa até 400 dias.

2. Se da infracção resultar ofensa grave à integridade física nos termos do artigo 217º,e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou causar danos ou prejuízos patrimoniais de valor superior a 25 vezes o vencimento mínimo mensal da função pública, a pena aplicável é de 3 a 8 anos de prisão.

3. As penas dos números 1 e 2 são agravadas de um quarto, se da infracção resultar a destruição do veículo, e agravada de metade das penas se se tratar de aeronave ou navio.

4. Se da infracção resultar a morte de pessoas, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 296º

**(Condução sem licença)**

O militar que conduzir ou permitir a condução de veículos das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior sem carta ou licença, é punido com pena de prisão até 2 anos.

**CAPÍTULO IV**

**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR**

Artigo 297º

**(Denegação de justiça)**

1. O Magistrado, Judicial ou do Ministério Público Militar que no âmbito das respectivas competências, se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito ou que retardar a administração da justiça ou a aplicação do direito é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 120 dias.

2. Se o facto descrito no número anterior for cometido com a intenção de beneficiar ou de prejudicar alguém, a pena é de prisão de 1 a 3 anos ou de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 298º

**(Prevaricação)**

1. O Magistrado, Judicial ou do Ministério Público militar que prevarique na resolução de um assunto de justiça, decidindo ou promovendo contra o direito, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a prevaricação tiver lugar em processo de natureza criminal e dela resultar a privação da liberdade ou a manutenção de privação da liberdade de alguém, a pena é de prisão de 2 a 10 anos.

3. O oficial ou funcionário de justiça militar que, em qualquer processo, praticar acto irregular ou em geral deixar praticar acto inerente ao exercício das suas funções, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

4. Se a prevaricação descrita no número anterior resultar em privação ou na manutenção de privação da liberdade de alguém, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 299º

**(Corrupção activa a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

1. Aquele que oferecer, prometer ou conceder uma vantagem que não seja devida a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar para realizar ou por ter realizado um acto das suas funções é punido com pena de prisão até 3 ou com a de multa até 360 dias.

2. Se a oferta, promessa ou concessão de vantagem tiver por finalidade a prática de um facto ilícito, a pena é de prisão é de 1 a 5 anos.

3. Se, no caso do número anterior, o facto ilícito for praticado, a pena de prisão é de 3 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por virtude de outra disposição penal.

Artigo 300º

**(Corrupção passiva de a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

1. O Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar que solicite, exija ou aceite promessa de vantagem ou vantagem que não seja devida para praticar ou não praticar acto das suas funções é punido com pena de 1 a 3 anos de prisão.

2. Se a solicitação, exigência ou aceitação de promessa ou vantagem se destinar à prática de facto ilícito, é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

3. Se, no caso do número anterior, o facto ilícito for praticado, a pena é de prisão de 3 a 12 anos, se pena mais grave lhe não couber por virtude de outra disposição penal.

Artigo 301º

**(Corrupção de vitima, testemunha, declarante, perito, contador, interprete ou tradutor)**

Aquele que oferecer, prometer ou conceder uma vantagem que não seja devida vitima, testemunha, declarante, perito, contador, interprete ou tradutor,para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação em processo penal militar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 360 dias.

Artigo 302º

**(Corrupção passiva de perito, contador, interprete ou tradutor)**

O perito, contador, interprete ou tradutor que solicite, exija ou aceite promessa de vantagem ou vantagem que não seja devida para fazer afirmação falsa perícia, cálculos, tradução ou interpretação em processo penal militar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 360 dias.

Artigo 303º

**(Falsidade de depoimento, declaração, testemunho, perícia ou tradução)**

1. Aquele que, perante o tribunal militar ou oficial de justiça militar competente, que estando sujeito a juramento legal, fizer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, interprete ou tradutor,é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias.

2. Incorre na pena estabelecida no nº 1:

*a)* o arguido que prestar declarações falsas sobre a sua identidade ou sobre os seus antecedentes criminais;

*b)* aquele que, sem justa causa, se recusar a depor, a prestar declarações ou a apresentar relatório, informação ou tradução, quando a sua prestação ou apresentação forem obrigatórias.

3. O disposto no nº 1 não se aplica às declarações do arguido sobre os factos objecto do processo que lhe são imputados.

4. A pena é de prisão de 1 a 6 anos se do facto descrito nos números anteriores resultar a privação da liberdade de alguém ou a sua manutenção.

5. Não haverá lugar à punição prevista nos números anteriores se o agente se retractar voluntariamente a tempo de a retractação ser tomada em conta na decisão e antes de se verificarem prejuízos para alguém.

Artigo 304º

**(Favorecimento pessoal)**

1. Aquele que, depois da prática de um crime, prestar auxílio a quem o praticou, impedindo, frustrando ou iludindo, no todo ou em parte, a actividade da justiça militar, por forma a que ele se subtraia à acção da justiça, à aplicação das sanções penais ou à respectiva execução é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

2. A pena em que o agente vier a ser condenado nunca poderá ser superior à prevista na lei para o crime cometido por quem beneficiou do auxílio.

3. Não são puníveis o cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao terceiro grau da pessoa a quem prestaram auxílio e, ainda, quem com esta viver em situação análoga à dos cônjuges.

Artigo 305º

**(Denúncia caluniosa)**

1. Aquele que, por qualquer meio, perante autoridade militar ou publicamente, denunciar ou lançar sobre determinado militar a suspeita da prática de um crime militar, com conhecimento da falsidade da imputação, dando causa à instauração de procedimento criminal, é punido com pena de 1 a 3 anos de prisão ou com a de multa de 120 a 360 dias.

2. A mesma pena é aplicada àquele que:

a) provoca a acção da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime militar que sabe não ter ocorrido;

b) assume a autoria perante a autoridade de crime militar inexistente ou praticado por outrem;

c) sendo militar deixa de comunicar a ocorrência de crime militar à autoridade competente.

3. A pena é de 1 a 5 anos de prisão, se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar qualquer meio de prova.

4. Se do facto resultar em privação da liberdade do ofendido, a prisão é de 1 a 8 anos.

Artigo 306º

**(Subtracção ou desvio de processo ou de documentos probatórios)**

1. Aquele que subtrair, destruir, sonegar, não restituir ou desviar processo penal militar, livro de registo ou parte deles, ou documento a eles referentes ou ainda, documento ou objecto probatório que tenha recebido em razão das suas funções é punido com pena de 1 a 3 anos de prisão ou com a de multa de 120 a 360 dias.

2. Se do facto referido no número anterior resultar em condenação, privação da liberdade de qualquer pessoa ou a sua manutenção, a pena aplicável será de 2 a 8 anos de prisão.

3. Se o agente for Magistrado, Judicial ou do Ministério Público, advogado ou defensor oficioso, a pena é de 2 a 6 anos de prisão, no caso do nº 1, e de 3 a 10 anos, no caso do nº 2.

Artigo 307º

**(Obstrução à justiça)**

1. Aquele que ilegitimamente impedir ou dificultar a assistência de advogado ou defensor de arguido detido ou preso em processo penal militar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 200 dias.

2. É punido com a pena de 2 a 4 anos de prisão aquele que, recorrer à força física, ameaças, intimidação, promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido, com a finalidade de obter um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo de natureza penal militar.

3. A mesma pena é aplicada se o agente recorrer aos meios enumerados no número anterior, com a finalidade de impedir ou dificultar a execução dos mandados emitidos por órgãos competentes da justiça militar.

Artigo 308º

**(Deslealdade profissional de advogado)**

1. O advogado ou defensor que prestar assistência jurídica às duas partes em um mesmo processo penal militar para prejudicar ou beneficiar alguma delas é punido com pena de prisão de 3 meses a 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

2. O advogado ou defensor que, em causa entregue ao seu patrocínio, intencionalmente favorecer a parte contrária em prejuízo do seu constituinte é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se do favorecimento do advogado à parte contrária resultar a privação da liberdade do seu constituinte, a pena é a de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 309º

**(Violação de segredo de justiça)**

O oficial ou funcionário de justiça militar que der a conhecer actos, factos ou o conteúdo de documentos em processo penal militar, protegido por segredo de justiça ou a que a lei processual ou o juiz não permitir o acesso público é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

1. Artigo 310º
2. **(Ofensas a Magistrado Judicial, do Ministério Público ou Oficial de Justiça militar)**

1. Aquele que por palavras, ou acções não violentas ofender um Magistrado Judicial, do Ministério Público, no exercício das suas funções ou por causa destas, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 360 dias.

2. Se as mesmas ofensas forem dirigidas a Oficial de Justiça militar, a pena será até 1 ano de prisão ou multa até 200 dias.

3. Se as ofensas previstas nos números anteriores forem acompanhadas de violência, o agente é punido com as penas previstas no capítulo dos crimes contra a integridade física ou psíquica, agravadas de um terço.

Artigo 311º

**(Desobediência à decisão ou ordem de Magistrado Judicial ou do Ministério Público militar)**

Aquele que, sem justa causa, deixar de cumprir decisão ou ordem de Magistrado Judicial ou do Ministério Público militar, retardar ou fraudar o seu cumprimento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 300 dias.

Artigo 312º

(**Descaminho de objectos submetidos ao domínio de autoridade judicial ou judiciária)**

Aquele que em processo penal militar, destruir, danificar, inutilizar ou, de qualquer forma, subtrair do domínio de autoridade judicial ou judiciária militar, documento ou coisa móvel arrestados, apreendidos ou que tenham sido objecto de qualquer medida cautelar é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

Artigo 313º

**(Arrancamento, destruição ou alteração de editais)**

Aquele que em processo penal militar, arrancar, alterar, danificar ou destruir ou, por qualquer outra forma, impedir que se conheça edital afixado por oficial ou funcionário de justiça ou de autoridade judiciária militar, é punido com pena de prisão até 1 anos ou com a de multa até 120 dias.

Artigo 314º

**(Falta de colaboração)**

O funcionário que sem motivo legítimo, não prestar colaboração a um órgão da administração da justiça militar, depois dessa colaboração lhe ter sido legalmente solicitada, requisitada ou ordenada por autoridade competente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 400 dias.

**CAPÍTULO V**

**EVASÃO, ARREBATAMENTO OU AMOTINAMENTO DE RECLUSOS**

Artigo 315º

**(Libertação de recluso)**

1. O militar que libertar, promover ou auxiliar a evasão de recluso militar ou militar submetido a medida de segurança, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;

2. Se o crime for praticado com arma de fogo, arma branca ou de arremesso ou por duas ou mais pessoas ou mediante arrombamento a pena é de 2 a 8 anos de prisão;

3. Se o agente usar de violência ou for o encarregado da guarda, custódia ou condução da pessoa legalmente privada da liberdade, a pena é de prisão de 2 a 8 anos;

4. No caso de negligência do agente a quem foi confiada à sua guarda ou condução, a pena é de 6 meses a 2 anos de prisão.

Artigo 316º

**(Evasão violenta de recluso ou internado militar)**

1. O recluso ou internado militar que evadir-se ou tentar evadir-se, usando violência contra a pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos, além da pena correspondente à violência;

2. Se a evasão ou a tentativa ocorrer mediante arrombamento da prisão militar, a pena é até 1 ano de prisão;

3. Se ao facto sucede a deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Artigo 317º

**(Arrebatamento de recluso ou internado)**

O militar que arrebatar recluso militar ou militar submetido a medida de segurança, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia, a fim de o maltratar, é punido com pena de prisão de até 3 anos, além da pena correspondente à violência.

Artigo 318º

**(Amotinação de reclusos militares)**

1. São punidos com pena de prisão de 2 a 6 anos, os reclusos militares que, unindo forças e usando de violência, se amotinarem e:

a) atacarem os funcionários do estabelecimento prisional ou outras pessoas encarregadas da sua vigilância, custódia ou controlo ou os coagirem a praticar ou deixarem de praticar determinado acto;

b) se evadirem ou tentarem que qualquer deles ou outro recluso se evada.

2. A pena é de prisão de 3 a 10 anos, quando algum dos amotinados:

a) for portador de arma de fogo, arma branca ou de arremesso, destinada a ser usada na execução do facto;

b) colocar a vítima em perigo de vida ou de ofensa grave à sua integridade física.

Artigo 319º

**(Omissão de oficial)**

O oficial que estando presente não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar as consequências, é punido com pena até 2 anos de prisão.

**TÍTULO VIII**

**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 320º

(**Definições)**

Para efeitos do disposto no presente título, considera-se:

a) “***Valor consideravelmente elevado***”, o que exceder 500 vezes o do salário mínimo mensal da função pública, no momento em que o facto for praticado;

b) “***Valor elevado***”, o que exceder 100 vezes o salário mínimo mensal da função pública, no momento em que o facto for praticado;

c) “***Valor diminuto***”, o que não exceder metade do salário mínimo mensal da função pública, no momento em que o facto for praticado;

d) “***Arrombamento***”, o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, do exterior ou no interior da casa ou lugar fechado dela dependente;

e) “***Escalamento***”, a introdução em casa ou lugar fechado dela dependente, por local não destinado, em princípio, à entrada, nomeadamente, por tectos, varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem;

f) “***Chaves falsas***”:

i. as imitadas, contrafeitas ou alteradas;

ii. as verdadeiras, quando estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

iii. as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

g) “***Marco***”, qualquer construção, plantação, tapume, valado, tabuleta ou outro sinal destinado a estabelecer os limites de propriedades ou concessões, colocadas por decisão judicial, por acto administrativo ou com a autorização de autoridade administrativa competente.

h) “***Bando ou quadrilha***”, o grupo formado por duas ou mais pessoas para a prática reiterada de crimes contra o património e chefiado por uma delas.

**CAPITULO II**

**CRIMES DE EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO E DANOS DE BENS MILITARES**

Artigo 321º

**(Extravio ou deterioração de bens essencialmente militares)**

1. Aquele que, extraviar, deteriorar, danificar ou inutilizar bens essencialmente militares, tais como fardas ou uniformes, armas, munições, explosivos, meios técnicos ou outro equipamento militar, é punido com a pena é de 1 a 5 anos de prisão;

2. Se a conduta incidir sobre bens ou equipamentos militares de valor consideravelmente elevado, a pena é de 6 a 12 anos de prisão;

3. Se a conduta for praticada em grupo, a pena é de 12 a 20 anos de prisão;

4. Se a conduta for praticada por negligência, a pena é de prisão até 3 anos no caso nº 1, de 4 a 8 no caso nº 2 e de 6 a 12 no caso nº 3.

Artigo 322º

**(Extravio ou deterioração de bens não essencialmente militares)**

1. Aquele que extraviar, deteriorar, danificar, ou inutilizar bens não essencialmente militares, como alimentos, medicamentos, combustíveis, lubrificantes, peças ou acessórios, ou outros recursos colocados à disposição das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido até 4 anos.

2. Se a conduta incidir sobre bens de valor consideravelmente elevado, a pena é de 3 a 10 anos de prisão.

3. Se a conduta for praticada em grupo, a pena é de 10 a 15 anos de prisão.

4. Se a conduta for praticada por negligência, a pena é de prisão até 2 anos no caso nº 1, de 2 a 6 no caso nº 2 e de 5 a 10 no caso nº 3.

Artigo 323º

1. **(Venda ou outra forma de disposição)**
2. Aquele que vender, alienar ou de qualquer outra forma dispuser em proveito próprio, alheio ou der destino indevido, aos bens enumerados nos artigos anteriores, é punido com as mesmas penas, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 324º

##### (Destruição de imóveis militares)

1. Aquele que destruir, danificar ou inutilizar no todo ou em parte, bens imóveis tais como paiol, armazém, ponte, fábrica, instalação, loja ou cantina militar, quarteis, edifício ou qualquer obra de arte afecto às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com pena de 6 a 10 anos de prisão.

2. Se a conduta for praticada em grupo, a pena é de 10 a 17 anos de prisão.

3. Se a conduta for praticada por negligência, a pena até 3 anos de prisão no caso do nº 1 e de 3 a 8 no caso nº 2.

Artigo 325º

**(Danos em animais)**

Aquele que estropiar ou matar qualquer animal destinado ao serviço das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com a pena de prisão até 5 anos.

Artigo 326º

**(Danos voluntários ou culposos)**

1. Aquele que queimar, dilacerar, danificar ou por qualquer meio inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer unidade, navio, aeronave, estabelecimento ou órgão militar é punido com pena de 1 a 5 anos prisão.

2. Se a conduta for em grupo ou provocar consequências graves a pena é de 5 a 10 anos de prisão.

3. Se a conduta for praticada por negligência a pena é de prisão de até 2 anos no caso nº 1 e 2 a 4 no caso nº 2.

Artigo 327º

**(Descaminho)**

Aquele que em prejuízo das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, descaminhar ou dissipar coisa ou valores monetários, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues para depósito, mandato, comissão ou administração ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com a obrigação de restituir, é punido com as penas cominadas para o furto agravadas de um terço.

**CAPITULO III**

**CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE**

Artigo 328º

**(Natureza militar do crime)**

Os crimes previstos no presente título são considerados militares quando o facto se enquadrar numa das hipóteses do artigo 17º deste Código, salvo disposição especial.

Secção I

Crimes de Furto

Artigo 329º

**(Furto)**

Aquele que, com intenção de se apropriar para si ou para outrem, coisa móvel alheia, a subtrair é punido com penas de:

a) prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, se o valor da coisa subtraída não for elevado;

b) prisão de 6 meses a 5 anos ou multa de 60 a 600 dias, se o valor da coisa subtraída for elevado;

c) prisão de 1 a 7 anos, se o valor da coisa subtraída for consideravelmente elevado.

Artigo 330º

**(Furto qualificado)**

1. As penas estabelecidas no artigo anterior são agravadas, sempre que a coisa móvel subtraída:

a) possuir relevante significado para o desenvolvimento económico ou tecnológico, valor científico, histórico ou artístico e fizer parte de colecção ou exposição pública ou acessível ao público, se encontrar em depósito ou à guarda de museus ou recolhida em qualquer das suas oficinas ou dependências;

b) estiver afecta a culto religioso ou destinada a venerar a memória dos mortos e a subtracção ocorrer em lugar destinado a culto ou em cemitério;

c) se destinar a serviço público ou constituir produto de primeira necessidade e a subtracção perturbar o funcionamento de serviço ou o abastecimento ao público;

d) for subtraída de lugar destinado ao depósito de mercadorias ou objectos ou retirada de qualquer meio de transporte e a subtracção ocorrer entre o momento do carregamento e o da chegada ao destino ou da entrega;

e) se encontrar fechada em gaveta, cofre ou objecto similar equipados com fechadura, segredo ou outro dispositivo especialmente destinado à segurança;

f) possuir, pela sua natureza, elevada perigosidade.

2. As penas estabelecidas no artigo anterior são também agravadas, sempre que o agente:

a) se introduzir, para praticar o facto, em habitação, mesmo sendo ela móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, público ou privado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) for membro de bando ou quadrilha e o furto for cometido com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando ou quadrilha;

c) se aproveitar da particular vulnerabilidade física ou psíquica da vítima ou de ocasiões de incêndio, explosão, inundação, naufrágio, sismo, motim e, em geral, das circunstâncias favoráveis ao cometimento de furtos propiciado por qualquer desastre, acidente ou outras situações que envolvam perturbação e comoção públicas;

d) se introduzir ilicitamente em habitação imóvel ou móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou em qualquer espaço fechado, público ou privado, ou aí permanecer escondido com o propósito de cometer o furto;

e) praticar o facto com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, alegando falsa ordem ou exibindo falsa identificação de autoridade pública ou de agente de autoridade pública;

f) tratando-se de furto de gado, se introduzir nos currais das zonas rurais ou o praticar em lugar ermo.

3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enumeradas nos números anteriores, o crime de furto é punido da seguinte forma:

a) o previsto na alínea a) do artigo 329º, com pena de prisão de 6 meses a 4 anos;

b) o previsto na alínea b) do mesmo artigo, com pena de prisão de 1 a 8 anos;

c) o previsto na alínea c) do mesmo artigo, com pena de prisão de 2 a 12 anos;

4. Se a coisa furtada for de valor diminuto, não há lugar à qualificação.

Artigo 331º

**(Furto de uso de veículos)**

Aquele que subtrair automóvel ou outro veículo motorizado, barco ou aeronave das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, para os utilizar temporariamente e depois os restituir, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com a de multa de 60 a 240 dias.

Secção II

**Crimes de Roubo**

Artigo 332º

**(Roubo)**

1. Aquele que, com propósito de se apropriar, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, a subtrair ou obrigar quem a possuir ou detiver a entregar-lha, usando de violência contra uma pessoa ou de ameaçacom perigo eminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-a na impossibilidade de se opor à subtracção ou de resistir à entrega é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Se o valor da coisa subtraída for elevado, a pena é a de prisão de 1 a 8 anos.

3. Se o valor da coisa subtraída for consideravelmente elevado, a pena é de 2 a 10 anos de prisão.

Artigo 333º

**(Roubo qualificado)**

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias enumeradas nos nsº 1 e 2 do artigo 330º, o crime de roubo descrito no número anterior é punido:

a) O previsto no nº 1, com pena de 6 meses a 6 anos de prisão;

b) O previsto no nº 2, com pena de 18 meses a 9 anos de prisão;

c) O previsto no nº 3, com pena de 3 a 11 anos de prisão.

2. A pena é de 3 a 12 anos de prisão quando:

a) O roubo for cometido com arma de fogo ou qualquer dos agentes ostentar arma de fogo, no momento da sua prática;

b) Se da violência resultar, com dolo, perigo efectivo para a vida da vítima ou ofensa grave à sua integridade física.

3. A pena é de 5 a 15 anos, se da violência resultar a morte da vítima ou de outra pessoa e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

4. Não há lugar à qualificação estabelecida no nº 1 sempre que o valor da coisa móvel apropriada for diminuto.

Artigo 334º

**(Violência posterior à subtracção)**

Aplicam-se as penas previstas no artigo anterior àquele que, surpreendido a seguir à subtracção, usar das formas de violência nele descritas para conservar poder sobre as coisas que subtraiu ou para assegurar a impunidade.

**Secção III**

**Crimes de Apropriação Indevida**

1. Artigo 335º

**(Abuso de confiança)**

Aquele que se apropriar ilegitimamente de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo de propriedade, que produza obrigação de a restituir ou de a apresentar ou de a aplicar a certo fim, é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto, no artigo 329º, tendo em atenção o valor da coisa apropriada.

1. Artigo 336º

**(Abuso de confiança qualificado)**

Aquele que se apropriar ilegitimamente de coisa que tiver recebido, em virtude de depósito imposto por lei, em razão de ofício, emprego ou profissão ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com:

a) pena de 6 meses a 4 anos de prisão, se o valor da coisa apropriada não for elevado;

b) pena de 1 a 6 anos de prisão, se o valor da coisa apropriada for elevado;

c) pena de prisão de 2 a 8 anos, se o valor da coisa apropriada for consideravelmente elevado.

**CAPITULO IV**

**CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

**Secção I**

**Crimes de Burla**

1. Artigo 337º
2. (**Burla)**

Aquele que, usando de qualquer meio astucioso ou enganoso, induzir ou mantiver outrem em erro ou engano e, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilícito, a levar a praticar actos que lhe causem ou causem a terceira pessoa prejuízo patrimonial é punidocom as penas estabelecidas para o crime de furto, previsto no artigo 329º**,** atendendo ao valor do prejuízo patrimonial causado**.**

1. Artigo 338º

**(Burla qualificada**)

1. As penas a que se refere o artigo anterior são agravadas, sempre que:

a) o facto for realizado aproveitando-se o agente da particular vulnerabilidade da vítima ou de ocasiões de desastre, acidente ou calamidade pública;

b) o agente for superior hierárquico ou responsável, praticar o facto no exercício das suas funções ou por causa delas, usurpar título, uniforme ou insígnia militar ou alegar falsa ordem de autoridade;

c) tiver havido apelo público à colecta de fundos para fins de assistência ou ajuda; ou

d) o agente tiver utilizado para cometer o crime órgãos de comunicação social.

2. Verificando-se qualquer das circunstâncias enumeradas no número anterior, o agente é punidocom as penas estabelecidas para o crime de furto qualificado, previsto no nº 3 do artigo 330º**,** atendendo ao valor do prejuízo patrimonial causado**.**

Artigo 339º

**(Burla relativa a emprego ou estudo)**

Aquele que, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, enriquecimento ilícito, aliciar pessoas, através de promessas de emprego nas Forças Armadas, nos Serviços de Segurança, na Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior e causar às pessoas aliciadas, prejuízos patrimoniais é punido com pena de 6 meses a 3 anos de prisão ou multa de 60 a 360 dias.

**Secção II**

**Outros Crimes Contra o Património em Geral**

Artigo 340º

**(Extorsão)**

1. Aquele que, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, vantagem económica que não lhe for devida, usando de violência ou grave ameaça à vida, integridade física ou a liberdade pessoal, coagir uma pessoa a proceder a uma disposição patrimonial que cause prejuízo a essa ou outra pessoa é punido com as penas estabelecidas para o crime de roubo no artigo 332º, atendendo ao valor da vantagem económica obtida com a extorsão.

2. A pena é de prisão de 2 a 12 anos, quando:

a) O agente fizer uso de arma de fogo para concretizar a ameaça;

b) O agente for membro de quadrilha ou bando e a extorsão tiver sido praticada com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando ou quadrilha;

c) Se da violência resultar, com dolo, perigo efectivo para a vida da vítima ou ofensa grave à sua integridade física.

3. A pena é de 5 a 15 anos, se da violência resultar a morte da vítima ou de outra pessoa e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Artigo 341º

**(Infidelidade**)

1. Aquele a quem, por lei ou acto jurídico, tiver sido confiado o encargo de administrar, fiscalizar ou dispor de bens ou outros interesses patrimoniais das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior e intencionalmente causar a esses bens ou interesses prejuízo patrimonial relevante, é punido com as penas previstas no artigo 329º para o crime de furto atendendo o valor do prejuízo causado agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

2. É prejuízo patrimonial relevante o que tiver valor elevado, nos termos do artigo 320º ou deixar a vítima em situação económica difícil.

Artigo 342º

**(Uso e abuso de cartão de crédito, débito ou garantia)**

1. O militar que, sem consentimento do respectivo titular ou abusando desse consentimento, utilizar cartão de crédito, débito ou garantia para obter do emitente um pagamento, causando ao titular do cartão ou a outra pessoa um prejuízo patrimonial é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto, no artigo 329º, tendo em atenção o valor do prejuízo causado.

2. O uso ilícito de cartão de crédito, débito ou garantia e, sendo o caso, do correspondente código secreto, subtraído ou revelado por meio de violência contra uma pessoa ou de uma ameaça com perigo eminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-a o agente na impossibilidade de se opor à subtracção ou de resistir à revelação, é equiparado ao crime de roubo é punível nos termos dos artigos 332º, 333º e 334º, com as necessárias adaptações.

Artigo 343º

**(Usura)**

1. O militar que, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, um benefício patrimonial, fizer, mediante a exploração de situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, falta de experiência ou fraqueza de carácter do devedor, com que este se obrigue a prometer ou conceder, a si ou a outrem, uma vantagem patrimonial manifestamente desproporcionada com a contraprestação é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

2. A pena é de 1 a 5 anos de prisão, quando o agente:

a) fizer da usura modo de vida;

b) dissimular a vantagem pecuniária ilegítima, simulando contrato ou título de crédito;

c) provocar conscientemente, por meio da usura, a ruína patrimonial da vítima.

**CAPÍTULO V**

# CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS

Artigo 344º

**(Perturbação de arrematação e adulteração de concurso público)**

Aquele que, em prejuízo da Administração Militar, fraudar, frustrar, impedir, viciar ou prejudicar mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caracter competitivo do procedimento licitatório, ou qualquer concurso regulado por direito público é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias, se pena mais grave não lhe couber por outra disposição penal.

Artigo 345º

**(Receptação)**

1. Aquele que, com intenção de conseguir, para si ou para outrem, vantagem patrimonial, adquirir ou receber, a qualquer título, conservar ou ocultar coisa obtida através de acto típico e ilícito ou contribuir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba, conserve ou oculte é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

2. A pena é de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias para aquele que, sem se certificar da sua origem, adquirir ou receber ou utilizar, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou natureza, pela condição da pessoa que lha oferecer ou pelo montante do preço por ela pretendido, souber ou deva razoavelmente suspeitar que provém de facto típico e ilícito contra o património.

3. Equiparam-se às coisas a que este artigo se refere os valores e produtos que, com elas, forem directamente obtidos.

Artigo 346º

**(Auxilio material)**

É punido com a pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias aquele que, nos termos do artigo anterior tendo conhecimento de um facto típico e ilícito contra o património, ajudar os seus agentes a tirar proveito das coisas obtidas com a sua prática.

**TÍTULO IX**

**DOS CRIMES INFORMÁTICOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 347º

**(Natureza militar do crime)**

Os crimes previstos no presente Título são considerados militares quando o facto se enquadrar numa das hipóteses do artigo 17º deste Código, salvo disposição especial.

**CAPÍTULO II**

**DEFINIÇÕES**

Artigo 348º

**(Definições)**

Para efeitos do presente título, considera-se:

a) "***Código de acesso*"** dado ou senha que permite aceder no todo ou em parte e sob forma inteligível, a um sistema de informação;

b) "***Dados de tráfego***", os dados informáticos relacionados com uma comunicação efectuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajecto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente;

c) "***Dados informáticos***", qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;

d) "***Dispositivo***" qualquer equipamento, material (electromagnético, acústico, mecânico, técnico ou outro) ou programa de computador;

e) "***Fornecedor de serviço***", qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome e por conta daquela entidade fornecedora de serviço ou dos respectivos utilizadores;

f) "***Intercepção***", o acto destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos electromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros;

g) "***Produto semicondutor***", a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semicondutor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função electrónica;

h) "***Programa de computador***", o conjunto de instruções (*software*) usado directa ou indirectamente num computador, tendo em vista a obtenção de determinado resultado, incluindo o material de concepção;

i) "***Rede de comunicações electrónicas***", sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam, utilizados para a transmissão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

j) "***Sistema informático***", qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, protecção e manutenção;

k) "***Topografia***", uma série de imagens ligadas entre si, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semicondutor e na qual cada imagem reproduz o desenho, ou parte dele, de uma superfície do produto semicondutor, independentemente da fase do respectivo fabrico.

**CAPÍTULO III**

**CRIMES CONTRA OS DADOS INFORMÁTICOS**

Artigo 349º

**(Acesso ilegítimo a sistema de informação e devassa através de sistema de informação)**

Aquele que, sem autorização, aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, é punido com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

1. Se o acesso for conseguido através da violação das regras de segurança ou se tiver sido efectuado a um serviço protegido, a pena é de 3 a 10 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicável sempre que, no caso descrito no n.º 1, o agente:

a) tomar conhecimento de segredo militar ou de dados confidenciais protegidos por lei;

b) obtiver benefício ou vantagem patrimonial de valor elevado, conforme este é definido na alínea b) do artigo 320º.

3. É punido com pena do nº 1, quem, sem estar devidamente autorizado:

a) proceder a tratamento informático de dados ou informações individualmente identificáveis;

b) transmitir a terceiros, para fins diferentes dos autorizados, dados ou informações informaticamente tratados;

4. Para os efeitos do nº 2, serviço protegido significa qualquer serviço de radiodifusão ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com acesso condicional, conforme este é descrito no artigo 252º.

Artigo 350º

**(Intercepção ilegítima em sistema de informação)**

1. Aquele que, através de meios técnicos, interceptar ou registar transmissões não públicas de dados militares que se processem no interior de um sistema de informação, conforme este é definido no artigo 252º a ele destinados ou dele provenientes, é punido com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicável a quem abrir mensagem de correio electrónico militar que não lhe seja dirigida ou tomar conhecimento do seu conteúdo ou, por qualquer modo, impedir que seja recebida pelo seu destinatário.

3. A mesma pena é aplicável a quem divulgar o conteúdo das comunicações referidas nos números anteriores.

4. Se a intercepção for conseguida através da violação das regras de segurança ou for efectuada a partir de um serviço legalmente protegido, com a pena de 3 a 10 anos de prisão.

Artigo 351º

**(Dano em dados informáticos)**

1. Aquele que com a intenção de causar prejuízo às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, alterar, deteriorar, inutilizar, apagar, suprimir, destruir ou de qualquer forma, tornar não acessíveis os dados, conforme os define o artigo 252º ou lhes afectar a capacidade de uso, é punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicável àquele que, com a intenção de causar prejuízo às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional ou outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, destruir, total ou parcialmente, inutilizar, apagar, alterar, danificar, embaraçar, impedir, interromper, perturbar gravemente o funcionamento ou afectar a capacidade de uso de um sistema de informação, conforme é definido no artigo 252º.

3. Em cada um dos casos descritos nos números anteriores, a pena é de:

a)De prisão de 2 a 8 anos, se o prejuízo for elevado;

b)De prisão de 3 a 12 anos, se o valor do prejuízo for consideravelmente elevado.

c)De prisão de 5 a 15 anos, se a perturbação ou danos causados atingirem de forma grave e duradoura um sistema de informação que apoie actividades destinadas a assegurar o abastecimento de bens ou a prestação de serviços essenciais, nomeadamente, de saúde, armamento e técnica, finanças, logística, pessoal e quadros e comunicações.

**CAPÍTULO IV**

**CRIMES CONTRA AS COMUNICAÇÕES E SISTEMAS INFORMÁTICOS**

Artigo 352º

**(Sabotagem informática)**

1. É punido com pena de 1 a 5 anos de prisão, aquele que de modo ilícito:

a) alterar, danificar, interromper, destruir, parte ou todo de uma rede de comunicações electrónicas ou sistemas informáticos militares;

b) perturbar gravemente o funcionamento de uma rede de comunicações electrónicas ou sistemas informáticos militares; ou

c) afectar a capacidade de uso, através da introdução, transmissão, danificação, alteração, e impedimento do acesso ou supressão de dados informáticos militares ou através de qualquer outra forma de interferência na rede de comunicações electrónicas ou sistemas informáticos militares.

2. Se o dano emergente da perturbação for de valor elevado, o agente é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

3. Se o dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado, ou atingir de forma grave ou duradoura uma rede de comunicações electrónica ou sistemas informáticos militares que apoiem uma actividade destinada a assegurar funções sociais essenciais das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional ou outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, a pena é de 3 a 12 anos de prisão.

Artigo 353º

**(Falsidade informática)**

1. Aquele que com intenção de enganar, introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados em rede de comunicações electrónicas ou sistemas informáticos militares ou, em geral, interferir no tratamento desses dados, por forma a dar origem a dados falsos que possam ser considerados verdadeiros e utilizados como meio de prova, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, não sendo o falsificador, com igual intenção, utilizar os dados informáticos falsos ou falsificados.

3. Se o autor dos factos descritos nos números anteriores for militar no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 354º

**(Burla Informática e nas Comunicações**)

É punido com as penas do nº 3 do artigo 330º aquele que com o propósito de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial ilícita e causar prejuízo de natureza patrimonial às Forças Armadas, aos Serviços de Segurança, à Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior:

*a)* interferir no resultado de tratamento de dados mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização, ou mediante intervenção, por qualquer outro modo não autorizado, no processamento;

*b)* usar programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separada ou conjuntamente, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, no todo ou em parte, o normal funcionamento ou exploração do serviço de telecomunicações das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional ou outros Serviços Executivos do Ministério do Interior.

Artigo 355º

**(Reprodução ilegítima de programa de computador, bases de dados e topografia de produtos semicondutores)**

1. Aquele que, ilegitimamente reproduzir, distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público um programa de computador das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior é punido com pena de até 3 anos.

2. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, aquele que, não estando autorizado a reproduzir, distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público, com fins comerciais, da base de dados criativa das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior.

3. A pena é de prisão até 2 anos ou pena de multa de 240 dias, se o agente não estiver autorizado a proceder à extracção ou reutilização da base de dados das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior.

4. A pena do número 2 é aplicável àquele que ilegitimamente reproduzir, distribuir, divulgar ou colocar à disposição do público uma topografia de um produto semicondutor de propriedade das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior.

5. Em caso de reprodução não autorizada, são apreendidas as cópias ilícitas de programas de computador, bases de dados ou topografia de produtos semicondutores de propriedade das Forças Armadas, dos Serviços de Segurança, da Polícia Nacional e outros Serviços Executivos do Ministério do Interior, podendo igualmente ser apreendidos dispositivos em comercialização que tenham por finalidade exclusiva facilitar a supressão não autorizada ou a neutralização de qualquer salvaguarda técnica eventualmente colocada para protecção destes.

**LIVRO II**

**DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA**

# TITULO I

## DA PUNIBILIDADE

## CAPITULO ÚNICO

## PUNIBILIDADE

1. Artigo 356º
2. **(Punibilidade)**
3. As penas cominadas para os crimes militares em tempo de paz, quando cometidos em tempo de guerra, nos termos da alínea b) e c) do artigo 18º, são agravadas de metade nos seus limites mínimos e máximos, salvo disposição em contrário neste livro.

# TITULO II

## DOS CRIMES CONTRA A EFICIÊNCIA MILITAR

# CAPÍTULO I

## CRIMES DE FAVORECIMENTO AO INIMIGO

**Secção I**

**Traição**

1. Artigo 357º
2. **(Traição)**

O cidadão nacional que participar de operações militares contra Angola ou Estado aliado ou por qualquer forma lhes der auxílio é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 358º

**(Tentativa contra a soberania de Angola)**

1. É punido com a pena de 15 a 20 anos de prisão, aquele que em tempo de guerra tentar:

a) submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro.

b) desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planeados, o território nacional, desde que o facto atente contra a segurança externa de Angola ou a sua soberania.

c) internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional.

2. Para os cabeças a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

**Secção II**

**Favorecimento**

1. Artigo 359º

**(Favorecimento ao inimigo)**

1. É punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão, o angolano que em tempo de guerra favorecer ou tentar favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

a) empreendendo ou deixando de empreender acção militar;

b) entregando ao inimigo ou expondo a perigo navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de acção militar;

c) perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração de navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de acção militar;

d) sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

e) abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem.

2. Se facto for praticado com negligência a pena é de 5 a 8 anos de prisão.

1. Artigo 360º

**(Favorecimento impróprio)**

É punido com a pena de 10 a 20 anos de prisão o estrangeiro que favorecer ou tentar favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

a) empreendendo ou deixando empreender acção militar;

b) entregando ao inimigo ou expondo a perigo navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de acção militar;

c) perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição inutilização ou deterioração, navio, aeronave, força oi posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de acção militar;

d) sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar.

1. Artigo 361º

**(Coação a comandante)**

O cidadão nacional que em tempo de guerra entrar em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar acção militar, a recuar ou a render-se, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 362º

**(Informação ou auxílio ao inimigo)**

O cidadão nacional que em tempo de guerra prestar ao inimigo informação ou auxílio que lhe permita facilitar a acção militar, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 363º

**(Aliciamento de militar)**

O cidadão nacional que em tempo de guerra aliciar, ou prestar auxílio, a algum militar a passar para o lado inimigo, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 364º

**(Acto prejudicial à eficiência da tropa)**

O cidadão nacional que em tempo de guerra provocar, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

# Secção III

## Crimes de Cobardia

1. Artigo 365º

**(Cobardia)**

1. O militar que em violação do dever militar ou sem ordem abandonar, se subtrair ou tentar subtrair-se por medo, o campo de batalha durante o combate ou perante a presença do inimigo, é punido com a pena de 5 a 10 anos de prisão.

2. Se a conduta prevista no número anterior, provocar a debandada de tropa ou guarnição, impedir a sua reunião ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem, a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 366º

**(Fuga em presença do inimigo)**

O militar que em tempo de guerra fugir, ou incitar à fuga, em presença do inimigo, é punido com a pena de 20 a 25 de prisão.

**Secção IV**

# Crimes de Espionagem

1. Artigo 367º

**(Espionagem)**

Aquele que em tempo de guerra praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 124º, 125º e 126º, em favor do inimigo ou comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 368º

**(Ingresso de estrangeiro com o fim de espionagem)**

O estrangeiro que entrar em território nacional ou infiltrar-se em forças ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de carácter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações, é punido com a pena de 10 a 20 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

**CAPITULO II**

# CRIMES DE INCITAMENTO, MOTIM E REVOLTA

# Secção I

**Motim e Revolta**

Artigo 369º

**(Motim, Revolta, Conspiração, Organização de grupo para a pratica de violência e Omissão de lealdade militar)**

Aquele que praticar em tempo de guerra qualquer dos crimes previstos nos artigos 139º, 140º, 141º, 142º e 143º, é punido com a pena de 10 a 25 anos de prisão, agravada de um terço para os cabeças.

# Secção II

## Crime de Incitamento

1. Artigo 370º

**(Incitamento)**

1. Aquele que praticar em tempo de guerra o crime previsto no artigo 144º, é punido com a pena de 5 a 10 anos de prisão.

2. Se o mesmo facto for praticado durante operações militares ou em presença do inimigo, a pena é de 8 a 15 anos de prisão.

# CAPITULO III

## CRIMES CONTRA A INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

##### Artigo 371º

**(Dormir em serviço)**

O militar que em tempo de guerra dormir, quando em serviço, como oficial de dia ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, de plantão às máquinas, ao leme, ou em qualquer serviço de natureza semelhante, é punido com a pena de prisão de até 2 anos.

1. Artigo 372º

**(Rendição ou capitulação)**

O comandante que em tempo de guerra se render, sem ter esgotado os recursos extremos de acção militar, ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 373º

**(Omissão de vigilância)**

1. O comandante que em tempo de guerra se deixar surpreender pelo inimigo, por omissão do dever de vigilância, é punido com a pena de 1 a 3 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se o facto comprometer as operações militares, a pena é de 5 a 20 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

1. Artigo 374º

**(Descumprimento do dever militar)**

O militar que em tempo de guerra, durante operações militares ou presença do inimigo, deixar de se comportar de acordo com o dever militar, é punido com a pena de prisão de até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

1. Artigo 375º

**(Falta de cumprimento de ordem)**

1. O militar que em tempo de guerra por falta de cumprimento de ordem, der causa à acção militar do inimigo, é punido com a pena de 2 a 10 anos de prisão.

2. Se o facto expuser a perigo força, posição ou outros elementos de acção militar, a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 376º

**(Entrega ou abandono de forças e meios militares)**

O militar que em tempo de guerra voluntariamente, sem ordem ou causa legítima, entregar ao inimigo forças militares sob seu comando ou que abandonar posição, fortificações, técnica ou meios militares tais como navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de acção militar, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 377º

**(Captura negligente)**

O militar que em tempo de guerra der causa, por negligência, a captura de forças militares sob seu comando ou que abandonar posição, fortificações, técnica ou meios militares tais como navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de acção militar, é punido com a pena de 10 a 25 anos de prisão.

Artigo 378º

**(Separação reprovável)**

O comandante que em caso de capitulação, separar a sorte própria da dos oficiais e praças, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 379º

**(Abandono de coluna ou escolta)**

1. O militar que em tempo de guerra abandonar coluna ou escolta, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. A mesma pena é agravada de um terço se o infractor for o chefe.

3. Se do abandono resultar a perda total ou parcial da coluna ou escolta militar, ou de material de guerra, a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

4. Se o abandono da coluna ou da escolta ocorrer por negligência, a pena é de prisão até 5 anos.

Artigo 380º

**(Separação de comando)**

1. O oficial que em tempo de guerra, permanecer separado do comando superior, é punido com pena de prisão até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

2. Se a conduta for negligente, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 381º

**(Entendimento com o inimigo)**

O militar que em tempo de guerra, sem autorização, concertar com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário, é punido com pena de prisão até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

# CAPITULO IV

## CRIMES DE DANO

## Artigo 382º

1. **(Dano em livros e documentos)**
2. 1. Aquele que em tempo de guerra e com o propósito de beneficiar o inimigo queimar, dilacerar, danificar ou por qualquer meio inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer unidade, navio, aeronave, estabelecimento ou órgão militar é punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.
3. 2. Se a conduta prevista no número anterior for negligente, a pena é de 3 a 8 anos de prisão.

## Artigo 383º

**(Dano especial)**

1. Aquele que em tempo de guerra praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º e 327º em benefício do inimigo, e, o facto comprometer ou poder comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

2. Se a conduta for negligente a pena é de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 384º

**(Dano em bens de interesse militar)**

Aquele que em tempo de guerra danificar serviço de abastecimento de água, luz, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população, assim como, rebanho, lavoura ou plantação, e o facto comprometer ou poder comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atentar contra a segurança externa do país, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

1. Artigo 385º

**(Envenenamento, adulteração ou epidemia)**

1. Aquele que em tempo de guerra envenenar ou adulterar água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos e o facto comprometer ou poder comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atentar contra a segurança externa do país é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

2. Se a conduta for negligente a pena é de 3 a 10 anos de prisão.

# CAPÍTULO V

## CRIMES CONTRA A SEGURANÇA PÚBLICA OU COLECTIVA

1. Artigo 386º

**(Crimes de perigo comum)**

Aquele que em tempo de guerra praticar voluntariamente ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º e 281º e, se o facto comprometer ou poder comprometer a preparação, a eficiência das forças ou as operações militares, ou se o facto for praticado em zona de efectivas operações militares e dele resultar morte é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

# CAPÍTULO VI

## CRIMES DE INSUBORDINAÇÃO E DE VIOLÊNCIA

1. Artigo 387º

**(Recusa de obediência ou oposição)**

Aquele que em tempo de guerra praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos artigos 161º, 162º e 163º é punido com a pena de 15 a 20 anos de prisão.

Artigo 388º

**(Coacção contra oficial general, almirante, comissário ou comandante)**

Aquele que em tempo de guerra exercer coacção contra oficial general, almirante, comissário ou comandante de unidade, mesmo não sendo seu superior, com o fim de impedir o cumprimento do dever militar é punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

**CAPÍTULO VII**

## CRIMES DE ABANDONO DE POSTO

1. Artigo 389º

**(Abandono de posto de guarda ou lugar de serviço)**

O militar que em tempo de guerra praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto de guarda ou lugar de serviço, definido no artigo 190º é punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

**CAPÍTULO VIII**

## CRIMES DE DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO

1. Artigo 390º

**(Prazos e punibilidade para a Deserção em tempo de guerra)**

Em tempo de guerra, os prazos dos crimes previstos nos artigos 184º, 186º e 187º, são reduzidos para a metade e punidos nos termos do artigo 356º.

1. Artigo 391º

**(Deserção em presença do inimigo)**

O militar que em tempo de guerra desertar em presença do inimigo é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 392º

**(Falta de apresentação)**

1. O convocado que em tempo de guerra deixar de se apresentar, em caso de mobilização total ou parcial, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração é punido com a pena de 3 a 8 anos de prisão.

2. Se o agente for oficial da reserva, aplica-se a mesma pena agravada de um terço.

# CAPÍTULO IX

## LIBERTAÇÃO, EVASÃO E AMOTINAMENTO DE PRISIONEIROS

1. Artigo 393º

**(Libertação de prisioneiro)**

Aquele que em tempo de guerra promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia das Forças Armadas ou aliadas é punido com a pena de 15 a 25 anos de prisão.

Artigo 394º

**(Negligência da guarda de prisioneiro)**

O militar que em tempo de guerra, por negligência, deixar prisioneiro se evadir, é punido com pena de prisão até 5 anos.

1. Artigo 395º

**(Evasão de prisioneiro)**

1. O prisioneiro de guerra que se evadir e voltar a tomar armas contra Angola ou Estado aliado é punido com a pena de 15 a 25 anos de prisão.

2. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, ratificadas por Angola relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

1. Artigo 396º

**(Amotinamento de prisioneiros)**

1. Os prisioneiros que em tempo de guerra se amotinarem em presença do inimigo são punidos com a pena de 15 a 25 anos de prisão.

2. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais ratificadas por Angola, relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

**TÍTULO III**

**DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

## PROLONGAMENTO E ORDEM ARBITRÁRIA

1. Artigo 397º

**(Prolongamento de hostilidades)**

O comandante que prolongar as hostilidades, depois de oficialmente saber que foi celebrada a paz ou ajustado o armistício é punido com pena de 2 a 10 anos de prisão, se o facto não constituir crime mais grave.

Artigo 398º

**(Ordem arbitrária)**

O comandante que ordenar contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta é punido com pena de prisão até 5 anos, se o facto não constituir crime mais grave.

**TÍTULO IV**

## DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

# CAPITULO ÚNICO

## CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

1. Artigo 399º

**(Rapto libidinoso)**

1. O militar que em tempo de guerra, raptar outrem, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efectivas operações militares é punido com a pena de 2 a 5 anos de prisão;

1. 2. Se da violência resultar lesão grave a pena é de 5 a 15 anos de prisão;
2. 3. Se resultar morte a pena é de 15 a 25 anos de prisão;

Artigo 400º

**(Violência sexual)**

1. O militar que em efectivas operações militares, praticar qualquer dos crimes de violência sexual definidos nos artigos 230º, 231º e 232º, é punido com a pena de 10 a 20 anos de prisão.

1. 2. Se do facto resultar lesão grave ou gravidez a pena é de 15 a 20 anos de prisão;
2. 3. Se do facto resultar a morte a pena é de 20 a 25 anos de prisão;

**TÍTULO V**

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

# CAPITULO ÚNICO

**CRIME DE SAQUE**

1. Artigo 401º

**(Saque)**

O militar que, em áreas de acções combativas despojar de dinheiro ou outros bens, dos feridos, mortos, prisioneiros ou população civil, é punido com a pena de 10 a 20 anos de prisão.

# LIVRO III – DOS CRIMES DE GUERRA, CRIME DE GENOCÍDIO, CRIME DE TERRORISMO E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 402º

**(Irrelevância de cargo ou função pública)**

O exercício de função política, bem como de cargo ou função pública, civil ou militar, não exclui o crime, não isenta o agente de pena, nem constitui, por si só, motivo para sua redução.

Artigo 403º

**(Incapacidade como pena acessória)**

Sem prejuizo das penas acessórias previstas neste Código, em caso de condenação por qualquer dos crimes deste livro, pode, conforme a gravidade e a sua projecção na idoneidade cívica e política do condenado, ser este declarado na sentença condenatória incapaz para ser eleito Presidente da República, Deputado da Assembleia Nacional, eleito ou nomeado para outros órgãos de soberania ou ser nomeado para cargos no Governo, pelo período de quinze a vinte e cinco anos.

**TITULO II**

**DOS CRIMES DE GUERRA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 404º

**(Crimes de Guerra)**

São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados nos termos do artigo 18º ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Artigo 405º

**(Definições)**

Para efeito do presente Livro, consideram-se:

1. **Pessoas protegidas**

a) em tempo de guerra:

I) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

II) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

III) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

IV) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protectora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

V) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

b) nos casos equiparados a tempo de guerra, as pessoas que não participem directamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

2. **Pessoa fora de combate**

Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de actos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

a) esteja em poder de uma parte adversária;

b) expresse claramente a intenção de se render;

c) tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, consequentemente, seja incapaz de se defender.

3. **Objectivos militares**

Os objectivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a acção militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização, ofereçam nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

4. **Bens e locais sanitários ou religiosos**

Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objectivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

5. **Bens protegidos**

São bens protegidos todos que não sejam objectivo militar.

6. **Bens especialmente protegidos**

São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos reconhecidos pelo direito internacional.

**CAPÍTULO II**

**CRIMES DE GUERRA**

Artigo 406º

**(Homicídio)**

Aquele que, intencionalmente, matar pessoa protegida, é punido com a pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 407º

**(Tortura)**

1. Aquele que submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, é punido com pena de 6 a 16 anos de prisão.

2. Se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena de 15 a 22 anos de prisão.

3. Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Artigo 408º

**(Tratamento degradante ou desumano)**

Aquele que submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, é punido com pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 409º

**(Submissão a experiência biológica, médica ou científica)**

1. Aquele que submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela, é punido com pena de 6 a 15 anos de prisão.

2. Se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena de 15 a 22 anos de prisão.

Artigo 410º

**(Destruição ou apropriação de bem protegido)**

1. Aquele que destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar, é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicada a quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Artigo 411º

**(Constrangimento a prestar serviço militar)**

Aquele que constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 412º

**(Denegação de justiça)**

Aquele que privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição da República de Angola, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 413º

**(Deportação ou transferência indevida)**

Aquele que deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 414º

**(Confinamento ilegal)**

Aquele que confinar, indevidamente, pessoa protegida, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 415º

**(Tomada de reféns)**

Aquele que capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 416º

**(Ataque contra a população civil ou seus membros)**

1. Aquele que atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem directamente das hostilidades, é punido com pena de 10 a 25 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicada a quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

3. A pena é agravada de um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de protecção internacional.

Artigo 417º

**(Transferência de população civil por potência ocupante)**

Aquele que transferir, directa ou indirectamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 418º

**(Mutilação)**

1. Aquele que mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo, é punido com pena de 6 a 15 anos de prisão.

2. Se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo a pena é de 15 a 22 anos de prisão.

Artigo 419º

**(Denegação de quartel)**

Aquele que ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal facto ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão, é punido com pena de 6 a 15 anos de prisão.

Artigo 420º

**(Violência sexual)**

1. Aquele que, mediante violência, coacção ou ameaça, constranger pessoa protegida a praticar ou a permitir que com ele se pratique acto sexual, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena é de 12 a 18 anos de prisão.

3. A pena será de 15 a 22 anos de prisão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Artigo 421º

**(Presença forçada em acto de agressão sexual ou obsceno)**

Aquele que constranger pessoa protegida, directa ou indirectamente, mediante violência, coacção ou ameaça, a presenciar a prática de acto de agressão sexual ou obsceno, é punido com pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 422º

**(Escravidão sexual)**

Aquele que exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída, com finalidade libidinosa ou obscena, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 423º

(**Prostituição forçada)**

Aquele que constranger pessoa protegida, directa ou indirectamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 424º

(**Gravidez forçada)**

Aquele que forçar mulher a engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 425º

(**Esterilização forçada)**

Aquele que esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 426º

**(Exploração sexual)**

1. Aquele que explorar sexualmente pessoa protegida oferecendo ou promovendo a troca de dinheiro, trabalho, mercadoria, serviço ou qualquer outro tipo de vantagem, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se de sua condição de confiança ou autoridade, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

2. Na mesma pena incorre aquele que aceita vantagem de natureza sexual de pessoa protegida abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se de sua condição de confiança ou autoridade.

Artigo 427º

(**Escudo humano)**

Aquele que utilizar pessoas protegidas como escudo de protecção de objectivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares, é punido com pena de 15 a 20 anos de prisão.

Artigo 428º

(**Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos)**

1. Aquele que recrutar ou alistar menor de 18 anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado, é punido com pena de 5 a 12 anos de prisão.

2. A pena será agravada de um terço, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Artigo 429º

(**Não-repatriamento)**

Aquele que se opõe, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 430º

**(Ataque contra bens civis)**

1. Aquele que atacar bens civis que não sejam objectivos militares, é punido com pena de 5 a 12 anos de prisão.

2. Na mesma pena incorre aquele que atacar instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Artigo 431º

**(Ataque a bem protegido)**

Aquele que atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico, cultural ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objectivos militares, é punido com pena de 10 a 16 anos de prisão.

Artigo 432º

**(Ataque a bem identificado com emblema de protecção)**

Aquele que atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 433º

**(Destruição ou apreensão dos bens do inimigo)**

Aquele que destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 434º

**(Saque)**

Aquele que saquear cidade ou local, mesmo quando tomada de assalto, é punido com pena de 6 a 15 anos de prisão.

Artigo 435º

**(Ataque excessivo e desproporcional ou indiscriminado)**

Aquele que lançar ataque sabendo ou devendo saber que poderá causar, desproporcionalmente, perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos graves, extensos ou duradouros ao meio ambiente, é punido com pena de 6 a 15 anos de prisão.

Artigo 436º

**(Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo)**

Aquele que utilizar veneno, arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou dispositivo análogo, susceptível de causar morte ou dano grave à saúde de outrem, é punido com pena de 10 a 15 anos de prisão.

Artigo 437º

**(Uso de projéctil de fragmentação)**

Aquele que utilizar projéctil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano ou outros projécteis proibidos por tratados dos quais Angola seja parte, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

Artigo 438º

**(Uso de arma, projéctil, material ou método de guerra proibido)**

Aquele que utilizar arma, projéctil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual Angola seja parte, é punido com a pena de 6 a 12 anos de prisão.

Artigo 439º

**(Ataque a local não defendido)**

1. Aquele que atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoações, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objectivos militares, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

2. A mesma pena é aplicada a quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Artigo 440º

**(Perfídia)**

1. Aquele que obtém vantagem do inimigo mediante perfídia, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

2. Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

a) intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

b) incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

c) condição de civil ou de não-combatente; e

d) condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Artigo 441º

(**Inanição de civis)**

Aquele que utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

**TITULO III**

**DO CRIME DE GENOCÍDIO**

Artigo 442º

**(Genocídio)**

1. É punido com pena de prisão de 10 a 25 anos, aquele que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membro do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo;

c) submeter o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adoptar medidas destinadas a impedir a procriação e os nascimentos dentro do grupo;

e) transferir, à força, menores de 18 anos, pertencentes ao grupo, para qualquer outro grupo.

2. Aquele que incitar, directa e publicamente, a prática de genocídio, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

3. A pena será de 10 a 15 anos de prisão se a incitação for cometida por meio que facilite a sua divulgação.

4. A pena do número um é aplicada àquele que incitar ao genocídio e este se consumar.

Artigo 443º

**(Associação para a prática de genocídio)**

1. Aquele que promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de genocídio, é punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

2. Na mesma pena incorre aquele que fizer parte de grupos, associações ou organizações, ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

**TITULO IV**

**DO TERRORISMO**

Artigo 444º

**(Terrorismo)[[1]](#footnote-1)**

1. É punido com pena de 10 a 20 anosde prisão, aquele que por actos de terrorismo:

a) aterrorizar ou intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou as populações em geral;

b) prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou o funcionamento das instituições de qualquer organização pública internacional ou forçar as respectivas autoridades a praticarem determinados actos, a absterem-se de os praticar ou a tolerarem que sejam praticados.

2. As penas previstas no número anterior são agravadasde um terço, nos respectivos limites mínimo e máximo, se o agente for dirigente de uma organização constituída por duas ou mais pessoas para, de forma concertada, praticar actos de terrorismo, e de um quarto, se for membro ou colaborador de tal organização.

3. A pena pode ser especialmente atenuada, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade criminosa, afastar o perigo por ela causado ou o diminuir sensivelmente, impedir que o dano se produza ou se contribuir para a descoberta da verdade e a identificação ou a captura dos outros responsáveis.

4. Para efeito do disposto no número um, actos de terrorismo são aqueles considerados pelo direito internacional.

**TITULO V**

**DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 445º

**(Definição)**

1. Para efeitos deste Código, consideram-se crimes contra a humanidade aqueles praticados no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil.

2. Por "ataque contra população civil" entende-se qualquer conduta, em tempo de paz ou em tempo de guerra, que envolva a prática múltipla dos crimes definidos neste Título contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política.

**CAPÍTULO II**

**CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

Artigo 446º

**(Homicídio doloso)**

Aquele que matar outra pessoa é punido com pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 447º

**(Extermínio)**

Aquele que destruir ou eliminar intencionalmente parte da população ou sua totalidade, privando-a de água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro meio ou recurso necessário a sua sobrevivência, é punido com pena de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 448º

**(Escravidão)**

1. Aquele que exercer sobre outra pessoa qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção, é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

2. Incorre na mesma pena aquele que praticar tráfico de pessoa.

3. Se a escravidão tiver finalidade sexual, a pena é de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 449º

**(Deportação ou deslocamento forçado)**

Aquele que promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 450º

**(Privação de liberdade)**

Aquele que determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional, é punido com pena de 5 a 10 anos de prisão.

Artigo 451º

**(Tortura ou tratamento cruel ou degradante)**

Aquele que praticar o crime previsto no artigo 267º do presente Código, é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

Artigo 452º

**(Agressão sexual)**

1. Aquele que praticar qualquer dos crimes de agressão sexual definidos nos artigos 230º, 231º, 232º e 235º, é punido com a pena de 10 a 20 anos de prisão;

2. Se da conduta resultar lesão grave ou gravidez a pena é de 15 a 20 anos de prisão;

3. Se da conduta resultar a morte a pena é de 20 a 25 anos de prisão.

Artigo 453º

**(Gravidez forçada)**

Aquele que forçar mulher a engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 454º

**(Esterilização forçada)**

Aquele que esterilizar outra pessoa sem o seu consentimento genuíno, é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão.

Artigo 455º

**(Privação de direito fundamental) ou (Privação de meios de sobrevivência)**

Aquele que privar outra pessoa de (direito fundamental) ou (meios de sobrevivência, como água, alimentos, medicamentos, vestuário), por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero, é punido com pena de 4 a 8 anos de prisão.

Artigo 456º

**(Desaparecimento forçado)**

1. Aquele que prender, deter, sequestrar ou de outro modo privar outra pessoa de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado, ou com a autorização, apoio ou concordância deste, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando a pessoa detida fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

2. Na mesma pena incorre aquele que ordenar os actos definidos no número anterior ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

3. O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

4. Se o desaparecimento durar mais de trinta dias, a pena é de 10 a 15 anos de prisão.

Artigo 457º

**(Segregação racial)**

Aquele que praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão, além da pena correspondente ao outro crime.

Artigo 458º

**(Ofensa à integridade física ou psíquica)**

1. Aquele que praticar qualquer dos crimes de ofensa à integridade física ou psíquica definidos nos artigos 216º e 217º é punido com a pena de 2 a 12 anos de prisão.

2. Se da ofensa resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena é de 15 a 22 anos de prisão.

Artigo 459º

**(Associação para a prática de crimes contra a humanidade)**

1. Aquele que promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crime contra a humanidade, é punido com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

2. Na mesma pena incorre aquele que fizer parte de grupos, associações ou organizações, ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos, com a finalidade ou actividade descrita no número um.

Artigo 460º

**(Responsabilidade do Comandante)**

1. O comandante que sabendo ou devendo saber que um subordinado sob seu comando e controlo prepara-se para cometer qualquer dos crimes previstos no presente Livro, deixar de tomar medidas necessárias e apropriadas para o impedir, é punido com pena de 6 a 12 anos de prisão.

2. Se o conhecimento for posterior ao cometimento do crime e o comandante não tomar providências para assegurar a responsabilização do autor, a pena é de 3 a 6 anos de prisão.

3. Em caso de negligência, a pena é de 1 a 6 anos de prisão.

1. **(Dra Najla entende que esta definição está um pouco confusa que parece estar igual ao projeto de CPA. Para refletir.) Estamos a espera da contribuição da Drª Najla** [↑](#footnote-ref-1)